



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO ECONOMIA,
SOCIEDADE E POLÍTICA (ILAESP)**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO**

**TRABALHO DOMÉSTICO EM CONTEXTO TRANSFRONTEIRIÇO: UMA
PERSPECTIVA A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR POR PESSOAS ESTRANGEIRAS**

JULIANA CRISTINA TORRES VENSON

Foz do Iguaçu

2026

**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ECONOMIA,
SOCIEDADE E POLÍTICA (ILAESP)**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS
PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO**

**TRABALHO DOMÉSTICO EM CONTEXTO TRANSFRONTEIRIÇO: UMA PERSPECTIVA
A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO
IGUAÇU-PR POR PESSOAS ESTRANGEIRAS**

JULIANA CRISTINA TORRES VENSON

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento, da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento

Orientador: Prof.^a Dra. Sílvia Lilian Ferro

Foz do Iguaçu

2026

JULIANA CRISTINA TORRES VENSON**TRABALHO DOMÉSTICO EM CONTEXTO TRANSFRONTEIRIÇO: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR POR PESSOAS ESTRANGEIRAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento, da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento

Orientadora: Prof.^a Dra. Silvia Lilian Ferro

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dra. Silvia Lilian Ferro

UNILA

Prof. Dr. Gustavo Oliveira Vieira

UNILA

Prof. Dra. Manoela Marli Jaqueira

UNIOESTE

Foz do Iguaçu, 30 de abril de 2026.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento (PPGPPD) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) e a todos os professores e servidores que fizeram parte dessa jornada acadêmica.

Expresso especial gratidão à minha orientadora, professora Dra. Silvia Lilian Ferro, por acreditar no meu projeto de pesquisa e pela condução generosa e paciente com que compartilhou seu conhecimento, oferecendo o suporte necessário para que as reflexões aqui presentes ganhassem forma e rigor científico.

Agradeço aos professores integrantes da banca de qualificação e defesa da dissertação, Professora Dra. Manoela Marli Jaqueira e Professor Dr. Gustavo de Oliveira Vieira, pela disponibilidade e contribuições muito significativas para a pesquisa. Aos colegas de curso, meu agradecimento pelo apoio e amizade.

Ao meu pai João Maria Torres Filho, *in memoriam*, por despertar em mim a consciência crítica e a busca pelo conhecimento. À minha mãe Ivone Maria Torres, pelo amor incondicional, compreensão e incentivo que tornaram este caminho possível.

Agradeço ao meu marido Rafael Gardolinski Venson e ao meu filho João Rafael, meus amores e minha maior inspiração.

Por fim, agradeço a todos os amigos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho. Cada palavra de incentivo e apoio foi fundamental para superar os desafios ao longo desta caminhada.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo verificar a utilização efetiva da Justiça do Trabalho como instrumento para concretização de direitos, contribuindo na melhor compreensão da situação jurídica laboral na Região Trinacional do Iguaçu (RTI). A metodologia escolhida é o estudo de caso, com o uso de técnicas qualitativas, tais como revisão bibliográfica e documental e quantitativas, para analisar dados relativos aos processos ajuizados por estrangeiros que atuam no trabalho doméstico, durante o período de 2018 a 2024, por meio da plataforma digital disponibilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 9ª Região, com jurisdição no Estado do Paraná, ao qual as 03 (três) varas da Justiça do Trabalho de Foz do Iguaçu estão subordinadas. O referencial teórico está fundamentado no trabalho doméstico e seu posicionamento dentro da discussão laboral na RTI, na distinção entre trabalhador(a) doméstico (a) migrante e transfronteiriço(a) e na utilização da Justiça do Trabalho dentro do contexto sistêmico, além dos fluxos de mobilidade internacional feminina para o trabalho doméstico, destacando que toda pessoa estrangeira, independentemente de sua situação legal, é em território brasileiro sujeito dos direitos sociais previsto no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito individual subjetivo de acesso ao mercado de trabalho e de prover a si mesmo e à sua família. Por meio da pesquisa, constatou-se que há um sub-registro administrativo da utilização da Justiça do Trabalho por trabalhadores domésticos estrangeiros. Entretanto, ainda que numericamente reduzida a quantidade de processos ajuizados pela categoria, o resultado é suficiente para corroborar as dinâmicas de vulnerabilidade e informalidade inerentes à região de fronteira, evidenciando a predominância absoluta de mulheres de nacionalidade paraguaia como demandantes, ratificando pesquisas anteriores sobre as características da mobilidade pendular na RTI e as interações com o trabalho doméstico. A conclusão da pesquisa demonstra que as peças processuais analisadas não são apenas atos jurisdicionais e sim registros oficiais da existência de mulheres de nacionalidade paraguaia atuando na informalidade em Foz do Iguaçu-PR. O resultado favorável na maioria das ações, com o reconhecimento do vínculo de emprego, confirma a reação positiva do sistema às demandas propostas, comprovando que o processo judicial atua como um mecanismo tardio, mas eficiente, na concretização de direitos sociais.

Palavras-chave: direito do trabalho; trabalho doméstico; trabalhador e trabalhadora estrangeiros; Região Trinacional do Iguaçu; Justiça do Trabalho.

RESUMEN

El objetivo de esta investigación es verificar el uso efectivo de la Justicia Laboral como instrumento para la consecución de derechos, contribuyendo a una mejor comprensión de la situación jurídica laboral en la Región Trinacional del Iguazú (RTI). La metodología elegida es el estudio de caso, con el uso de técnicas cualitativas, como la revisión bibliográfica y documental, y cuantitativas, para analizar los datos relativos a los procesos iniciados por extranjeros que trabajan en el ámbito del servicio doméstico, durante el periodo comprendido entre 2018 y 2024, a través de la plataforma digital puesta a disposición por el Tribunal Regional del Trabajo (TRT) de la 9.^a Región, con jurisdicción en el estado de Paraná, al que están subordinados los tres juzgados de lo laboral en Foz do Iguazú. El marco teórico analiza el trabajo doméstico y su posicionamiento dentro del debate laboral en la RTI, abordando las especificidades de conceptos como trabajador/a doméstico/a migrante y transfronterizo/a y el uso de la Justicia Laboral dentro de un contexto sistémico, además de los flujos de movilidad internacional femenina hacia el trabajo doméstico, destacando que toda persona extranjera, independientemente de su situación legal, es en territorio brasileño titular de los derechos sociales previstos en el art. 6 de la Constitución Federal, entre ellos el derecho individual subjetivo de acceso al mercado laboral y de mantenerse a sí misma y a su familia. La investigación reveló que existe un subregistro administrativo en el recurso a la justicia laboral por parte de los trabajadores domésticos extranjeros. Sin embargo, aunque el número de procesos iniciados por este colectivo sea reducido, el resultado es suficiente para corroborar las dinámicas de vulnerabilidad e informalidad inherentes a la región fronteriza, poniendo de manifiesto el predominio absoluto de mujeres de nacionalidad paraguaya como demandantes, lo que ratifica investigaciones anteriores sobre las características de la migración pendular en la RTI y las interacciones con el trabajo doméstico. La conclusión de la investigación demuestra que los documentos procesales analizados no son meros actos jurisdiccionales, sino registros oficiales de la existencia de mujeres de nacionalidad paraguaya que trabajan en la informalidad en Foz do Iguazú-PR. El resultado favorable en la mayoría de las demandas, con el reconocimiento de la relación laboral, confirma la reacción positiva del sistema ante las demandas presentadas, lo que demuestra que el proceso judicial actúa como un mecanismo tardío, pero eficaz, en la consecución de los derechos sociales.

Palabras clave: derecho laboral; trabajo doméstico; trabajadores y trabajadoras extranjeros; Región Trinacional del Iguazú; Justicia Laboral.

ABSTRACT

The purpose of this study is to examine the effective use of the Labor Courts as a means of enforcing rights, thereby contributing to a better understanding of the legal labor situation in the Iguazu Trinational Area (ITA). The chosen methodology is the case study, employing both qualitative techniques, such as literature and document reviews, and quantitative methods to analyze data regarding cases filed by foreign nationals working in domestic service during the period from 2018 to 2024, through the digital platform provided by the Regional Labor Court (TRT) of the 9th Region, which has jurisdiction over the State of Paraná and to which the three Labor Courts of Foz do Iguazu are subordinate. The theoretical framework is grounded in domestic work and its position within the labor discourse at the ITA, in the distinction between migrant and cross-border domestic workers, and in the role of the Labor Courts within the systemic context, as well as the flows of international female mobility for domestic work, emphasizing that every foreign national, regardless of their legal status, is, within Brazilian territory, entitled to the social rights provided for in Article 6 of the Federal Constitution, including the individual subjective right to access the labor market and to provide for oneself and one's family. The study found that there is underreporting in official records regarding the use of the labor courts by foreign domestic workers. However, even though the number of cases filed by this group is numerically small, the results are sufficient to corroborate the dynamics of vulnerability and informality inherent to the border region, highlighting the absolute predominance of Paraguayan women as plaintiffs, thereby confirming previous research on the characteristics of commuter migration in the ITA and its interactions with domestic work. The study's conclusion demonstrates that the analyzed court documents are not merely judicial acts but official records of the existence of Paraguayan women working in the informal sector in Foz do Iguazu, Paraná. The favorable outcome in most cases, with the recognition of the employment relationship, confirms the system's positive response to the claims filed, proving that the judicial process acts as a belated but efficient mechanism for the realization of social rights.

Keywords: labor law; domestic work; foreign workers; Iguazu Trinational Area; Labor Court.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Materiais de literatura cinzenta.....	21
Tabela 2 - Termos jurídicos e suas definições.....	21
Tabela 3 - Quadro de variáveis.....	26
Tabela 4 - Quadro comparativo apresentando as datas das principais legislações relacionadas ao Trabalho Doméstico, nos três países que compõem a RTI.....	32
Tabela 5 - Quadro de Resoluções Normativas.....	51
Tabela 6 - Diferenças entre residente fronteiriço, migrante e refugiado.....	58
Tabela 7 - Estrutura do Poder Judiciário brasileiro.....	65
Tabela 8 – Processos judiciais julgados improcedentes.....	86
Tabela 9 - Processos extintos sem julgamento de mérito.....	87

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Processo Judicial Eletrônico: Cadastro de Processo - Perfil de usuário.....	24
Figura 2 - Processo Judicial Eletrônico: Cadastro de Processo - Pesquisar assunto.....	25
Figura 3 - Número de trabalhadores e trabalhadoras domésticas nas Américas em 2021.....	36
Figura 4 - Quantidade de empregos domésticos formais no Brasil por sexo - 2015 a 2024 a 2024.....	37
Figura 5 - Quantidade de vínculos de trabalho doméstico remunerado por sexo em 2025 no Brasil.....	37
Figura 6 - Distribuição de pessoas ocupadas no trabalho doméstico remunerado por tipo de atividade realizada e sexo - Brasil, 4º trimestre de 2024.....	38
Figura 7 - Quantidade de empregos domésticos formais por raça/cor no Brasil - de 2015 a 2024.....	40
Figura 8 - Quantidade de vínculos de trabalho doméstico remunerado no Brasil por raça e cor no quarto trimestre de 2024.....	41
Figura 9 - Rendimento médio mensal das trabalhadoras domésticas, no Brasil em 2024.....	41
Figura 10 - Escolaridade das trabalhadoras domésticas remuneradas, no Brasil, em 2024.....	42
Figura 11 - Entradas e saídas do território brasileiro nos pontos de fronteira, por ano de registro e tipo de movimento, segundo principais pontos de fronteira - Região Sul, janeiro a junho de 2024.....	54
Figura 12 - Série histórica dos casos novos e processos baixados na Justiça do Trabalho.....	76
Figura 13 - Número de trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho formal, por ano e sexo, segundo principais países - Região Sul, 2022 a junho de 2024.....	77

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: País de procedência do demandante.....	80
Gráfico 2: Proporção de demandas de trabalho doméstico em relação ao total de ações ajuizadas por estrangeiros (2018-2024).....	82
Gráfico 3: Distribuição por gênero dos trabalhadores domésticos estrangeiros em lides trabalhistas.....	83
Gráfico 4: Resultado das demandas ingressadas por trabalhadores empregados domésticos estrangeiros perante as varas do trabalho de Foz do Iguaçu - de 2018 a 2024.....	85

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNT	Conselho Nacional do Trabalho
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CRTs	Conselhos Regionais do Trabalho
JC	Justiça Comum
JCJs	Juntas de Conciliação e Julgamento
JF	Justiça Federal
JT	Justiça do Trabalho
INDEC	Instituto Nacional de Estatística e Censos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INE	Instituto Nacional de Estatística
IPARDES	Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico E Social
LAFRONT	Laboratório de Fronteira, Estado e Relações Sociais
MPU	Ministério Público da União
MPF	Ministério Público Federal
MPM	Ministério Público Militar
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
OBMigra	Observatório das Migrações Internacionais
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PGR	Procuradoria Geral da República
PJE	Processo Judicial Eletrônico

PROMO	Procedimento Promocional De Políticas Públicas
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RTI	Região Trinacional do Iguazu
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TACS	Termo de Ajuste de Condutas
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 METODOLOGIA	20
3 TRABALHO DOMÉSTICO: HISTÓRICO, AVANÇOS E LIMITAÇÕES	27
3.1. A INTERSECCIONALIDADE DAS QUESTÕES DE GÊNERO E RAÇA NO TRABALHO DOMÉSTICO	35
3.2 TRABALHO DOMÉSTICO ENTRE FRONTEIRAS	44
4 MOBILIDADE HUMANA E O DIREITO DO TRABALHO	48
4.1 PESSOA ESTRANGEIRA NA CONDIÇÃO DE MIGRANTE, RESIDENTE FRONTEIRIÇO E REFUGIADO	53
5 A UNIVERSALIDADE DO DIREITO DE AÇÃO E A VISIBILIDADE LABORAL	60
5.1 O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE E O RECONHECIMENTO DA IMPORTÂNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	62
5.2 ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	64
5.2.1 O Ministério Público do Trabalho	67
5.3 ESTUDOS REALIZADOS SOBRE TRABALHADORES DOMÉSTICOS ESTRANGEIROS QUE ATUAM EM FOZ DO IGUAÇU (PR)	71
6 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	75
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
APÊNDICE A – PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES INSTITUCIONAIS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO FLUXO DE DADOS E DA GESTÃO MIGRATÓRIA LABORAL	94
REFERÊNCIAS	96

1 INTRODUÇÃO

A Tríplice Fronteira Paranaense, denominada Região Trinacional do Iguaçu (RTI), confluência das fronteiras do Brasil, Argentina e Paraguai, é uma região de intensa atividade comercial e cultural. As cidades de Foz do Iguaçu (Brasil), Ciudad del Este (Paraguai) e Puerto Iguazú (Argentina) constituem um complexo geográfico e socioeconômico que atrai um contingente expressivo de indivíduos de diversas nacionalidades, impulsionados por variadas motivações. Compreender esses movimentos é essencial para analisar a dinâmica local (Cardin e Albuquerque, 2018).

Cabe destacar que a RTI engloba ainda Hernandarias, Presidente Franco e Minga Guazú, que juntamente com Ciudad del Este compõem o Departamento do Alto Paraná, um conglomerado urbano de grande relevância para os estudos fronteiriços, principalmente pela grande mobilidade humana entre Paraguai e Brasil. Em Ciudad del Este, de acordo com dados do Instituto Nacional de Estatística (INE), em 2022, havia 325.819 moradores e no Departamento do Alto Paraná, um total de 784.839 moradores.

Na Argentina, além de Puerto Iguazú, o Departamento Iguazú é composto pelos municípios de Wanda, Puerto Esperanza e Puerto Libertad, que em 2022 possuía o total de 100.096 moradores.

A população da cidade de Foz do Iguaçu, fundada em 1914, é de aproximadamente 285.415 moradores, de acordo com o último Censo em 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Há ainda as cidades lindeiras ao Lago de Itaipu que, juntamente com Foz do Iguaçu, constituem a Região das Cataratas do Iguaçu e Caminhos ao Lago de Itaipu, que no total possuem 619.996 habitantes.

Assim, dentre os diversos fluxos identificados na RTI, destacam-se a mobilidade comercial, econômica, formal e informal e a mobilidade de consumo, o chamado turismo de compras, além do turismo de lazer, um dos pilares econômicos da região. Neste ponto, notabiliza-se a busca pelos atrativos naturais, principalmente o Parque Nacional do Iguaçu, que está localizado na fronteira com o Parque Nacional Iguazú, na Argentina. Esta unidade de conservação abriga as Cataratas do Iguaçu, uma das maiores e mais impressionantes estruturas hidrológicas do mundo, atraindo milhões de turistas anualmente, consolidando-se como um dos principais destinos de turismo de natureza na América Latina (Cunha Souza, Trindade Amorim, 2019).

Ainda sobre a região, sobressai a presença da Usina Hidrelétrica de

Itaipu, criada pelo Tratado de 1973, situada no Rio Paraná, na fronteira entre Brasil e Paraguai, uma das maiores obras de engenharia moderna é uma peça fundamental para a segurança energética da América do Sul. Operada pela entidade binacional, a usina desempenha um papel estratégico ao fornecer uma parcela substancial da demanda elétrica paraguaia e brasileira e fomentando projetos de conservação ambiental, como o monitoramento da bacia hidrográfica e a preservação de corredores biológicos, o que a torna um modelo de integração produtiva e responsabilidade socioambiental (Itaipu Binacional, 2023).

Outrossim, além dos significativos atrativos turísticos da RTI, acontece na região grande fluxo diário (*commuting*) de pessoas, também chamado de "deslocamento pendular" ou simplesmente "ir e vir", que se refere ao ato de transitar regularmente entre o local de residência e o local de trabalho, estudo ou comércio, atravessando as fronteiras, como pontua Ferro (2025):

En este sentido, el concepto commuting, expresión inglesa que significa trasladarse cotidiana y circularmente entre el trabajo y casa, es adecuado para dar cuenta de una porción significativa de esos flujos que se mueven entre espacios domésticos y extradomésticos transfronterizos por diversas razones: trabajo, estudio, compras etc. La cotidianeidad de la circulación impone a cada residente la necesidad de estar al tanto de alteraciones en normas y políticas que afectan a la movilidad de personas, capitales y bienes, así como comparar precios en tres monedas nacionales en simultáneo y que se referencian finalmente en una cuarta: el dólar estadounidense, para conseguir fluir en sus actividades a uno y otro lado sin mayores contratiempos. (Ferro, 2025, n.p.).

Essa intensa movimentação de pessoas faz da RTI a zona transfronteiriça com o maior fluxo humano da América do Sul (Guizardi, Nazal e Magalhães, 2022) e um pólo de atração para mão de obra estrangeira, reflexo das oportunidades econômicas, da proximidade geográfica e dos laços históricos que conectam Brasil, Paraguai e Argentina, como explicam Cardoso e Moura (2016):

Como acontece em regiões de fronteira, a mobilidade humana é traço característico tanto no que se refere aos movimentos cotidianos de trabalhadores e consumidores quanto na diversidade étnica, fazendo com que os próprios limites fronteiriços se tornem transparentes no feixe de relações. Os movimentos pendulares para trabalho e/ou estudo são frequentes nessas áreas. Nessa dinâmica, a heterogeneidade étnica e cultural, geralmente presente numa porção fronteiriça, assume uma amplitude ainda mais notável. Além de ponto de interseção entre três países culturalmente distintos, um intenso movimento migratório se processou, atraído pelas oportunidades econômicas, ampliando a diversidade de origens e a complexidade de relações, particularmente no âmbito identitário. (Cardoso e Moura, 2016, p.83)

Assim, podemos afirmar que a RTI se constrói a partir de relações,

interações e (re) existências de sujeitos diversos que ressignificam a fronteira em suas práticas cotidianas de habitar, seja para fins sociais, acadêmicos, laborais e até de sobrevivência (Magalhães, 2024), revelando-se não apenas um limite físico, mas zona de "cálculo", por meio da qual os indivíduos buscam maximizar benefícios e minimizar as falhas crônicas dos sistemas de proteção social de seus países de origem, que apesar da evidente complexidade, permanece invisível para os formuladores de políticas públicas (Ferro, 2025).

Como afirma Vieira (2019), a região de fronteira, por suas características singulares, acarreta um conjunto amplo e complexo de desafios jurídicos e de governança para as políticas públicas locais:

O que diferencia o espaço nacional de fronteira em relação aos demais é que se trata da porta de entrada e saída do país, cuja fluidez gera um conjunto de consequências jurídicas tão amplo quanto complexo. Desafios e especificidades que se definem também para as políticas públicas locais, e na governança com os entes subnacionais (no caso do sistema federativo brasileiro, o diálogo entre União, Estados e Municípios). (Vieira, 2019, s. p.).

Esta complexidade socioeconômica, com destaque para as disparidades cambiais e diferentes custos de vida entre Brasil, Paraguai e Argentina, torna-se um atrativo para a exploração de mão de obra estrangeira para o serviço doméstico, especialmente de residentes fronteiriças que se encontram indocumentadas e com reduzida proteção trabalhista, na falsa crença de que tais circunstâncias podem mitigar os riscos decorrentes de potenciais litígios judiciais.

Neste ponto, diante do confortável cenário de invisibilidade da mão de obra estrangeira atuando no trabalho doméstico nesta região, surge o questionamento acerca da proteção legislativa desses trabalhadores e dos eventuais instrumentos para concretização desses direitos, diante da hipótese de que estejam à margem do sistema.

Assim, o objetivo desta pesquisa é aprofundar a análise do panorama laboral na RTI, em especial dos estrangeiros em Foz do Iguaçu (PR), que atuam no trabalho doméstico remunerado, investigando a utilização da Justiça do Trabalho para garantir o gozo de direitos trabalhistas, levando em conta as possíveis barreiras, seja pela diferença de línguas, ausência de documentos de residência no país que laboram e principalmente, pelo medo de represálias por parte dos empregadores (Rosas e Vergara, 2015).

Cabe esclarecer, que a escolha pela investigação da utilização da Justiça do Trabalho e não do acesso à justiça, deu-se em razão da decisão de contribuir

com o estudo do reconhecimento efetivo dos direitos trabalhistas, apresentando dados daqueles que já acessaram ao Judiciário. O foco temático e metodológico é analisar como reagiu o sistema diante das demandas de trabalhadores/as domésticos/as não brasileiros, sejam migrantes ou residentes fronteiriços, em um contexto político e geográfico tão especial como este triffinio.

Ademais, optou-se pela utilização do termo “pessoas estrangeiras” e não “migrantes”, uma vez que a pesquisa analisa com grande destaque a situação dos trabalhadores que realizam atividades no Brasil, mas mantêm residência fixa nos países vizinhos, denominados residentes fronteiriços na legislação brasileira, condição que possui regulamentação própria e diversa da situação daqueles que deixam seus países de origem e passam a residir e laborar no Brasil em forma permanente o semipermanente.

A escolha da categoria profissional, além da significativa importância para os lares da região oeste do Estado do Paraná, ocorre em razão da experiência profissional na advocacia, atuando na cidade de Foz do Iguaçu-PR, que permitiu à pesquisadora constatar na prática a resistência dos empregadores no que diz respeito ao cumprimento da legislação pertinente e o silêncio da sociedade diante dessa exploração, principalmente em razão da ausência de dados oficiais que reflitam a realidade dessas trabalhadoras.

Estas constatações levam à reflexão acerca da possível influência do ambiente nesse processo de invisibilidade da mão de obra estrangeira para o trabalho doméstico, diante da hipótese da região de fronteira ser vista como um espaço territorial facilitador da exploração, considerando a grande quantidade de trabalhadores que não fixam residência no Brasil, pois retornam ao país de origem após a jornada diária de trabalho.

Para além das experiências pessoais, o trabalho doméstico no Brasil e na América Latina desperta constante interesse de estudo, diante da relevância do tema, que pode ser mensurada pela quantidade de trabalhadores no setor. No Brasil, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), no quarto trimestre de 2024, informam que havia mais de 5.932.000,00, trabalhadores domésticos, aproximadamente 5,8% das pessoas ocupadas no país. Além disso, a pesquisa comprova que se trata de atividade exercida majoritariamente por mulheres, correspondendo a um contingente de 5.434.000,00 mulheres, ou 93,5% do total. Chama a atenção ainda, o fato de que a maioria desses trabalhadores atuam na informalidade, uma vez que apenas 1,422

milhões exercem a atividade com carteira assinada.

Na América Latina e Caribe, segundo relatório publicado em 2021, pelo Escritório Regional da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2021¹), apenas 36,4% de todas as trabalhadoras e todos os trabalhadores exercem a atividade formalmente, com registro em carteira de trabalho (OIT, 2021), demonstrando ainda, que o trabalho doméstico é historicamente um nicho de mercado para o emprego de mulheres de baixa escolaridade, uma vez que, em 2023, no Brasil, entre as mulheres ocupadas no ofício, 63,5% não tinham sequer o ensino médio completo.

Nesse ponto, cabe esclarecer que embora as mulheres sejam maioria no trabalho doméstico, para essa pesquisa será considerada a totalidade de pessoas que estejam exercendo a atividade, conforme definido na Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego (CBO). De acordo com essa classificação, integram a categoria os seguintes trabalhadores: cozinheiro(a), governanta, babá, lavadeira, faxineiro(a), vigia, motorista particular, jardineiro (a), acompanhante de idosos (as) e o caseiro (a), quando o local onde exerce a sua atividade seja um local residencial sem finalidade lucrativa.

Por fim, com a intenção de dar continuidade aos estudos acerca do panorama do trabalho doméstico na RTI, que contam com uma sólida literatura científica, busca-se delinear um panorama dos trabalhadores estrangeiros que utilizaram o Poder Judiciário como instrumento para a reivindicação de direitos, tendo superado as barreiras que obstruem o pleno exercício dessa garantia constitucional.

Assim, esta pesquisa busca verificar a quantidade e resultados das demandas judiciais trabalhistas propostas por trabalhadores domésticos estrangeiros, perante a Justiça do Trabalho de Foz do Iguaçu-PR; entendendo o perfil daqueles que conseguiram acessar o sistema, relacionando a nacionalidade e o sexo desses trabalhadores.

Para alcançar o objetivo traçado, de acordo com a metodologia escolhida, o trabalho será dividido em seções, sendo a primeira para introdução do tema e a segunda para conceitualização do trabalho doméstico, explorando as raízes históricas que influenciam diretamente na forma como a atividade se desenvolveu até os dias atuais, relacionando-o com questões morais e éticas que permeiam a sociedade.

Na sequência, passamos para uma análise da mobilidade laboral com

¹ <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/tornar-o-trabalho-digno-uma-realidade-para-o-trabalho-domestico>

enfoque no direito do trabalho, enquanto direito fundamental, refletindo como os fluxos de mobilidade femininos se entrelaçam com o trabalho doméstico, enfatizando ainda, as características peculiares dos residentes fronteiriços, diferenciando-os das outras formas de mobilidade e apresentando um arcabouço legislativo de proteção ao trabalhador estrangeiro no Brasil.

Finalmente, serão apresentados dados relacionados à quantidade de demandas trabalhistas ajuizadas no Brasil e estudos já realizados sobre o tema na RTI, para que sirvam de referência e comparativo com os dados obtidos nessa pesquisa, que serão analisados no último tópico deste trabalho, juntamente com as considerações finais.

Com os dados obtidos por meio da pesquisa, é possível compreender melhor como o judiciário trabalhista responde à reivindicação de direitos por parte de pessoas estrangeiras que realizam trabalho doméstico em Foz do Iguaçu, possibilitando que, oportunamente, sejam construídas políticas públicas que garantam maior acesso desses trabalhadores informais aos direitos trabalhistas, especialmente pautadas em uma agenda de proteção tanto às mulheres migrantes como àquelas em situação de mobilidade fronteiriça, que exerçam o trabalho de empregada doméstica na cidade brasileira de Foz do Iguaçu-PR e cidades contíguas.

2 METODOLOGIA

A metodologia escolhida para esta pesquisa foi o estudo de caso como estratégia principal ou desenho da pesquisa, para investigar a utilização da Justiça do Trabalho, ramo especializado do Poder Judiciário brasileiro, focado em conciliar e julgar conflitos nas relações laborais, com recorte nos trabalhadores domésticos estrangeiros que exercem atividades na cidade de Foz do Iguaçu (PR), durante o período de 2018 a 2024.

Optou-se pelo estudo de caso, com recorte na observação das 3 varas do trabalho de Foz do Iguaçu, com objetivo de identificar e estabelecer indicadores que melhor refletem os conceitos que pretendem ser medidos, uma vez que a técnica possibilita maiores níveis de refinamento, levando em conta que o menor número de casos acarreta menor risco de estiramento conceitual (Toledo, Shiashi, 2009).

Yin (2001), define o estudo de caso como uma investigação empírica que analisa um fenômeno contemporâneo em profundidade e dentro do seu contexto real de vida, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não são claramente evidentes, enquanto Bressan (2000) afirma que o estudo de caso se refere a uma análise intensiva de uma situação particular.

Ao comparar o Método do Estudo de Caso com outros métodos, Yin (2001) afirma que este é adequado para responder às questões "como" e "porque" que são questões explicativas e tratam de relações operacionais que ocorrem ao longo do tempo mais do que frequências ou incidências.

Assim, a partir da estratégia escolhida, utilizaram-se as seguintes técnicas qualitativas de pesquisa: a) procedimentos de revisão bibliográfica, realizando a busca, análise e síntese de conhecimentos já produzidos por outros autores sobre o tema. Segundo Marconi e Lakatos (2021), a revisão bibliográfica permite ao pesquisador o contato direto com o que já foi publicado sobre determinado tema, servindo como base para qualquer investigação científica. b) pesquisa documental e técnica quantitativa, que consiste na análise e processamento de dados primários extraídos de processos ajuizados por trabalhadores domésticos na jurisdição escolhida.

Além disso, foram analisados materiais classificados como literatura cinzenta, produzidos em âmbito governamental, acadêmico, comercial e industrial, em formatos impressos e eletrônicos, mas que não são controlados por editores comerciais (Vieira, 2010, p. 23), tais como descritos na tabela 1.

Tabela 1 - Materiais de literatura cinzenta

Fontes	Instituições	Exemplos de Documentos
Documentos jurídicos	TRT9 (Varas do trabalho de Foz do Iguaçu)	Petições Iniciais, atas de audiência, sentenças, contestações e termos de conciliação
Relatórios Institucionais e estatísticos	IBGE, TRT9, OAB	Relatórios de gestão, boletins estatísticos e notas técnicas sobre o mercado de trabalho
Documentos internacionais	OIT (Organização Internacional do Trabalho). OIM (Migrações)	Convenções comentadas, relatórios sobre migração laboral e guias de boas práticas
Produção Acadêmica não Comercial	Repositório de Universidades (Mestrados e Doutorados)	Teses e dissertações específicas sobre fronteira, trabalho e gênero
Documentos profissionais	OAB (Conselho Federal ou Seccional PR)	Provimentos, resoluções e relatórios de comissões de Direitos Humanos ou Trabalho

Fonte: Elaboração própria (2025)

Além disso, cabe verificar as definições jurídicas de documentos que foram objeto de análise para obtenção dos dados da pesquisa, como descritas na tabela 2:

Tabela 2 - Termos jurídicos e suas definições

Conceito	Definição
Legislação	É o conjunto de leis, decretos, medidas provisórias e outras normas que regulam uma matéria específica. Ela é a base normativa que estabelece os direitos, deveres, regras e procedimentos a serem seguidos.
Jurisprudência	O conjunto de decisões e interpretações que os tribunais dão sobre um determinado tema. Não é uma lei em si, mas a sua aplicação constante e uniforme por juízes e desembargadores. A jurisprudência serve como um guia para a interpretação e aplicação das leis em casos semelhantes, pois indica como os tribunais vêm decidindo sobre um assunto. Um exemplo é a Súmula, que resume o entendimento dominante de um tribunal.
Petição Inicial	É o documento formal que dá início ao processo judicial. Nela, o autor (a pessoa que entra com a ação) apresenta ao juiz os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido. A petição inicial deve seguir os requisitos do art. 319 do CPC, como a indicação do juiz, a qualificação das partes, a narração dos fatos, a fundamentação do pedido e a indicação das provas. Sem uma petição inicial, não há processo.

Sentença	É a decisão final proferida pelo juiz em primeira instância, pondo fim ao processo. A sentença pode ser de mérito (quando o juiz analisa e decide sobre o pedido do autor) ou terminativa (quando o juiz encerra o processo sem julgar o mérito, por motivos processuais, como a ausência de um requisito). A sentença é a manifestação do poder judiciário para resolver o conflito entre as partes e, após o seu trânsito em julgado (quando não há mais possibilidade de recurso), se torna definitiva.
----------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Elaboração própria (2025)

A análise do teor desses documentos, foram essenciais para atingir os objetivos da pesquisa, pois trazem as informações pertinentes e definidas como variáveis, tais como: nacionalidade, sexo e resultado da demanda.

A segunda técnica utilizada foi a revisão bibliográfica, realizada com base em publicações científicas, como artigos, relatórios e livros acadêmicos, bases de dados de pesquisas jurídicas e comunicações em congressos, que fornecem um conjunto de descrição e compreensão acerca do tema pesquisado Barros (2021), com objetivo de responder à pergunta da pesquisa, ou seja, se os trabalhadores domésticos estrangeiros utilizam a Justiça do Trabalho em Foz do Iguaçu-PR, como instrumento de concretização de direitos.

Cabe salientar que a revisão bibliográfica foi realizada a partir dos estudos já realizados sobre a temática dos trabalhadores e das trabalhadoras domésticas estrangeiros na RTI, além de novas consultas a materiais específicos relacionados ao tema, utilizando palavras chaves como, “trabalho doméstico”, “Tríplice fronteira”, “migração feminina”, entre outros, por meio das plataformas de pesquisa acadêmica disponíveis para consulta, incluindo indexadores internacionais, especialmente latino-americanos como Redalyc.

Além disso, foi realizado um trabalho de campo, durante todo o ano de 2025, aplicando técnicas de revisão documental e processamentos estatísticos dos dados obtidos, por meio da plataforma digital disponibilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 9ª Região, com jurisdição no Estado do Paraná, ao qual as 03 (três) varas do trabalho de Foz do Iguaçu (PR) estão subordinadas, bem como, foram realizadas buscas de dados junto ao Laboratório de ensino, pesquisa e extensão “Fronteira, Estado e Relações Sociais” (LAFRONT²), além das bases de produção

² O Laboratório de Pesquisa, Ensino e Extensão do Grupo “Fronteiras, Estado e Relações sociais” encontra-se sediado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), campus localizado na cidade de Foz do Iguaçu-PR. Entre os seus objetivos estão a avaliação de políticas públicas, o oferecimento de assessoria para organizações da sociedade civil, a elaboração e execução de projetos de

bibliográfica da UNILA.

A pesquisadora esteve ainda na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, instituição vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que presta serviço de atendimento ao migrante na cidade, entretanto, não foi possível obter informações relevantes para a pesquisa, uma vez que foi dito pelos responsáveis que não há banco de dados acerca dos atendimentos prestados aos estrangeiros, nem informações acerca do trabalho que será desempenhado no Brasil.

Foram solicitadas ao TRT da 9ª região informações sobre a quantidade de processos ajuizados por trabalhadores estrangeiros, no período de 2018 a 2024, à ouvidoria do TRT da 9ª Região, por meio do preenchimento de um formulário disponível na página eletrônica do Tribunal.

Outrossim, por meio do PJE (Processo Judicial Eletrônico), sistema que concentra todos os processos ajuizados perante o TRT da 9ª Região, foram realizadas buscas de processos judiciais que tinham como parte autora trabalhadores domésticos estrangeiros, em trâmite perante as 03 (três) varas do trabalho de Foz do Iguaçu (PR), buscando coletar dados relativos às suas respectivas soluções – procedência, procedência parcial e improcedência, com filtros de marco temporal entre 2018 a 2024.

É relevante destacar que o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), na plataforma virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, dispõe de distintas formas de acesso aos conteúdos processuais, permitindo que o público em geral verifique apenas dados superficiais, sem acesso às peças processuais e atos dos magistrados. Com o objetivo de otimizar a coleta de dados e oferecer uma visão mais completa sobre o tema, a pesquisadora empregou o perfil de advogada, atividade profissional que a autora exerce, o qual permite uma maior abrangência no ambiente virtual.

Com relação ao período de pesquisa, decidiu-se pelo início em 2018, considerando a Reforma Trabalhista, aprovada em 2017 pela Lei nº 13.467, com o objetivo de apresentar resultados mais próximos do momento atual, uma vez que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, promoveu alterações significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída em 1943, reconfigurando as relações de trabalho e flexibilizando direitos dos trabalhadores.

Por essa razão optou-se por iniciar a pesquisa a partir dessa alteração

pesquisa, intervenção e inovação social, a organização, a publicação e a divulgação dos resultados de pesquisas científicas.

legislativa, que trouxe significativas mudanças no acesso à Justiça do Trabalho, com a introdução de condenação do trabalhador ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, em caso de perda da ação e a tarifação dos danos extrapatrimoniais, fragilizando a posição do empregado frente ao empregador, tornando-se fator importante para analisar a questão pelo ponto de vista do trabalhador doméstico estrangeiro.

Por outro lado, a pesquisa não pode ser demasiadamente próxima da data de apresentação do tema, em razão do período mínimo necessário para o trâmite processual, que leva em média um ano entre a propositura da demanda e a prolação de sentença, justificando-se a escolha do período final em dezembro de 2024, para que a coleta de dados, que será realizada no segundo semestre de 2025, seja a mais eficiente possível.

A propósito do PJE, cumpre esclarecer que embora apresente um formato padrão para todos os usuários, o sistema apresenta operacionalidades variadas de acordo com o perfil de acesso, de modo que ao advogado são apresentadas distintas opções de uso do sistema, permitindo à pesquisadora acesso integral aos processos disponibilizados pela plataforma.

Importante ainda destacar, que no momento do ajuizamento das ações, além da data em que praticado o ato, o sistema exige do operador, advogado constituído pela parte para atuar como seu procurador, identificar se o autor do processo é brasileiro ou estrangeiro:

Figura 1 – Processo Judicial Eletrônico: Cadastro de Processo - Perfil de usuário

A imagem mostra a interface de usuário para o cadastro de um processo no PJE. No topo, há uma barra de navegação com os seguintes itens: "Autuação de processo", "Dados Iniciais", "Assuntos", "Partes" e "Características". Abaixo, há uma seção intitulada "Associar parte ao processo" com quatro opções: "Pessoa física", "Pessoa jurídica de direito público", "Pessoa jurídica de direito privado" e "Ministério público do trabalho". A opção "Pessoa física" está selecionada. Abaixo disso, há duas perguntas com controles deslizantes: "Minha Pauta Brasileiro?" (com o controle deslizante ativado) e "Não possui CPF?" (com o controle deslizante desativado). Abaixo das perguntas, há um campo de texto rotulado "CPF" com uma linha vermelha indicando erro. Na base da interface, há dois botões: "Cancelar" (desativado) e "Protocolar" (ativado).


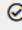
Além disso, o operador do sistema precisa identificar os assuntos que são tratados na petição inicial³ do processo, permitindo, assim, ao pesquisador, individualizar o objeto da demanda, que pode ser por matéria ou por categoria de trabalhadores, para este estudo será o apenas o trabalho doméstico, vejamos:





Figura 2 - Processo Judicial Eletrônico: Cadastro de Processo - Pesquisar Assuntos

Autuação de processo

Dados Iniciais — Assuntos — Partes — Características

Assuntos associados

	Principal	Cod.	Assunto
		13656	Categoria Profissional Especial / Domésticos

Página: 1 Linhas por página: 5 1 - 1 de 1    

Protocolar Cancelar

Fonte: Processo Judicial Eletrônico (PJE) - TRT 9ª Região (2025)

Assim, principal fonte de pesquisa foram os documentos judiciais, ou seja, todos os processos ajuizados com a matéria “trabalho doméstico” perante as varas do trabalho de Foz do Iguaçu (PR), a partir dos quais será realizada a análise quantitativa e qualitativa dos dados levantados, sistematizada em tipos de variáveis:

³ A petição inicial é o documento que dá início a um processo judicial. O documento deve conter os requisitos previstos no Artigo 319 do Código de Processo Civil.

Tabela 3 - Quadro de variáveis

Variável	Definição	Categorias de Resposta	Tipo de Variável
Nacionalidade	Identifica a origem do indivíduo.	- Brasileiro - Estrangeiro	Qualitativa Nominal
Sexo	Identifica o gênero do indivíduo.	- Feminino - Masculino	Qualitativa Nominal
Resultado do Processo	Desfecho judicial do caso em análise.	- Procedente - Improcedente - Acordo	Qualitativa Nominal

Fonte: Elaboração própria (2025)

Assim, foram coletados dados que dizem respeito a:

1. Números de processos ajuizados por trabalhadores estrangeiros perante a Justiça do Trabalho de Foz do Iguaçu (PR);
2. Resultados das sentenças proferidas nessas demandas e que possam indicar o nível de demanda na efetivação dos direitos pleiteados;
3. Tabulação destes dados buscando alicerçar uma conclusão empírica e científica capaz de apontar em que medida estes direitos têm, de fato, sido contemplados e assegurados à categoria dos empregados domésticos estrangeiros em Foz do Iguaçu (PR).

Finalmente, a pesquisadora analisou uma listagem previamente coletada perante a plataforma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), com os números dos processos ajuizados nos parâmetros fixados, com posterior análise individualizada de cada um dos processos selecionados de acordo com os critérios definidos na metodologia.

Para processar os dados quantitativos foram utilizados gráficos e tabelas, de acordo com as variáveis eleitas, quais sejam: nacionalidade do demandante, sexo e resultado da demanda. Os resultados obtidos foram suficientes para as considerações finais de pesquisa, cujo tópico encerra este trabalho.

3 TRABALHO DOMÉSTICO: HISTÓRICO, AVANÇOS E LIMITAÇÕES

Esta seção dedica-se ao trabalho doméstico remunerado, a partir do contexto histórico, resgatando a origem da atividade no Brasil. Em seguida, examinam-se os avanços, com foco especial nas conquistas legislativas recentes que buscam equiparar o trabalhador doméstico às demais categorias profissionais, rompendo com décadas de exclusão jurídica.

Antes disso, porém, é necessário destacar a importância do tema para a promoção de políticas públicas, tendo em vista que o Brasil é um dos países com maior número absoluto de pessoas empregadas no trabalho doméstico (DIEESE, 2023). Essa categoria engloba todas as pessoas que realizam tarefas de cuidado direto e indireto em residências particulares.

Além disso, constata-se que a demanda pelo trabalho doméstico remunerado, definido pela OIT como a atividade efetuada num ou para um ou vários agregados familiares, no âmbito de uma relação de emprego, permanece em constante crescimento à luz das alterações demográficas, do envelhecimento da população e das crescentes necessidades de cuidados continuados.

Ressalta-se ainda, que a ocupação doméstica no Brasil está relacionada com a necessidade de satisfazer a demanda por trabalhos de cuidados, haja vista a insuficiente oferta de serviços públicos e a tendência de crescente participação das mulheres no mercado de trabalho, o que pressiona a demanda por trabalhadoras domésticas, dadas as normas sociais de gênero e a divisão sexual do trabalho (Hirata; Kergoat, 2007).

Por outro lado, a elevada taxa de emprego informal no setor (81,2 por cento) aponta para o aumento da vulnerabilidade das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, pois cerca de 61,4 milhões encontram-se numa situação de emprego informal, ou seja, sem acesso efetivo às proteções sociais ou laborais. A proporção de emprego informal entre trabalhadoras e trabalhadores domésticos é o dobro da percentagem de emprego informal de outras categorias (OIT, 2021).

No Brasil, em 2022, apenas 24,7% das trabalhadoras domésticas possuíam contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (DIEESE, 2023)

Assim, para entender a complexidade do tema, faz-se necessária a análise das circunstâncias históricas e culturais que perpetuam a precarização,

invisibilidade e subalternidade da atividade, reconhecendo-se o legado da escravidão como elemento estruturante da relação de trabalho doméstica, como explica Bentivoglio e Freitas (2014):

O trabalho doméstico no Brasil se inicia com a vinda dos escravos da África que eram utilizados também para trabalhos domésticos, principalmente as mulheres que serviam como empregadas, onde cozinhavam ou serviam como criadas. (Bentivoglio e Freitas, 2014, p. 221).

Isto porque, durante o período colonial, o trabalho dentro das residências era exercido, em sua vasta maioria, por mulheres negras escravizadas, que realizavam as tarefas do lar nas casas das famílias abastadas. Avila e Ferreira (2020), descrevem como ocorreu o processo histórico de exploração da população negra, moldando suas principais características:

Na busca da historicidade do trabalho doméstico remunerado, que conforma o que chamamos emprego doméstico, vamos encontrar que essa relação foi tecida no fio da história de uma sociedade fortemente marcada pela desigualdade. É a partir das relações sociais de sexo/gênero, de raça e de classe que o trabalho doméstico se conforma como um campo de trabalho assalariado no Brasil. (Ávila e Ferreira, 2020, p. e020008)

Com efeito, o período colonial teve como um de seus alicerces a exploração e dominação da população negra pela classe dominante e da mesma forma que os trabalhadores escravizados nas lavouras e plantações de cafés representavam um título valioso, os serviços domésticos realizados por cativos consistiam em um elemento de ostentação para marcar o poder de classe (Graham,1992).

Nesta fase da história do Brasil, os serviços domésticos eram tão dependentes dos escravizados quanto as atividades econômicas, a ponto de se tornarem pauta nas assembleias municipais desde o início das discussões sobre um provável processo de abolição da escravidão no Brasil, em 1850, (Ávila e Ferreira, 2020).

Já era evidente o interesse na manutenção do controle sobre os trabalhadores domésticos e notória a resistência por parte dos senhores de escravos à eventual alteração na forma de exploração do trabalho realizado dentro das residências.

As tratativas sobre o tema resultaram na formalização de deveres e obrigações da categoria por meio de regulamentação prevista no Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, que determinava que o empregado tivesse um registro

junto à Secretaria de Polícia, onde era expedida uma caderneta com a finalidade de identificação (Brito, 2017).

Na sequência, mesmo com o fim da escravidão e a consequente implementação de leis trabalhistas, não houve alteração na situação dos trabalhadores domésticos, que permaneceram exercendo atividades sem remuneração e à margem da regulamentação das demais profissões, como explica Cunha (2007):

A sujeição, a subordinação e a desumanização, que davam inteligibilidade à experiência do cativo, foram requalificadas num contexto posterior ao término formal da escravidão, no qual relações de trabalho, de hierarquias e de poder abrigaram identidades sociais se não idênticas, similares àquelas que determinada historiografia qualificou como exclusivas ou características das relações senhor – escravo. (Cunha, 2007, p. 11)

A questão é que o fim da escravidão no Brasil, em 13 de maio de 1888 com a Lei Áurea, aconteceu sem a implantação de políticas de inserção social para os ex-escravizados e sem que houvesse uma regulamentação para a transição do trabalho escravo para o trabalho livre assalariado.

As desigualdades presentes nas relações raciais e patriarcais foram reabsorvidas e redefinidas com o advento do trabalho livre e das novas condições histórico-sociais. Por isso, o processo de formação do mercado de trabalho no Brasil deve ser entendido paralelamente ao processo de exclusão da população feminina e negra do mercado de trabalho.

Diante desse contexto de ausência de legislação que protegesse a dignidade do trabalhador, podemos entender como o trabalho doméstico se tornou um ponto tão sensível ao longo do século.

Isto porque, no período pós-abolição, aqueles que exerciam atividades nas residências foram automaticamente absorvidos pelas famílias dos senhores de escravos e considerados parte dela, camuflando os limites da relação de trabalho e validando a exploração desses trabalhadores.

Por essa razão, invisibilizados e à margem da sociedade, os trabalhadores domésticos foram excluídos das conquistas da classe trabalhadora no Brasil ao longo das décadas de 1930 e 1940, simbolizadas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Um passo importante na tentativa de dignificação do trabalho foi a criação da Carteira Profissional, que originou a atual Carteira de Trabalho e Previdência Social, por meio do Decreto nº 21.175/32. O documento passou a ser considerado um

atestado de conduta do trabalhador, porque nela havia espaços para anotações policiais, as quais praticamente obrigavam o trabalhador a tê-la sempre consigo para não ser acusado de inatividade.

Na sequência, a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, tornou-se marco regulatório das relações de trabalho no país, proporcionando um cenário de inclusão para grande parte da classe trabalhadora (Cristo, 2015).

Entretanto, a resistência da sociedade na manutenção do sistema de exploração do trabalho realizado na intimidade das residências, perpetuou uma lacuna normativa em relação ao trabalhador doméstico, que não foi incluído nas normativas previstas na CLT. Nesse contexto, é oportuno o trecho do estudo de Ribeiro Filho (2016, p.46):

Por corolário, a herança dessa história de subvalorização influenciou no retardamento da elaboração de uma legislação mais protecionista, tal qual à dispensada aos demais trabalhadores urbanos e rurais, de forma a garantir-lhes os direitos mais básicos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, como recebimento de salário mínimo e descanso semanal remunerado, por exemplo. (Ribeiro Filho, 2016, p. 46)

Para alterar esse cenário de exclusão institucional, foi necessária a organização da própria categoria na luta pela conquista de direitos trabalhistas, com destaque para Laudelina de Campos Melo, empregada doméstica que fundou a primeira Associação Profissional dos Empregados Domésticos de Santos, em Campinas- SP, no ano de 1936 (Bernardino-Costa, Weeks e Lima, 2024).

Paralelamente ao movimento liderado por Laudelina de Campos Melo, acontecia, por meio da Juventude Operária Católica, a formação de outras associações e o 1º Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, em 1968, em São Paulo, que teve como resultado em 1972, a Lei nº 5.859, que estabeleceu o direito à carteira assinada, previdência social e férias de vinte dias (Bernardino-Costa, 2015).

As conquistas foram pequenas e com pouca efetividade, somente a partir da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), além dos direitos obtidos em 1972, as empregadas domésticas adquiriram os seguintes direitos trabalhistas: salário mínimo como piso salarial, décimo terceiro salário, folga semanal remunerada uma vez por semana, férias anuais de trinta dias, licença-gestante, aviso prévio proporcional e aposentadoria.

Finalmente, a Emenda Constitucional nº 72 de abril de 2013, regulamentada por meio da Lei Complementar nº 150/2015 estendeu à categoria todos os direitos já garantidos aos demais trabalhadores, definindo o conceito legal de trabalhador doméstico no art. 1º: “Aquele que presta serviços de natureza contínua, subordinada, onerosa e não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana.” (Brasil, 2015).

Visando ao aumento do número de inscritos na Previdência Social e ao cumprimento das obrigações decorrentes das relações de trabalho, o Brasil promove, desde 2015, uma política que inclui a simplificação da inscrição e do pagamento das contribuições para os empregadores, por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial⁴).

Ademais, a Lei Complementar nº 150 instituiu, em seus artigos 39 a 41, o chamado Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (REDOM), que possibilitou aos empregadores domésticos o parcelamento de débitos previdenciários, oferecendo benefícios com prazo limitado para adesão, não representando uma política contínua de redução de multas.

Quanto ao Paraguai, país que compõe a RTI, cabe destacar que os direitos dos trabalhadores domésticos também passaram por transformações significativas na última década, buscando a equiparação com as demais categorias. A Ley nº 6338, promulgada em 2019, é fundamental nessa jornada de reconhecimento de direitos, pois modificou o Artigo 10 da lei Ley nº 5407 de 2015, que regulamenta o trabalho doméstico, garantindo o salário mínimo integral, 100%, que antes era de apenas 60%.

Na Argentina, completando o comparativo entre os países que compõem o trifínio, também houve demora na consolidação de direitos à categoria, embora já existisse um estatuto em 1956 (Decreto-Lei 326/56), prevendo direitos limitados. A lei nº 26.844 de 2013, *Régimen Especial de Contrato de Trabajo para el Personal de Casas Particulares*, que equipara os trabalhadores domésticos aos demais, foi discutida no mesmo ano da promulgação da Emenda Constitucional nº 72, no Brasil. Isso mostra que a resistência regional à profissionalização do trabalho doméstico teve um movimento de queda quase simultâneo entre os dois países da RTI.

⁴ O eSocial é um sistema criado para unificar o envio de informações trabalhistas, fiscais e previdenciárias das empresas e empregadores ao governo. Ele é obrigatório para empresas, empregadores de TDR e demais contribuinte

A tabela 4 apresenta o comparativo entre os três países que compõe a RTI, no que se refere à regulamentação do trabalho doméstico, destacando a proximidade das datas em que a categoria alcançou a equiparação de direitos às demais atividades, movimentações legislativas diretamente relacionadas com a convenção nº 189, da OIT, de 16 de junho de 2011, conforme veremos adiante.

Tabela 4 - Quadro comparativo apresentando as datas das principais legislações relacionadas ao Trabalho Doméstico, nos três países que compõem a RTI.

País	Lei Geral de Trabalho (Base)	Ano de Equiparação do Trabalho Doméstico	Norma de Equiparação
Brasil	CLT (1943)	2015	Lei Complementar nº 150 (após EC nº 72/2013)
Argentina	Ley de Contrato de Trabajo (1976)	2013	Ley nº 26.844 (Estatuto Especial)
Paraguai	Código de Trabajo (1993)	2015/2019*	Ley nº 5407/15 e Ley nº 6338/19 (Salário 100%)

Fonte: Elaboração própria (2026)

Com efeito, em 2011, a OIT adotou a Convenção n.º 189, ratificada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2018, o primeiro instrumento jurídico internacional dedicado ao trabalho doméstico. No seu preâmbulo, a Convenção reconhece os contributos das trabalhadoras e trabalhadores domésticos para a economia global e a persistente subvalorização do trabalho doméstico. Tendo em conta que as trabalhadoras e trabalhadores domésticos são vítimas de um elevado nível de marginalização, a Convenção pretendeu assegurar-lhes um trabalho digno, da mesma forma que outros/as profissionais usufruem, tendo simultaneamente em conta as especificidades do setor. O documento internacional define o trabalhador doméstico no artigo 1º:

- (a) o termo “trabalho doméstico” designa o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios;
- (b) o termo “trabalhador doméstico” designa toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho;
- (c) uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada trabalhador doméstico.

Esta definição de trabalho doméstico elaborada pela OIT, como a atividade realizada num ou para um agregado familiar, tem como objetivo assegurar que

aquelas e aqueles que trabalham fora das instalações, tais como motoristas, permaneceram abrangidas/os; e, em segundo lugar, para assegurar a cobertura das/dos que prestam serviços aos agregados familiares por intermédio de terceiros.

Ressalta-se uma importante diferença entre os conceitos definidos pela legislação brasileira e pela OIT reside na regulamentação da profissão de diarista. Enquanto a lei brasileira a exclui do rol de empregados domésticos, considerando que não há vínculo empregatício quando o trabalho é realizado até 02 (duas) vezes na semana, a OIT não faz essa distinção, promovendo o trabalho decente e a proteção dos direitos humanos e fundamentais do trabalho em nível global, conforme determina o documento:

Assim, abrange aquelas e aqueles que residem ou não no agregado familiar; que trabalham numa base horária, diária, mensal ou outra; que trabalham para um único ou vários agregados familiares; e que são empregadas/os ou pelo agregado familiar ou através de um prestador de serviços. Independentemente das modalidades de trabalho, o que os une é o facto de as suas atividades serem realizadas num ou para um ou vários agregados familiares privados. (OIT, 2021, p. 5).

Cabe destacar que, no caso do Brasil, a existência de uma legislação que permite o registro das trabalhadoras domésticas como microempreendedoras individuais ou trabalhadoras autônomas, não abrangidas pela legislação trabalhista (aquelas que trabalham por até 2 dias por semana para o mesmo empregador), tem aumentado a contratação por meio de plataformas digitais que oferecem serviços sob demanda e sem que assumam as responsabilidades legais de uma organização empregadora. As trabalhadoras se cadastram como prestadores de serviços, eximindo a plataforma de qualquer responsabilidade trabalhista (OIT, 2026).

Assim, embora na teoria os trabalhadores domésticos tenham alcançado a igualdade de direitos, na prática, a elevada proporção de emprego informal entre trabalhadoras e trabalhadores domésticos é um forte indicador de como são poucas/os aquelas e aqueles que gozam de direitos e proteção na prática, comprovando a carência na promoção efetiva de políticas públicas. (OIT, 2021).

Com o objetivo de apoiar o processo de implementação da Convenção nº 189 na América Latina, a OIT elaborou o Plano de Ação: Investir em Cuidados para tornar o trabalho doméstico um trabalho decente (OIT, 2023), cujos eixos orientadores foram definidos pelas organizações de trabalhadoras domésticas e por diversos governos da região. Por sua vez, a Resolução sobre o Trabalho Decente e a Economia

do Cuidado (OIT, 2024), adotada pela OIT em junho de 2024, reconhece as trabalhadoras domésticas remuneradas como um pilar fundamental da economia do cuidado e estabelece diretrizes para a melhoria de suas condições de trabalho, a promoção da igualdade de gênero e a garantia de sua participação ativa na elaboração de políticas relacionadas ao setor.

A Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, instituiu a Política Nacional de Cuidados no Brasil, que busca reconhecer, redistribuir, reduzir, recompensar e representar o trabalho de cuidados, tanto remunerado quanto não remunerado.

Por fim, é interessante observar como os movimentos históricos estruturaram as relações de poder no trabalho doméstico, criando modelos que se perpetuam, tal qual a presença de uma pessoa contratada para limpar, cozinhar e cuidar da casa é frequentemente associada à distinção social e à capacidade econômica de "ter alguém" para realizar tarefas que seriam do morador.

Assim como o costume de empregadores chamarem as trabalhadoras pelo primeiro nome ou de "menina" e ao mesmo tempo exigir que elas chamem as patroas de "senhora", exigir que as trabalhadoras usem uniformes nas atividades dentro das residências, confinar as trabalhadoras em uma área da casa, geralmente a cozinha, (Mello, 2025).

Na atualidade, mesmo diante da evolução legislativa e da atenção mundial dispensada pela OIT, o trabalho doméstico permanece com alta demanda e fadado a sofrer dos mesmos males de séculos de exploração, especialmente na América Latina.

Comparada internacionalmente, a América Latina demonstra grande vocação para exportação de mão de obra doméstica, por meio de diversos tipos de mobilidades humanas, assim como apresenta maior dependência do apoio das trabalhadoras domésticas, com o Brasil destacando-se na procura por trabalhadores que satisfaçam as demandas de cuidado com bebês, crianças, pessoas com deficiência e idosos, bem como com limpeza, arrumação, alimentação e bem-estar das famílias (De Abreu e Posthuma, 2021).

Diante disso, é fundamental refletir como o estudo do trabalho doméstico remunerado vincula o plano econômico a outros elementos críticos que contribuem para dimensionar as múltiplas formas de opressão, exploração e desrespeito que historicamente perfazem essa atividade.

Ainda, cabe mencionar que o trabalho doméstico e a desigualdade social

são temas que estão relacionados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em particular com o ODS 5 (Igualdade de Gênero) e o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico). A convergência legislativa observada entre 2013 e 2015 na região — com a promulgação da Lei 26.844 na Argentina, a Lei Complementar 150 no Brasil e a subsequente equiparação salarial no Paraguai, demonstra um esforço regional em alinhar as políticas domésticas aos compromissos globais de direitos humanos.

Em última análise, o reconhecimento da plena isonomia de direitos para essa categoria não é apenas uma reparação histórica às mulheres que sustentam o cotidiano das residências latino-americanas; é o reconhecimento de que a dignidade humana não pode ser interrompida na porta da casa do empregador.

Assim, após o breve histórico de conquistas de direitos dos empregados domésticos e da definição atual na América Latina e, em especial, no Brasil, devemos levar em conta que o trabalho doméstico segue, em pleno século XXI, como uma das ocupações mais vulneráveis à disposição de trabalhadoras que são, em geral, mulheres, negras e de grupos étnicos subalternizados, com pouca escolaridade e oriundas das camadas de mais baixa renda (Abreu, 2021), conforme será delineado a seguir.

3.1. A INTERSECCIONALIDADE DAS QUESTÕES DE GÊNERO E RAÇA NO TRABALHO DOMÉSTICO

Dados obtidos por meio do Relatório da OIT (2021), elaborado para analisar o progresso e as perspectivas para o trabalho doméstico mundial, passados 10 anos da adoção da Convenção nº 189, revelam que as mulheres constituem a maioria no setor (76,2 por cento), correspondendo a 4,5 por cento do emprego feminino a nível mundial, ou 8,8 por cento das mulheres empregadas. Os homens representam apenas 0,9 por cento do emprego masculino global.

Na América Latina e Caraíbas, as trabalhadoras domésticas representam 11,3 por cento do emprego feminino, por oposição, na Europa e na Ásia Central, as trabalhadoras domésticas representam apenas 1,6 por cento. A Figura 3 Apresenta a quantidade de trabalhadoras e trabalhadores domésticos em números nas Américas, em 2021. Observa-se que na América Latina e Caraíbas o trabalho doméstico permanece uma ocupação feminina, representado por 91,1 por cento do total de

trabalhadoras e trabalhadores domésticos da sub-região das Américas.

Figura 3 - Número de trabalhadores e trabalhadoras domésticas nas Américas, em 2021.

	Número de trabalhadoras e trabalhadores domésticos (milhares)			Trabalhadoras e trabalhadores domésticos no emprego total (percentagens)			Trabalhadoras e trabalhadores domésticos entre as trabalhadoras e trabalhadores por conta de outrem (percentagens)			Proporção de mulheres no total (percentagens)
	Total	Mulheres	Homens	Total	Mulheres	Homens	Total	Mulheres	Homens	
Américas	17 612	15 677	1 935	3,7	7,7	0,7	5,1	10,0	1,0	89,0
América Latina e Caraíbas	14 844	13 524	1 320	5,1	11,3	0,8	8,4	17,8	1,3	91,1
América do Norte	2 768	2 153	615	1,5	2,6	0,6	1,7	2,7	0,7	77,8

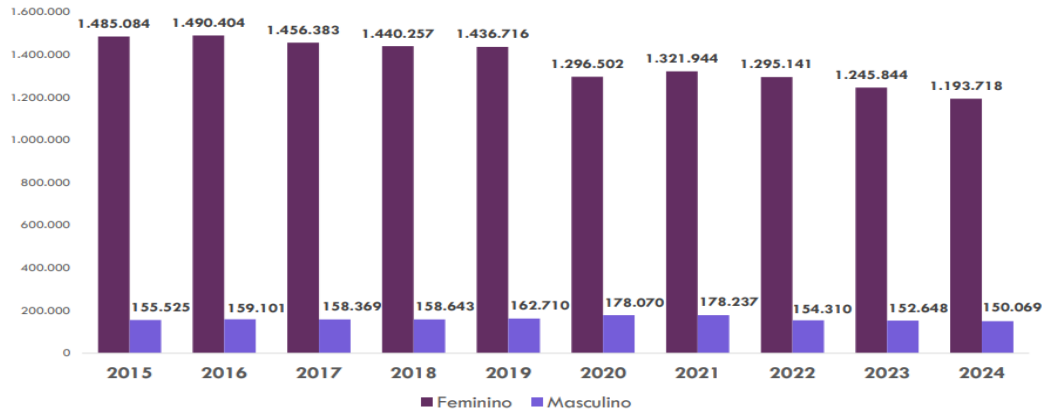
Fonte: Relatório OIT, p. 21, (2021)

Na América do Norte, as trabalhadoras e trabalhadores domésticos também representam uma porcentagem menor (1,5 por cento) do emprego em comparação com o resto da região. Embora o trabalho doméstico continue a ser uma ocupação predominantemente feminina (77,8 por cento), mais de um em cada cinco trabalhadoras e trabalhadores domésticos são do sexo masculino, uma proporção substancialmente mais elevada do que na América Latina e Caraíbas.

No Brasil, conforme apresenta-se na Figura 4, com base nos dados na Pnad Contínua, do IBGE 2024, demonstram a feminilização da profissão:

Figura 4 - Quantidade de empregos domésticos formais no Brasil por sexo - 2015 a 2024.

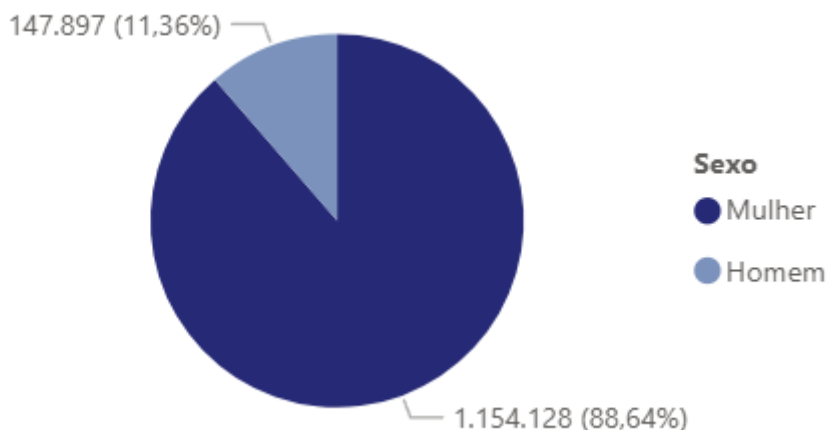
ESTOQUE DE EMPREGOS DOMÉSTICOS FORMAIS POR SEXO – 2015 A 2024



Fonte: Dieese com dados da RAIS / eSocial Doméstico.

A Figura 5 mostra a proporção entre homens e mulheres no trabalho doméstico, no Brasil, em 2025. Segundo o estudo, as mulheres permanecem com forte presença na categoria, representando 88,64% do total de trabalhadores (1.154.128 vínculos), enquanto os homens correspondem a 11,36%.

Figura 5 - Quantidade de vínculos de trabalho doméstico remunerado por sexo em 2025 no Brasil.



Fonte: Painel de Informações do Trabalho Doméstico, (MTE, 2025)

Interessante analisar ainda, considerando os dados da pesquisa, que entre as atividades realizadas no setor, existem importantes diferenças de gênero, uma

vez que as mulheres são maioria absoluta como profissionais de cozinha, cuidadoras de crianças, cuidadoras pessoais em domicílio e nos serviços domésticos em geral. Já os homens estão alocados, principalmente, no trabalho doméstico externo, que abarca tanto atividades de agricultura e jardinagem, como condução de veículos e segurança, conforme tabela a seguir:

Figura 6 - Distribuição de pessoas ocupadas no trabalho doméstico remunerado por tipo de atividade realizada e sexo - Brasil, 4º trimestre de 2024

Tipo de ocupação	Homens	Mulheres	Total
Serviços domésticos em geral	6,5%	93,5%	100,0%
Cuidados pessoais a domicílio	5,8%	94,2%	100,0%
Cuidadores de crianças	(1)	99,5%	100,0%
Trabalhadores externos	94,3%	(1)	100,0%
Profissionais de cozinha	(1)	96,7%	100,0%
Demais ocupações	(1)	(1)	(1)
Total	8,0%	92,0%	100,0%

Fonte: IBGE. Pnad Contínua. Elaboração: DIEESE

Nota: 1) A amostra não comporta desagregação para essas categorias

A análise da Figura 6 permite ainda identificar a presença masculina no serviço doméstico como um marcador de poder econômico, pois as funções de motorista, segurança ou jardineiro, são encontradas em residências de classes sociais mais altas e caracterizam-se por serviços técnicos ou de proteção, enquanto o trabalho feminino permanece na esfera do servir, reforçando a naturalização do cuidado como atributo intrínseco à mulher.

Assim, a análise sob a ótica de gênero permite concluir que as mulheres são mais vulneráveis no mercado de trabalho, o que as aproxima de forma relevante do trabalho doméstico e justifica a maior presença nas estatísticas da atividade no Brasil. De fato, ainda que a modernidade tenha propiciado uma certa evolução na condição das mulheres, as trabalhadoras domésticas, em sua maioria, permanecem vinculadas a marcadores raciais, de classe e gênero, de modo que o sexismo e o racismo, atuando juntos, perpetuam uma consciência cultural coletiva de que a mulher está sempre disposta a servir (Hook, 1995).

Nesse passo, é notório o quanto o trabalho doméstico escancara a relação hierárquica entre os gêneros, quando a sociedade insiste em associar o feminino

à vida doméstica, moldando uma “divisão sexual do trabalho”, termo utilizado como referência às atribuições de trabalho entre homens e mulheres, como explicam Hirata e Kergoat (2007):

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos: mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares, etc.) (Hirata e Kergoat, 2007, p. 5).

Hirata e Kergoat (2007), dividem em duas partes a teoria da divisão sexual do trabalho: a) o princípio da separação; existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres; b) o princípio hierárquico: um trabalho realizado por homens valem mais do que aqueles realizados por mulheres.

Heleieth Saffioti (2001), dialoga entre a aceção feminista do patriarcado, a partir da leitura sobre a dominação das mulheres pelos homens, e as interpretações do pensamento social brasileiro, de como o capitalismo utiliza o patriarcado para manter as mulheres como um "exército de reserva" de mão de obra barata.

A autora trava um intenso debate sobre o caráter produtivo das empregadas domésticas e as entende como esse exército industrial, que permanece à disposição do capital em momentos de expansão e de retração:

A empregada serve ao sistema capitalista, nele integrando-se na medida em que cria as condições para sua plena reprodução. Não podendo usufruir dos benefícios oferecidos por este, pode ser definida como elemento superexplorado das formações sociais dominadas pelo capitalismo (Saffioti, 1979, p. 42-43).

Nascimento (2016) aponta que a reprodução de comportamentos em que os homens, em razão de sua situação de dominância, se abstêm da obrigação de cuidados em detrimento das mulheres e, as que se encontram em uma posição privilegiada, delegam esta função para outras mulheres em situação de vulnerabilidade, faz com que se perpetue o estigma de que o trabalho doméstico deve ser sempre associado ao gênero feminino.

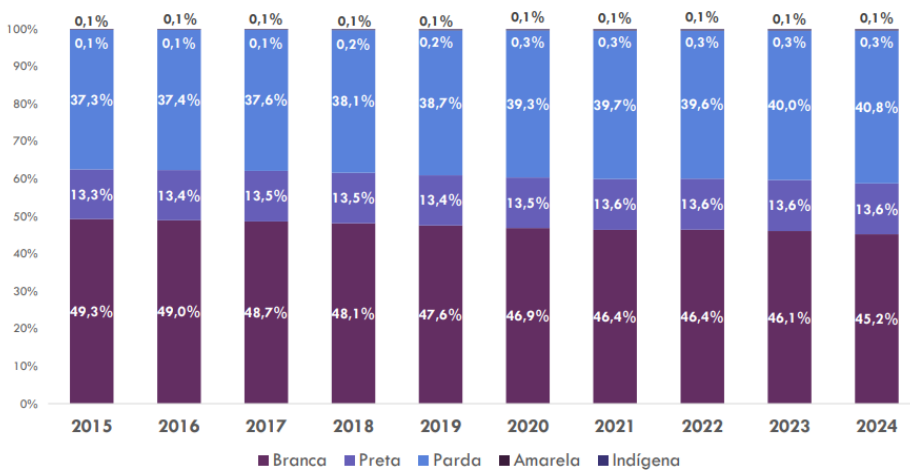
Assim, essa imposição vinculada às representações sociais de gênero, associada à desigualdade socioeconômica, acaba por perpetuar o trabalho doméstico como ideário no horizonte das meninas pobres, sedimentando-se como a alternativa

mais concreta para aquelas que não prosseguiram nos estudos, para as que migram do campo para a cidade, ou para as que vivem nas periferias das grandes cidades (Avila e Ferreira, 2020).

Tal reflexão tem relação direta com a questão racial, indissociável do trabalho doméstico no Brasil sendo a atividade um dos maiores reflexos da herança escravocrata no país, pois as mulheres negras⁵, representam 69% das trabalhadoras domésticas no Brasil, de acordo com os dados demonstrados por meio da Figura 7, extraídos da pesquisa realizada pelo IBGE.

Figura 7- Quantidade de empregos domésticos formais por raça/cor no Brasil - de 2015 a 2024.

ESTOQUE DE EMPREGOS DOMÉSTICOS FORMAIS POR RAÇA/COR – 2015 A 2024



Fonte: Dieese com dados da RAIS / eSocial Doméstico.

A Figura 8, revela que, no quarto trimestre de 2024, a maioria dos trabalhadores do setor se autodeclarou negra, 69%, enquanto as demais se autodeclararam não negras, 31%.

⁵ A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo IBGE, agrupa as categorias "preta" e "parda" para se referir à população negra e população não negra, composta pelos demais grupos de autodeclaração: branca, amarela e indígena.

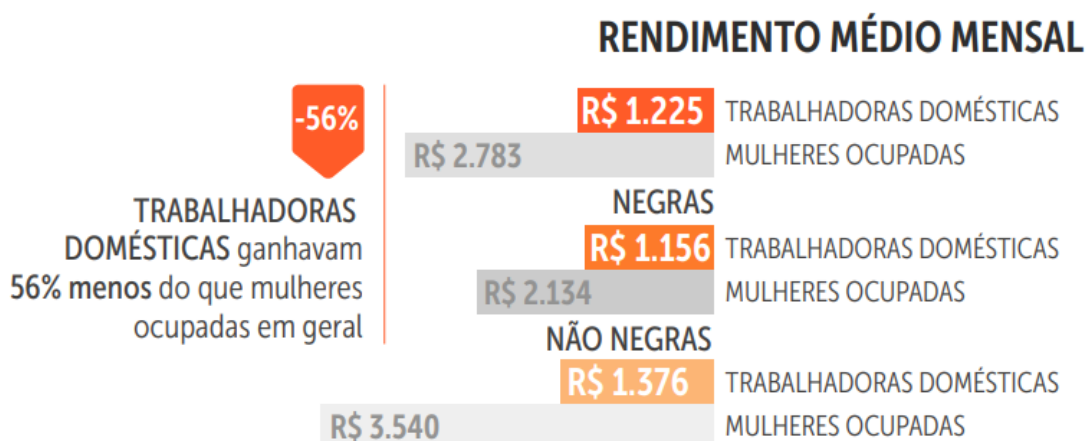
Figura 8 - Quantidade de vínculos de trabalho doméstico remunerado no Brasil por raça/cor, no quarto trimestre de 2024.



Fonte: Dados do 4º trimestre de 2024 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE

Com efeito, o trabalho doméstico é caracterizado por particularidades significativas, relacionadas às questões raciais e de gênero, como demonstram os dados da Figura 9. Outrossim, em 2024, a categoria tinha remuneração 56% menor do que as mulheres ocupadas em geral. Dentre as trabalhadoras domésticas, as questões raciais são indicativas de rendimentos menores.

Figura 9 - Rendimento médio mensal das trabalhadoras domésticas, no Brasil em 2024.



Fonte: Dados do 4º trimestre de 2024 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE

Quanto à escolaridade, a Figura 10, aponta que 61% das trabalhadoras domésticas brasileiras, em 2024, não concluíram a educação básica e 40% sequer

finalizaram o ensino fundamental, indicando que a maioria dessas trabalhadoras foi precocemente empurrada para o mercado de trabalho.

Figura 10 - Escolaridade das trabalhadoras domésticas remuneradas, no Brasil, em 2024.

ESCOLARIDADE



Fonte: Dados do 4º trimestre de 2024 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE

No contexto transfronteiriço, esses dados se inter-relacionam, pois os marcadores de gênero e baixa escolaridade adquirem um matiz de exclusão ainda mais profundo quando sobrepostos à identidade étnica e nacional. As trabalhadoras paraguaias, em sua maioria de origem guarani, personificam a interseccionalidade das desigualdades: a precariedade educacional, barreiras linguísticas e étnicas. O serviço doméstico se apresenta como destino para mulheres com pouca qualificação e baixa escolaridade. (Gomes, 2019)

Neste passo, torna-se essencial estudar o trabalho doméstico na RTI, pela ótica interseccional, como diferentes categorias sociais e identitárias (como raça, gênero, classe social, nacionalidade, sexualidade, entre outras) se cruzam e interagem, reforçando a perspectiva de que existe uma subvalorização deste trabalho, por se tratar de um trabalho reprodutivo, feminizado e de classe (Jaqueira, 2022).

Cabe esclarecer, que o conceito de interseccionalidade, dentro do tema escolhido para essa pesquisa, é utilizado para se referir à forma pela qual o racismo, as relações patriarcais, a opressão de classe e outros eixos possíveis de poder e discriminação criam desigualdades superpostas, neste cenário não apenas territorial, mas também étnico, transnacional e racializado em formas hierárquicas diversas do restante do Brasil.

A expressão "interseccionalidade" é um conceito fundamental nas ciências sociais e nos estudos de gênero, raça e classe, e sua aplicação ao trabalho

doméstico revela camadas complexas de opressão e desigualdade.

A primeira pessoa a nomear o termo interseccionalidade, em 1989, foi Kimberlé Williams Crenshaw⁶, uma jurista e defensora dos direitos civis norte-americana que alcançou destaque com suas contribuições acerca da teoria crítica sobre raça e gênero, contribuindo para o desenvolvimento do termo de forma gradativa.

Já para Patrícia Hill Collins a interseccionalidade é “abordagem que afirma que os sistemas de raça, classe social, gênero, sexualidade, etnia, nação e idade são características mutuamente construtivas de organização social que moldam as experiências das mulheres negras e, por sua vez, são formadas por elas” (Collins, 2019 p. 460).

Na atualidade, a interseccionalidade pode ser interpretada como um instrumento de investigação e pesquisa que consegue manipular mais de uma forma de opressão e discriminação de maneira síncrona, extraindo as condições específicas de suas ocorrências (Nunes, 2022).

Assim, no contexto do trabalho doméstico, a interseccionalidade é crucial para entender a precarização e a invisibilidade dessa atividade, que está estruturada no machismo, desigualdade econômica-social e práticas raciais discriminatórias:

Tendo em vista que esse setor emprega 6,2 milhões de pessoas, entre homens e mulheres, sendo 3,8 milhões mulheres negras (61% do total de trabalhadoras domésticas), analisaremos, neste momento, o trabalho doméstico remunerado como adequação de desejos e projetos pessoais das mulheres negras às condições objetivas que lhes são dadas: amálgama necessária para a consolidação de uma ideologia racial harmoniosa, capaz de disfarçar as práticas discriminatórias e fazer da aceitação pragmática da ordem racial um meio de minimizar os sofrimentos que a cor da pele propicia (Abreu, 2019, p.54)

Percebe-se, portanto, que a valorização do trabalho doméstico no Brasil e o fim das barreiras que levam à informalidade, não serão resolvidas totalmente, sem mexer nas bases que estruturam a sociedade, enraizadas na desigualdade socioeconômica e na divisão sexual do trabalho.

Nesta pesquisa, com foco no trabalho doméstico realizado na RTI, é indispensável a análise pormenorizada da realidade regional, traçando um paralelo com

⁶ Kimberlé Williams Crenshaw (n. 1956) é uma jurista e teórica crítica norte-americana, reconhecida por cunhar e desenvolver a teoria da interseccionalidade (1989, 1991). Professora na UCLA e Columbia Law School, Crenshaw defende que as identidades sociais (raça, gênero, classe, etc.) se cruzam, criando experiências únicas de opressão e privilégio. É cofundadora do African American Policy Forum (AAPF), sendo sua obra fundamental para os estudos de justiça social.

a mobilidade fronteiriça, conforme adiante será demonstrado.

3.2 TRABALHO DOMÉSTICO ENTRE FRONTEIRAS

A fronteira é um espaço de muitas interpretações que vão além de uma análise espacial, com interdependências que transitam pelas singularidades das variáveis políticas, econômicas e simbólicas. (Cardin, 2019).

As questões que permeiam as fronteiras exigem uma abordagem teórica-metodológica mais reflexiva, pois as fronteiras não são apenas um lugar geográfico fixo, elas se apropriam de uma dinâmica que é peculiar, com aspectos políticos, sociais e legais que a difere de outros espaços, como um conjunto de relações sociais simétricas e assimétricas permeadas por práticas, representações e marcadores espaciais e temporais. (Cardin e Albuquerque, 2018).

A Região Transfronteiriça Brasil-Paraguai, de grande relevância para esta pesquisa, representada pelas cidades de Foz do Iguaçu e Ciudad del Este, situa-se no seio da Bacia do Prata, área geopolítica de intensos e diferentes ciclos de ocupação humana do território e estratégica enquanto eixo logístico histórico, caracterizada por uma malha urbana contígua, tendo a separação dos territórios nacionais pelo Rio Paraná e articulados pela Ponte da Amizade, com comportamentos econômicos, culturais e sociais com forte grau de interdependência, configurando um só território, um só espaço, uma só região.

Trata-se de uma região marcada por significativas transformações territoriais, a partir da realização de duas grandes obras realizadas pelos estados do Brasil e do Paraguai (Ponte Internacional da Amizade, em 1965, e Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, fundada pelo Tratado de Itaipu, de 1973), que determinaram em grandes linhas a ocupação socioespacial dos municípios de Foz do Iguaçu, Ciudad del Este, Presidente Franco e Hernandarias. (OLIVEIRA et al., 2022, p.90)

O município de Foz do Iguaçu, localizado no extremo oeste do Estado do Paraná, além da fronteira internacional com Ciudad del Este/Paraguai, por meio da Ponte Internacional da Amizade também faz fronteira com Puerto Iguazú/Argentina, pela Ponte Internacional da Fraternidade. Possui atrativos turísticos conhecidos mundialmente, como as Cataratas do Iguaçu, que coloca o turismo ecológico como um dos propulsores da economia local e a Usina Hidrelétrica de Itaipu que, além de auxiliar no turismo por sua engenhosidade, produz energia que abastece parte do Brasil e Paraguai.

Sobre a circulação de trabalhadores entre os países da RTI, Cardin (2011) esclarece que “as diferenças econômicas e políticas existentes na fronteira garantem a ocorrência de inúmeras formas de trabalho sustentadas basicamente pelas desigualdades existentes entre os países limítrofes”.

Nesse contexto, quando analisamos a mobilidade feminina entre fronteiras, esta deixa de ser uma barreira para se tornar umnexo logístico, diretamente associado ao trabalho doméstico, uma vez que se estima que uma em cada cinco pessoas ocupadas no trabalho doméstico é mulher migrante internacional (Soto, González e Dobrée, 2016), evidenciando o quanto o trabalho doméstico está conectado ao tema, como enfatiza Helena Hirata (2016):

Não é possível hoje trabalhar o tema do cuidado sem se interessar pelo crescimento das migrações internacionais femininas a partir dos anos 2000. Os fluxos migratórios e a globalização do cuidado e do trabalho reprodutivo desenham os contornos gerais de uma nova divisão internacional do trabalho de serviço (a “cadeia global de afeto e de assistência”). (Hirata, 2026, p.55)

Na América Latina, confirmando a estatística mundial, dentre as trabalhadoras estrangeiras, 35,3 por cento atuam como empregadas domésticas.

Para compreender a relação entre a mobilidade feminina e o trabalho doméstico, cabe destacar a importância das cadeias globais de cuidados, conceito cunhado originalmente por Hochschild (2001) para explicar as relações entre as trabalhadoras migrantes que cuidam dos filhos de outras nos países destino, bem como daquelas mulheres que são deixadas para substituí-las, cuidando dos filhos que ficaram no país de origem.

Nesta pesquisa, considera-se o trabalho doméstico uma das formas de trabalho de cuidado, sob a ótica não apenas do aspecto emocional de assistência direta a pessoas, mas também o fator econômico da atividade, como manutenção física e material da vida.

Assim, analisa-se o trabalho doméstico como os serviços que são realizadas no domicílio de residência e relacionados à sua manutenção, enquanto o trabalho de cuidados abarca não só estes, mas também vários outros afazeres relacionados à reprodução e manutenção da vida humana (BORDERÍAS, CARRASCO e TORNS, 2011).

Hirata (2022) apresenta importante discussão acerca do do cuidado e da necessidade de extensão do conceito, refletindo sobre o alcance da interpretação ao

apresentar o paralelo entre a porosidade e a fluidez de elementos como amor, afeto, emoção e a parte técnica e prática material, defendendo a existência do cuidado como relação social, entre prestador e beneficiário, que pode ser remunerada. Para a autora, os empregados domésticos realizam concretamente o trabalho de cuidado.

Voltando à análise dos fluxos migratórios de cuidados, incluindo o trabalho doméstico remunerado, destaca-se a relevância da matéria diante da importância econômica das remessas que são enviadas pelos trabalhadores do setor aos países de origem (Ferro, 2020).

Ferro (2020), faz uma interessante reflexão acerca da atualidade do tema, diante do crescimento das remessas realizadas pelos trabalhadores do setor, para a América Latina e o Caribe durante 2020 e 2021, impulsionadas pela solidariedade familiar e a urgência das necessidades nos países de origem, mesmo diante da retração econômica e do desemprego nos países de destino.

Ainda com relação à essa dinâmica de mobilidade e trabalho de cuidado, Jaqueira (2022) explica que os fatores de discriminação impulsionam os movimentos femininos justamente para o trabalho doméstico, estimulados, entre outros fatores, pela lacuna aberta por mulheres de alta e média renda que passaram a assumir cada vez mais funções produtivas desde as últimas décadas do século anterior. Tais circunstâncias são chave para entender como a precarização dessas relações laborais é um fenômeno multifacetado, conforme apontam Martins e Vedovato (2017):

O baixo status do trabalho a ser realizado, combinado ao baixo status da própria trabalhadora “ilegal”, comumente promovem condições de trabalho bastante precarizadas (sem direitos sociais e trabalhistas, sem regime de horas ou de estipulação de tarefas). Essa vulnerabilidade extrema leva migrantes a se submeterem a toda sorte de violências, por dependerem da “boa vontade” de seus empregadores para não serem deportadas. (Martins e Vedovato, 2017, s/p)

Guizardi (2017), destaca como as mulheres estrangeiras são profundamente afetadas pela interseccionalidade de diversos fatores de marginalização, principalmente devido aos contextos globais predominantemente patriarcais, machistas e androcêntricos, que as direcionam ao trabalho doméstico como forma de acolhimento para as necessidades existenciais. Nessa mesma linha, Magalhães (2024) apresenta a dualidade entre o trabalho doméstico como uma oportunidade de trabalho e ao mesmo tempo como agravante da vulnerabilização:

A responsabilidade quase exclusiva das atividades de cuidado do lar e da família, a

situação documental como trabalhadoras estrangeiras e os estereótipos étnico/nacionais de inferioridade, empurrariam estas mulheres a mercados laborais precarizados e informais na fronteira. Dessa forma, o trabalho transfronteiriço apresentaria uma contradição. Se, por um lado, seria uma oportunidade para as mulheres paraguaias; por outro, aumentaria a sua vulnerabilização. (Magalhães, 2024, p.2)

Dias e Aguirre (2021), discorrem sobre o fato da situação de mobilidade na América Latina, seja documentada ou não, aliada às questões culturais, influenciarem mulheres estrangeiras a procurarem o trabalho doméstico como forma de sobrevivência, ainda que possuam grau de instrução suficiente para exercer outras funções e profissões:

A questão cultural de gênero é bastante presente na maioria dos países, especialmente na América Latina, e isso não é diferente para imigrantes venezuelanos. O machismo velado leva a que a mulher assuma a função de cuidadora do lar. Por essa razão, a maioria das mulheres venezuelanas, sejam migrantes ou refugiadas, buscam principalmente o trabalho de empregadas domésticas, mesmo possuindo um relevante nível educacional e outras profissões de origem. (Dias e Aguirre, 2021, p. 122)

Essas ponderações acerca do trabalho doméstico no Brasil e na América Latina, juntamente com as características geográficas e culturais da RTI, que atrai pessoas de diversas nacionalidades, associado ainda ao perfil preponderante das migrações e mobilidades femininas na região, são fatores que justificam a presença relevante de estrangeiros atuando no trabalho doméstico em Foz do Iguaçu-PR.

Para este estudo, que tem como enfoque o trabalho doméstico executado por estrangeiros na cidade fronteira de Foz do Iguaçu, será necessário discutir como a mobilidade humana se relaciona com o Direito do trabalho, conforme veremos no tópico a seguir.

4 MOBILIDADE HUMANA E O DIREITO DO TRABALHO

A Organização Internacional para as Migrações (OIM)⁷, organismo das Nações Unidas que se ocupa dos migrantes e das questões relacionadas com a migração, define a migração laboral como o movimento de pessoas de seu Estado para outro com a finalidade de encontrar emprego, destacando que a busca por trabalho está entre as principais motivações para a saída de pessoas de seu país natal e diretamente associada a esse processo.

Considerar o trabalho decente como um dos ideais é essencial para mitigar os desgastes naturais do deslocamento, estabilizar e apoiar o desenvolvimento de longo prazo, aliviar as pressões do mercado de trabalho e promover modos de vida sustentáveis, que aproveitem as capacidades produtivas dos estrangeiros e seus anfitriões (OIM, 2018).

A OIM destaca ainda, que a migração pode contribuir para a inclusão e o desenvolvimento econômico dos países de origem, sobretudo em razão das remessas de dinheiro aos familiares que lá ficaram, possibilitando o investimento em moradia, educação, saúde, entre outras necessidades básicas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e a reconstrução de economias locais.

Padovani (2025) explica que a migração internacional de trabalhadores, um fenômeno intrínseco ao processo da globalização, tem se intensificado nas últimas décadas e faz um alerta quanto aos imigrantes indocumentados, parcela que mais sofre discriminação e tem seus direitos marginalizados na comunidade receptora, em razão da fragilidade e vulnerabilidade em que se encontram.

Nesse passo, é necessário destacar que qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, independentemente de sua situação legal, é sujeito de direitos fundamentais, destacando-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 e a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, de 1990, além da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (Piovesan, 2017).

⁷ A Organização Internacional para as Migrações (OIM) é a principal agência da ONU para a migração, atuando desde 1951 para promover uma migração humana e ordenada, auxiliando governos e migrantes com assistência humanitária, pesquisa, dados e soluções práticas para os desafios migratórios, focando na segurança, dignidade e nos direitos dos migrantes, com presença global e no Brasil desde 2016.

Como destaca Padovani (2022), a OIT possui um arcabouço regulatório que estabelece um modelo de uniformização para as normas e práticas trabalhistas a serem observadas nas relações laborais pelos Estados membros.

Para tanto, apoia sua atuação em pilares construídos ao longo dos anos, tal como a Declaração de Filadélfia, de 1944, que enfatiza os princípios da igualdade de oportunidades e da não discriminação, e nas demais Declarações subsequentes em que alinha seus fundamentos às crescentes demandas relacionadas à proteção e promoção dos direitos humanos voltados para os trabalhadores.

Assim, o Direito do Trabalho, enquanto direito social fundamental, pode ser compreendido como o direito individual subjetivo de toda pessoa, nacional ou estrangeira, de acesso ao mercado de trabalho e de prover a si mesmo e à sua família, garantindo o recebimento de uma remuneração que deve proporcionar o acesso aos demais direitos essenciais, como a educação, participação na vida política, direito ao lazer, a constituir uma família e assegurar a manutenção desta, dentre outros (De Abreu Boucault, 2019).

Delgado (2018) explica que o Direito do Trabalho é um ramo jurídico especializado, que se estruturou a partir de meados do século XIX com objetivo de reger as relações jurídicas entre empregados e empregadores, quer no plano dos contratos de trabalho individualmente considerados, quer no plano dos vínculos grupais formados entre estes seres e suas organizações representativas. Toda a estrutura normativa do Direito Individual do Trabalho constrói-se a partir da constatação fática da diferenciação social, econômica e política básica entre os dois sujeitos da relação jurídica central desse ramo jurídico específico, a relação de emprego.

O Direito do Trabalho consolida-se como o principal instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, ao possibilitar a inclusão efetiva do indivíduo trabalhador na sociedade capitalista.

No Brasil, a Constituição de 1988 está alinhada às diretrizes e princípios internacionais do trabalho, ao eleger como pilar axiológico a dignidade da pessoa humana em um contexto de Estado Democrático de Direito, assentando a premissa de que o trabalho humano não pode ser tratado como uma mercadoria, assim como os princípios da igualdade e da não discriminação.

Estão elencados no Art. 6º da CF/88 o direito à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. No Art. 7º, estão previstos os direitos sociais dos

trabalhadores, como o salário mínimo suficiente para atender as necessidades do trabalhador e de sua família, saúde, educação, moradia e lazer; licença maternidade ampliada para 120 dias, licença paternidade de cinco dias, valorização das organizações dos trabalhadores ao atribuir eficácia jurídica às convenções e acordos coletivos do trabalho.

Demonstrando ainda a importância do valor social do trabalho na estruturação do Estado, o artigo 170, da Constituição Federal, estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade “assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988).

Como forma de assegurar efetividade a esses fundamentos no Brasil, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal garante a todos, brasileiros e estrangeiros residentes no país, igualdade perante a lei sem distinção de qualquer natureza.

Estes princípios e objetivos constitucionais, ancorados no fundamento da dignidade da pessoa humana, autorizam a proteção e a promoção dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores estrangeiros, sejam esses documentados ou não, quando se encontram em território brasileiro exercendo atividades remuneradas.

Assim, podemos afirmar que o contexto migratório brasileiro vem sendo ampliado nos últimos anos com a criação da Lei de Migração sob nº 13.445/2017, aliada à ampla gama de tratados internacionais, à Lei do Refúgio e, sobretudo, aos princípios de igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros dispostos na Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a ser referência internacional no que tange a um robusto e moderno arcabouço legislativo de proteção migratória. (Silva e Bento, 2021, p. 173)

O texto da nova Lei de Migração, que revogou o Estatuto do Estrangeiro, lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/80, apresenta uma visão contemporânea e compatível com os fluxos migratórios mundiais e foi considerado inovador, por pautar-se nos direitos humanos e buscar reduzir a discriminação aos migrantes, oferecendo-lhes oportunidades de inserção no mercado de trabalho (Oliveira, 2017).

Esse novo arcabouço legal representa um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de esperança para os coletivos migrantes que já se encontram por aqui, para aqueles que estão por vir e para os brasileiros que emigraram para o exterior.

Juntamente com a nova legislação, foram publicadas diversas resoluções que regulamentam atividades relativas às pessoas estrangeiras que desempenham atividades em território brasileiro, publicadas pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg):

Tabela 5 - Resoluções normativas acerca do tema

Resolução nº	Data	Conteúdo
01	1º de dezembro de 2017	Disciplina procedimentos para a concessão de autorização de residência de competência da Coordenação-Geral de Imigração Laboral.
02	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil.
03	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para prestar serviço de assistência técnica (alterada pela Resolução Normativa nº 38, de 28 de agosto de 2019).
04	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para transferência de tecnologia.
08	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil ao abrigo de acordo de cooperação internacional. Resolução Normativa nº 12, de 1º de dezembro de 2017: disciplina a concessão de autorização de residência para exercício de cargo, função ou atribuição, sem vínculo empregatício, por prazo indeterminado, em razão de legislação federal específica exigir residência no Brasil.
15	12 de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prestação de serviço voluntário junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro (alterada pela Resolução Normativa nº 28, de 10 de abril de 2018).
20	12 de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de visto temporário e de autorização de residência para pesquisas, ensino ou extensão acadêmica a cientista, pesquisador, professor e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao País, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.
23	12 de dezembro de 2017	Disciplina os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais (alterada pela Resolução Normativa nº 38, de 28 de agosto de 2019).

24	20 de fevereiro de 2018	Disciplina a concessão de autorização de residência para realização de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo no País.
26	20 de fevereiro de 2018	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho para realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional.
27	10 de abril de 2018	Dá nova redação à Resolução Normativa nº 20, de 12 de dezembro de 2017, que disciplina a concessão de visto temporário e de autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica a cientista, pesquisador, professor e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao País, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.
29	12 de junho de 2018	Dá nova redação à Resolução Normativa nº 08, de 1º de dezembro de 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil ao abrigo de acordo de cooperação internacional.
30	12 de junho de 2018	Formulário de Requerimento de Renovação do prazo de residência laboral ou de alteração do prazo para indeterminado. Disciplina a renovação do prazo de autorização de residência ou a alteração para prazo 11 indeterminado (alterada pela Resolução Normativa nº 41, de 2 de outubro de 2019).
35	14 de agosto de 2018	Disciplina a concessão de visto temporário e de autorização de residência para receber treinamento no manuseio, na operação e na manutenção de máquinas, equipamentos e outros bens produzidos em território nacional, sem vínculo empregatício no Brasil.
42	23 de julho de 2020	Altera a Resolução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira.
43	23 de julho de 2020	Altera a Resolução Normativa nº 05, de 1º de dezembro de 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil a marítimo que trabalhe a bordo de embarcação de cruzeiros marítimos pela costa brasileira.
44	28 de abril de 2021	Institui Câmara Especializada, no âmbito do Conselho Nacional de Imigração, para estudar e propor medidas de atração de mão de obra qualificada em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional. 12
45	9 de setembro de 2021	Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, cuja atividade profissional possa ser realizada de forma remota, denominado "nômade digital".

50	27 de junho de 2024	Formulário de Requerimento de Autorização de Residência Laboral (dispõe sobre a concessão de autorização de residência, para fins de trabalho, ao imigrante que cursou e concluiu graduação ou pós-graduação stricto sensu, no Brasil, e esteja no território nacional).
----	---------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Elaboração própria

Cabe destacar, porém, que embora o conjunto de resoluções derivadas da Nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, represente um avanço na desburocratização e no reconhecimento da dignidade do trabalhador estrangeiro, observa-se um descompasso entre a norma posta e a realidade das residentes fronteiriças.

Na RTI a eficácia dessas normativas é severamente mitigada pela informalidade estrutural que caracteriza o trabalhador pendular, em razão da complexidade administrativa exigida para regularizar sua condição de trabalhador transfronteiriço. Assim, a despeito da sofisticação do quadro regulatório, a proteção social desses trabalhadores permanece à margem do sistema, perpetuando um ciclo de subalternidade e precariedade jurídica.

Demonstrada a importância da relação entre migração laboral e direito do trabalho, enquanto direito social, passamos a analisar as diferentes formas de mobilidade que compõem a RTI e se entrelaçam ao trabalho doméstico realizado por pessoas estrangeiras.

4.1 PESSOA ESTRANGEIRA NA CONDIÇÃO DE MIGRANTE, RESIDENTE FRONTEIRIÇO E REFUGIADO

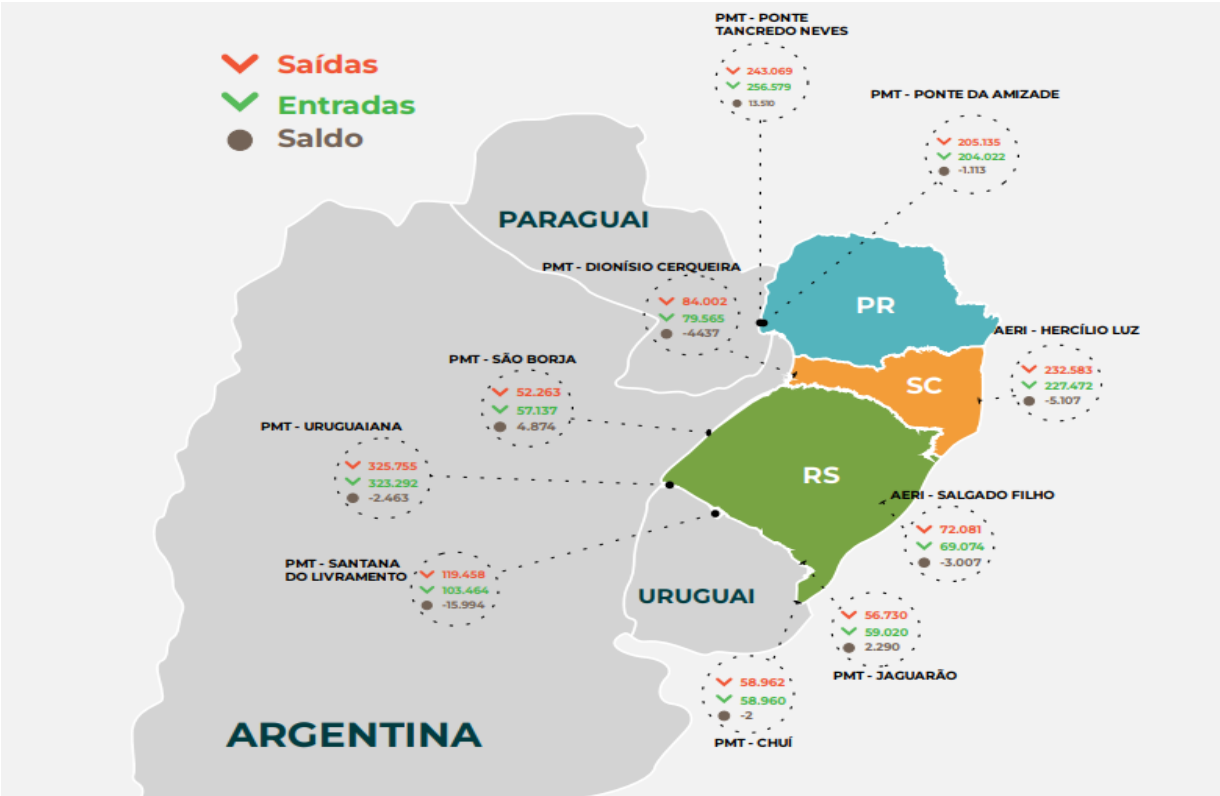
Nesta pesquisa, cujo tema é o trabalho doméstico realizado por pessoas estrangeiras em Foz do Iguaçu-PR, parte essencial da discussão teórica é analisar os diferentes tipos de mobilidade, que em conjunto, fazem da região a zona transfronteiriça com o maior fluxo humano da América do Sul (Guizardi, Nazal e Magalhães, 2022). Para entender o fluxo intenso na fronteira vejamos o entendimento de Cardin e Albuquerque:

[...] quem vive nessas cidades fronteiriças muitas vezes mora em um país e trabalha no outro, compra na cidade vizinha por um preço mais barato ou ainda busca serviços de saúde, educação e outros benefícios sociais do outro lado da fronteira, conforme a disponibilidade, acesso, preço ou qualidade desses serviços. Nesse sentido, os moradores da região fronteiriça desenvolvem toda uma economia transfronteiriça, graças às diferenças e às assimetrias presentes nesses territórios juridicamente descontínuos. Quem vive na fronteira vive também da fronteira e de suas múltiplas

oportunidades de negócios, cidadanias múltiplas, benefícios sociais etc. Nessas cidades de fronteira há ainda outras mobilidades e deslocamentos: sejam os trânsitos diários de pessoas das cidades vizinhas pertencentes a um mesmo território nacional, sejam os processos de migração interno e internacional em direção a essas cidades fronteiriças como zonas de atração comercial e estatal, sejam os trânsitos de turistas, sacoleiros, traficantes, comerciantes em diferentes escalas de deslocamentos. (Cardin e Albuquerque, 2018, p. 119).

Para ilustrar a importância e intensidade do fluxo de pessoas na região, podemos utilizar os dados disponibilizados pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra)⁸, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a partir dos dados da Polícia Federal e do Sistema de Tráfego Internacional (STI), que demonstram a entrada formal de 256.579 estrangeiros pela Ponte Tancredo Neves, que liga Foz do Iguaçu a Puerto Iguazú-AR e 204.022 pela Ponte da Amizade, que conecta a cidade à Ciudad del Este - PY, no período de janeiro a junho de 2024:

Figura 11 - Entradas e saídas do território brasileiro nos pontos de fronteira, por ano de registro e tipo de movimento, segundo principais pontos de fronteira - Região Sul, janeiro a junho de 2024



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Sistema de Tráfego Internacional (STI), janeiro a junho de 2024.

8

A análise da Figura 11, com atenção para os fluxos migratórios no Estado do Paraná, evidencia a centralidade dos postos fronteiriços na dinâmica de mobilidade regional. Os dados revelam que a Ponte Tancredo Neves, fronteira com a Argentina, e a Ponte da Amizade, fronteira com o Paraguai, com o volume expressivo de mais de 200 mil movimentações em ambos os sentidos, demonstram a intensidade da circulação diária, corroborando o fenômeno da migração pendular.

Assim, destaca-se que a pessoa estrangeira na condição de migrante, de acordo com a OIM, seria: qualquer pessoa que se desloca ou se deslocou através de uma fronteira internacional ou dentro de um país, fora do seu lugar habitual de residência, independentemente: 1) da sua situação jurídica; 2) do caráter voluntário ou involuntário do deslocamento; 3) das causas do deslocamento; ou 4) da duração da sua estadia. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES, 2018).

De acordo com o Art. 1º, § 1º, inciso II da Lei de Migração, o termo migrante é um gênero que abrange qualquer pessoa nacional de outro país (ou apátrida) que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.

É necessário destacar que migração fronteiriça e mobilidade fronteiriça são conceitos que explicam fenômenos diferentes, embora coexistentes, pois muitas vezes o trabalhador estrangeiro desenvolve suas atividades laborais e retorna diariamente para seu país de origem. Neste sentido, essas “idas e vindas” enquadram-se como uma mobilidade pendular fronteiriça e não migração. (Lima e Cardin, 2016)

Essencial, portanto, a distinção entre o migrante, que sai do seu país de origem e fixa residência no Brasil, seja permanente ou não, e o residente fronteiriço, que cruza a fronteira para exercer atividades no país vizinho, retornando periodicamente ao local de origem e que justifica em parte esse relevante fluxo de pessoas na RTI. Esta mobilidade está regulamentada no artigo 1º, 23 e 24 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, vejamos:

Art 1º: Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

IV - residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho.

(...)

Art. 23. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil. Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.

Art. 24. A autorização referida no caput do art. 23 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado no documento de residente fronteiriço.

Os residentes fronteiriços beneficiam-se ainda de acordos firmados pelo Mercosul, que estabelecem que além da permissão legal para exercer atividade remunerada, também o residente fronteiriço poderá frequentar estabelecimentos de ensino e residir na cidade fronteiriça do país vizinho, contígua à cidade de seu domicílio original (Santos e Farina, 2011).

O último "Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas" do MERCOSUL, Decisão CMC Nº 13/19 do Conselho do Mercado Comum, assinado pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai em 2019 e promulgado por meio do Decreto nº 12.948 de 27 de abril de 2026, promove a integração fronteiriça e garante uma série de benefícios para os cidadãos que residem nessas regiões. A normativa permite aos residentes dos países que aderiram ao acordo, a solicitação de emissão do documento para o trânsito vicinal fronteiriço, doravante Documento de Trânsito Vicinal Fronteiriço (DTVf), às autoridades competentes do Estado Parte em cujo território de fronteira desejam transitar e desenvolver atividades.

Trata-se, portanto, de uma situação jurídica de relevante importância para essa pesquisa, que abordará questões relacionadas aos trabalhadores domésticos estrangeiros que laboram em casas de famílias em Foz do Iguaçu-PR, porém, permanecem residindo em Ciudad del Este, Paraguai e nas cidades vizinhas, circulando entre os países periodicamente, sem registro de entrada e saída.

Neste ponto, merece destaque o fato dos números oficiais, obtidos pelo OBMigra, embora significativos para demonstrar a intensa circulação de pessoas pela RTI, estão indiscutivelmente abaixo da realidade, pois não incluem o contingente de pessoas que não registram a entrada e saída no Brasil, embora realizem frequentes atividades na cidade de Foz do Iguaçu (PR).

Fato é que, embora não haja registro oficial, a principal força de trabalho doméstico estrangeiro, realizado em Foz do Iguaçu é a das mulheres transfronteiriças, que vivem em seu país de origem e cruzam a fronteira todos os dias ou com certa periodicidade para desenvolver estratégias que Guizardi (2020) chama de "birresidencialidade". Ou seja, além da invisibilidade e sobrecarga social que impactam a mulher estrangeira, aquela que cruza os limites do Estado-nação como meio de

solucionar suas responsabilidades produtivas do outro lado da fronteira, carrega um fardo ainda maior e mais estigmatizado (Guizardi, 2020).

Sobre as mulheres de origem paraguaia que trabalham como empregadas domésticas no lado brasileiro da RTI, vejamos a explicação de Gomes (2019):

A inserção de paraguaias no trabalho doméstico remunerado acontece cedo e geralmente as jovens que entram nesta atividade com pouca idade são oriundas de famílias numerosas, onde seus pais não conseguem sustentar a casa e dependem do trabalho delas para dar conta das despesas. Analisando o caso desse grupo de trabalhadoras, é que a regra entre os empregadores do lado brasileiro é não registrar a carteira trabalhista das paraguaias para não arcar com os encargos relativos a esta contratação. Por outro lado, abdicar desses direitos é condição fundamental para as paraguaias conseguirem trabalho no lado brasileiro. Nesse contexto de desigualdades, não faz sentido para elas fazerem qualquer tipo de documentação no Brasil. (Gomes, 2019, p. 57).

Finalmente, além dos residentes nos países vizinhos ao Brasil, cabe destacar, quando falamos de migração laboral, a situação dos estrangeiros na condição de refugiados, cujos marcos regulatórios mundiais são a Convenção de Genebra (1951) e o Protocolo das Nações Unidas (1967). Outros dois marcos internacionais importantes na questão do refúgio são a Convenção de 1969 da Organização da Unidade Africana e a Declaração de Cartagena de 1984 (referente à América Central). Ambos são responsáveis por ampliar a definição de refugiados da Convenção de Genebra e foram adotados pela legislação brasileira.

No Brasil é a Lei do Refúgio, nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que estabelece os critérios para o reconhecimento da condição de refugiado, os direitos e deveres e os procedimentos para a sua proteção e integração. A Lei nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório.

Ainda quanto aos refugiados, cabe destacar que o estrangeiro pode ser considerado refugiado se atender a um dos critérios definidos na Lei nº 9.474/97 (Lei do Refúgio): (i) fundado temor de perseguição, por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou ainda, (ii) em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos. O processo é conduzido pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A pessoa que solicita o refúgio, enquanto aguarda a decisão, tem o direito a um protocolo provisório que serve como documento de identidade, além de acesso a direitos como trabalho, saúde e educação.

Para facilitar a compreensão dos diversos tipos de condições que um estrangeiro pode se enquadrar no Brasil, para fins de proteção legal, foi elaborado o quadro a seguir:

Tabela 6 - Diferenças entre Residente Fronteiriço, Migrante e Refugiado

Categoria	Definição	Base Legal Principal no Brasil
Refugiado	É a pessoa que busca proteção fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Também se enquadra na categoria quem é obrigado a deixar seu país devido a uma grave e generalizada violação de direitos humanos. A saída é forçada e motivada pela busca por segurança, não sendo uma escolha voluntária.	Lei nº 9.474/1997 (Lei de Refúgio), que incorpora a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. A condição é reconhecida pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).
Migrante	É a pessoa que se desloca de um país para outro, de forma voluntária, por diversas razões como trabalho, estudo, família ou oportunidades econômicas e sociais. A migração não está ligada a um risco iminente de vida ou perseguição, mas sim a uma escolha pessoal de busca por melhores condições de vida. O termo abrange todos os estrangeiros que não se enquadram na condição de refugiado.	Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que define os direitos e deveres do imigrante e regulamenta os tipos de autorização de residência.
Residente Fronteiriço	É aquele indivíduo que reside em uma cidade de fronteira de outro país, mas tem autorização para circular e realizar atividades civis (como trabalhar, estudar e acessar serviços) em uma cidade fronteiriça brasileira. Sua permanência é limitada à área da fronteira e ele não possui os mesmos direitos de um residente em território nacional. A sua situação jurídica é regida por acordos específicos entre os países vizinhos.	Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e, principalmente, por regulamentos e tratados internacionais celebrados entre o Brasil e os países vizinhos.

Fonte: Elaboração própria (2025)

Assim, podemos concluir que o debate sobre o trabalho realizado por pessoas estrangeiras no Brasil, perpassa, necessariamente, pela reafirmação do Direito do Trabalho como um Direito Social fundamental, cuja eficácia não pode ser restringida por barreiras burocráticas. Dessa forma, a proteção jurídica deve ser garantida de forma indistinta: seja ao migrante, ao refugiado ao residente fronteiriço, uma vez que a condição

migratória não pode servir de salvo-conduto para a precarização ou para a exclusão do trabalhador da proteção das normas contidas na CLT e das convenções internacionais da OIT, conforme será demonstrado no capítulo a seguir.

5 A UNIVERSALIDADE DO DIREITO DE AÇÃO E A VISIBILIDADE LABORAL

O acesso universal à jurisdição, também conhecido como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou Direito de Ação, é um direito fundamental que garante a qualquer pessoa a possibilidade de levar ao Poder Judiciário uma lesão ou ameaça a direito. No Brasil, ele está consagrado no Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento estendendo aos estrangeiros que estejam de passagem no território brasileiro os mesmos direitos reconhecidos aos brasileiros:

EMENTA: Ao estrangeiro, residente no exterior, também é assegurado o direito de impetrar mandado de segurança, como decorre da interpretação sistemática dos artigos 153, caput, da Emenda Constitucional de 1969 e do 5º., LIX da Constituição atual. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 215.267, Primeira Turma, relatora Ministra Ellen Gracie, DJU 25.05.2001). "(...) No que concerne ao estrangeiro, quando a Constituição quis limitar-lhe o acesso a algum direito, expressamente estipulou. Quando a Constituição quis fazer essas discriminações, ela o fez. Mas, o princípio do nosso sistema é o da igualdade de tratamento. (...)" (Voto do Ministro Néri da Silveira no RE 161.243, Primeira Turma, relator Ministro Carlos Velloso, DJU 19.2.1997, pp. 775-776).

Assim, independentemente do domicílio, o estrangeiro ou apátrida pode ajuizar ação ou interpor recurso perante o Poder Judiciário brasileiro, cumprindo alguns requisitos gerais, como o uso do idioma nacional em todos os atos processuais, com o intuito de discutir a violação ou ameaça a direito. É o que se depreende, também, do artigo 94, § 3º, do Código de Processo Civil:

Artigo 94, § 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, no Título I, "Dos Princípios Fundamentais", no caput do art. 5º, determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A Lei de Migração, nº 13.445/2017, prevê em seu Art. 4º: “Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Santos (2007, p. 4) assevera que diante das tensões e disjunções entre justiça procedimental e material, “o acesso à justiça por todas as pessoas é uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de um repensar radical do direito”.

Segundo Grinover (2006, p. 303), o acesso à justiça é “um dos mais caros aos olhos processualistas contemporâneos, não indica apenas o direito de aceder aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado das garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados”.

Em resumo, o direito deve servir à pessoa estrangeira como um instrumento tanto para impedir a formação de desigualdades quanto para promover a igualdade, pois uma sociedade verdadeiramente democrática, apoiada no conceito de cidadania, é aquela que fornece oportunidades iguais para o desenvolvimento da pessoa humana, Maior (2002). Como explica Marinoni (2012, p. 208):

O direito de ação cobre a multifuncionalidade dos direitos fundamentais, ou seja, pode ser utilizado conforme as necessidades funcionais dos direitos fundamentais. Portanto, é um direito que se coloca sobre todas essas funções e, na verdade, sobre todos os direitos fundamentais materiais. É que os direitos fundamentais materiais dependem, em termos de efetividade, do direito de ação.

Conclui-se, portanto, que a utilização do direito de ação, por parte de trabalhadores domésticos estrangeiros, para além da importância na concretização de direitos, pode servir como instrumento de visibilidade institucional, uma vez que a judicialização dessas relações de trabalho atua como um mecanismo de rompimento do silêncio, transformando a trabalhadora informal em sujeito de direitos reconhecida pelo Estado.

O elo entre o acesso universal à jurisdição e a visibilidade laboral reside no caráter inclusivo da Justiça do Trabalho que desconsidera o status migratório como barreira processual, permitindo que o trabalhador, independentemente de sua condição documental, provoque a máquina estatal, forçando-a a reconhecer a presença e a

dignidade de quem, embora invisível aos controles burocráticos, é essencial à dinâmica econômica da região fronteiriça.

Assim, a análise da instrumentalidade da Jurisdição, neste contexto de mobilidade laboral, deve ser realizada sob o prisma do Princípio da Primazia da Realidade, ou seja, com objetivo de reconhecimento do vínculo de trabalho, independentemente da condição migratória, conforme será demonstrado no tópico a seguir.

5.1 O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE E O RECONHECIMENTO DA IMPORTÂNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reconhecimento do vínculo empregatício é direito tutelar do trabalhador consubstanciado em cláusula pétrea pelo artigo 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, que determina que estão entre os direitos consagrados dos trabalhadores urbanos rurais e domésticos o reconhecimento da relação de emprego, que será protegida contra a despedida arbitrária.

Os pressupostos necessários para caracterização do vínculo de trabalho estão dispostos nos artigos 2º e 3º da CLT, que determinam que a relação de emprego é um vínculo jurídico consubstanciado, de forma expressa ou tácita, quando um trabalhador presta serviços a um empregador, com a presença dos requisitos da personalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade. (Delgado, 2023).

A importância da consolidação do vínculo de emprego está no liame protetivo de repercussões sociais inquestionavelmente previstas pela Carta Magna de 1988 em seus artigos 1º, 6º, 193 e 195, que, respectivamente, atribuem ao valor social trabalho, como vínculo jurídico protegido, a condição de fundamento da República, de direito social, de base da ordem social brasileira e de alicerce do custeio da Seguridade Social.

Conforme Resende (2023) os artigos 2º e 3º da CLT definem os requisitos necessários e suficientes para que se estabeleça uma relação de emprego, quais sejam: a) A pessoalidade, que atribui uma natureza personalíssima ao vínculo do empregado com seu empregador; b) A onerosidade como requisito que impõe a necessidade de um pagamento pecuniário ao empregado como contraprestação pela venda de sua mão de obra; c) A subordinação, como hierarquização da relação empregatícia que impõe ao trabalhador o dever de obediência funcional e possibilita ao

empregador a faculdade de determinar como, onde, quando e de que modo será prestado o serviço pelo trabalhador e d) A habitualidade, O trabalho deve ser contínuo.

Nesse passo, ressalta-se que, o requisito de habitualidade, nas relações de trabalho doméstico, configura-se quando o trabalho ocorre mais de 2 dias por semana, de acordo com a Lei Complementar 150/2015 (PEC das Domésticas). Quando o trabalho ocorre até 2 vezes na semana, a trabalhadora é considerada diarista, profissional autônoma.

Para os trabalhadores domésticos estrangeiros, os conceitos tratados neste tópico e a legislação citada, adquirem especial importância, diante da recorrente informalidade da relação de trabalho e da condição migratória. Isto porque, a Justiça do trabalho, ao analisar a questão colocada em Juízo, priorizará a realidade dos fatos à documentos e/ou ausência deles, que visem dificultar, turbar e impossibilitar os seus comandos, como explicam Santos e Farina (2011):

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho tem proferido decisões assegurando ao trabalhador estrangeiro todos os seus direitos trabalhistas, a despeito de ter entrado informalmente no Brasil e trabalhado sem contrato de trabalho. Especificamente no caso dos trabalhadores fronteiriços, a Sexta Turma do TST já decidiu, por unanimidade, afastar suposta nulidade de contratação de trabalhador fronteiriço paraguaio, decorrente de ausência de sua admissão regular em território nacional, com base no art. 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro nos termos do Decreto nº 2.067/96 (Santos e Farina, 2011, s/p.)

Assim, aplicado ao Direito do Trabalho, o princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que surge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao que sucede no terreno dos fatos. (Rodriguez, 2000, p. 339). Segundo Resende (2023), nas relações laborais a realidade fática deve prevalecer sobre engodos ou formalizações equivocadas existentes no contexto do vínculo empregatício. Consonante com o mencionado princípio, o legislador positivou o conceito no texto do artigo 9º da CLT.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação

A conjugação do Artigo 9º da CLT com o princípio da primazia da

realidade permite que a Justiça do Trabalho atue como um instrumento de desmascaramento das fraudes laborais na região fronteira. Enquanto o dispositivo legal sanciona com a nulidade absoluta qualquer tentativa de desvirtuamento da norma protetiva, o princípio orientador assegura que a essência da prestação de serviço, marcada pela subordinação e dependência econômica, sobreponha-se à ausência de formalização. Dessa forma, a verdade dos fatos torna-se o porto seguro contra a invisibilidade pela ausência de documentação.

Assim, o reconhecimento do vínculo de emprego torna-se um ato de resgate da cidadania laboral, onde a análise técnica dos requisitos celetistas permite desvelar a real natureza da prestação de serviços realizada pelos trabalhadores estrangeiros.

Com efeito, nesta pesquisa, cujo tema é o trabalho doméstico no contexto da RTI, a figura da mulher residente fronteira aparece como fator sensível, diante da dinâmica de mobilidade que desafia o controle migratório, contribuindo para a invisibilidade daquelas que escolhem o trabalho doméstico como atividade econômica.

Neste sentido, a Justiça do Trabalho opera sob uma lógica de proteção social para evitar o enriquecimento ilícito do empregador, pois se a Justiça exigisse regularidade migratória para processar uma ação, ela estaria, na prática, premiando o empregador que contrata na informalidade, criando um incentivo à exploração de pessoas vulneráveis. Ademais, veremos a seguir a estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, com ênfase da Justiça do Trabalho, com objetivo de delimitar o local de investigação da presente pesquisa.

5.2 ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O recorte para o trabalho de campo deste estudo será a Jurisdição Trabalhista de Foz do Iguaçu-PR, órgão que compõe a estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, definida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente no Título IV, Capítulo III, conforme quadro ilustrativo:

Tabela 7 - Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro

Órgão	Descrição e Competência Principal
Supremo Tribunal Federal (STF)	É o órgão máximo do Poder Judiciário, responsável pela guarda da Constituição. Sua principal competência é julgar ações de controle de constitucionalidade (como ADIs e ADPFs) e os recursos extraordinários, que tratam de violações à Constituição. Também julga crimes de responsabilidade e infrações penais comuns cometidas por determinadas autoridades, como o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional e os próprios ministros do STF.
Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Conhecido como o "Tribunal da Cidadania", tem como missão unificar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. Sua principal competência é julgar os recursos especiais, que tratam de questões de lei federal. Também julga crimes comuns cometidos por determinadas autoridades, como governadores e desembargadores dos tribunais de justiça.
Tribunais Regionais Federais (TRFs) e Juízes Federais	A Justiça Federal julga as causas em que a União, autarquias federais ou empresas públicas federais são partes interessadas. Os juízes federais atuam em primeira instância, e os TRFs julgam os recursos contra as decisões desses juízes, em segunda instância.
Tribunais e Juízes do Trabalho	A Justiça do Trabalho é responsável por julgar os conflitos entre empregados e empregadores, bem como outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho. Os juízes do trabalho atuam em primeira instância, e os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) julgam os recursos. O órgão máximo é o Tribunal Superior do Trabalho (TST), que uniformiza a jurisprudência trabalhista.
Tribunais e Juízes Eleitorais	A Justiça Eleitoral é encarregada de organizar e fiscalizar as eleições, julgar os crimes eleitorais e as causas relacionadas ao processo eleitoral. É composta pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e pelas Juntas Eleitorais.
Tribunais e Juízes Militares	A Justiça Militar julga os crimes militares praticados por integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e das polícias militares e corpos de bombeiros militares. É composta pelo Superior Tribunal Militar (STM) e pelos Tribunais e Juízes Militares estaduais.
Tribunais de Justiça (TJs) e Juízes de Direito	A Justiça Estadual é o ramo mais abrangente do Judiciário e atua na maioria dos casos do dia a dia, como direito de família, contratos, direito do consumidor, crimes comuns e juizados especiais. Os juízes de direito atuam em primeira instância, e os Tribunais de Justiça (TJs) de cada estado julgam os recursos contra as suas decisões.

Fonte: Elaboração própria (2025)

No que se refere ao trabalhador doméstico estrangeiro, dentro da

estrutura do Poder Judiciário, cabe aos Juízes do Trabalho resolver os conflitos em primeira instância, aos Tribunais Regionais do Trabalho em segunda instância e ao Tribunal Superior do Trabalho em última instância.

Assim, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988): “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Já a competência territorial na Justiça do Trabalho, conforme o artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é determinada pelo local onde o empregado presta serviços, mesmo que contratado em outro local.

Por essa razão, a pesquisa ficou concentrada nas 03 (três) Varas do Trabalho de Foz do Iguaçu (PR), que fazem parte do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR), criado em 1975, pelo Decreto-Lei nº 6.241/75, com sede em Curitiba e jurisdição no Estado do Paraná.

De acordo com o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), a jurisdição das Varas do Trabalho de Foz do Iguaçu, que conta com três varas instaladas, compreende os seguintes municípios: Foz do Iguaçu (Sede); Santa Terezinha de Itaipu; São Miguel do Iguaçu; Itaipulândia e Diamante d'Oeste.

Finalmente, cabe destacar que a Justiça do Trabalho não é apenas um ramo do Judiciário, é o braço do Estado que concretiza o Valor Social do Trabalho, previsto no Art. 1º, IV, da CF/88 e embora apresente índices de eficiência e conciliação superiores à média nacional, tem sido alvo de ataques reiterados por setores do empresariado que clamam pela sua extinção ou absorção pela Justiça Federal. Tal pretensão, contudo, ignora que a especialização deste ramo judiciário não é um privilégio, mas uma garantia de eficácia dos direitos fundamentais. A unificação jurisdicional representaria um retrocesso social, pois notória a tentativa de fragilizar a rede de proteção ao trabalho, sujeitando a dignidade do trabalhador.

Conforme pontuado pelo Conselho Federal da OAB em manifestação oficial, a Justiça do Trabalho atua como mecanismo de equilíbrio entre as forças do capital e do trabalho. A OAB alerta que tentativas de unificação com a Justiça Federal não buscam eficiência administrativa, mas sim a fragilização do acesso à jurisdição especializada, o que resultaria em um “rombo fiscal e previdenciário” e na desproteção do trabalhador hipossuficiente. (OAB 2024/2025).

Em última análise, a preservação da Justiça do Trabalho como ramo

especializado é essencial para que a universalidade do direito de ação não se torne uma promessa vazia, até porque, a especialização da jurisdição laboral não se limita à estrutura física, mas se consubstancia na formação técnica e humanística de seus magistrados, exigindo que transcenda o formalismo documental, alcançando a verdade real, fator indispensável para garantir direitos a categorias invisibilizadas, cujas relações de emprego frequentemente se escondem sob o manto da informalidade e da precariedade documental.

É imperativo ressaltar, todavia, que a rede de proteção ao trabalhador no Brasil não se esgota na atividade jurisdicional. Embora a Justiça do Trabalho seja o destino final para a solução de conflitos, sua eficácia é potencializada pela existência de órgãos que atuam na fiscalização e na defesa de direitos coletivos. Dentre essas instituições, assume especial relevância o Ministério Público do Trabalho (MPT), cuja atuação transcende o interesse individual para resguardar a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

5.2.1 O Ministério Público do Trabalho

No cenário transfronteiriço, o Ministério Público do Trabalho (MPT) torna-se ainda mais estratégico, atuando como um sentinela contra a precarização estrutural e como promotor da dignidade humana frente às complexidades do trabalho migrante.

Trata-se de uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e um dos ramos do Ministério Público da União (MPU), previsto nos artigos 127 a 130, da Constituição Federal, cuja função precípua é zelar pelo cumprimento das leis trabalhistas quando estão em jogo interesses coletivos.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é a Lei Orgânica do Ministério Público da União (MPU), que organiza a instituição e define suas atribuições, princípios, garantias e estatutos. Ela estrutura o MPU em quatro ramos: Ministério Público Federal (MPF), do Trabalho (MPT), Militar (MPM) e do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

O MPT pode atuar de duas formas principais: Extrajudicial: Por meio de Inquéritos Cíveis e celebração de TACs (Termos de Ajuste de Conduta), onde o empregador se compromete a corrigir irregularidades sem precisar de um processo; e Judicial: Por meio de Ações Cíveis Públicas (ACP) perante a Justiça do Trabalho ou

emitindo pareceres em processos que envolvam interesses públicos ou de menores.

Dentre as possibilidades extrajudiciais, para o tema desta pesquisa, destaca-se a autonomia do MPT para a instauração de Procedimento Promocional de Políticas Públicas (PROMO), por se tratar de um instrumento estratégico, cujo foco não é a condenação judicial imediata, mas sim o diálogo institucional.

Esta modalidade de atuação permite uma ação interdisciplinar do MPT, autorizando a promoção de ações conjuntas com órgãos e entidades, a celebração de convênios e parcerias para fins de instrução a respeito da proteção de direitos trabalhistas.

Lançando mão desse instrumento, entre os anos de 2011 e 2012, foram instaurados no Município de Foz do Iguaçu, procedimentos preparatórios de inquérito civil⁹ contra condomínios residenciais localizados na cidade, para apurar possível existência de empregadas domésticas de nacionalidade paraguaia trabalhando de forma ilegal nas residências.

Durante a instrução processual administrativa, foram expedidas notificações direcionadas aos síndicos dos residenciais, solicitando a apresentação de diversos documentos, tais como: a) Relação nominal atual de todos empregados do condomínio, especificando a função, a data de admissão, o salário e a função desempenhada; b) Relação nominal atual de todos os empregados domésticos (brasileiros e estrangeiros) que exercem suas funções nas unidades condominiais, indicando a respectiva unidade residencial em que trabalham e informando a data do respectivo registro em CTPS e salário; c) Caso conste trabalhador estrangeiro na relação apresentada, deverá constar também cópia da respectiva CTPS, acompanhada de cópia do documento especial de identidade deste, bem como do CPF, nos termos da Portaria n. 1/1997 do Ministério do Trabalho e Emprego; d) Cópia do livro/documento de entrada e saída dos empregados dos condôminos relativa aos últimos 3 (três) meses.

Assim, no caso de trabalhador estrangeiro, foco da abertura do procedimento investigatório, o MPT solicitou a cópia da carteira de trabalho e documentos pessoais dos empregados e na sequência celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta. Entretanto, o cumprimento das exigências foi obstado por

⁹ Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PP n. 000296.2011.09.006/0 Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 20, n. 57, jul./dez. 2021. A consulta aos documentos deste procedimento pode ser realizada por meio do serviço de Peticionamento Eletrônico do MPT, acessível pelo link <http://www.prt9.mpt.mp.br/servicos/peticionamento-eletronico>, após efetuado pré-cadastro.

decisão judicial, proferida em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Paraná (Secovi-PR), que declarou a ilegalidade do controle de entrada e saída de funcionários por parte do condomínio, já que este não se confunde com a figura dos condôminos, que poderiam, estes sim, constarem, individualmente, como investigados do MPT e, assim, serem cobrados quanto às obrigações em relação aos seus empregados.

Além disso, outro entrave ao prosseguimento da investigação foi a garantia da inviolabilidade de domicílio, uma vez que a Gerência Regional do Trabalho emitiu a Nota Técnica n. 75/2013/DMSC/SIT.8, com a seguinte ementa:

Requisição. MPT. Trabalho Doméstico. Fiscalização “in loco”. Impossibilidade. Conceito de estabelecimento (CLT) não equiparável ao de casa (Constituição Federal) para fins de livre acesso da Inspeção do Trabalho, que remanesce restrito ao primeiro. Impossibilidade de que a requisição ministerial seja equipada à determinação judicial. A própria CLT também apresenta restrição quanto a sua aplicação em relação aos empregados domésticos, conforme alínea a do art. 7º, in verbis: Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; [...].

Portanto, em razão da proteção constitucional ao domicílio (art. 5º, XI, CF), não é possível equipara-lo aos estabelecimentos sujeitos à fiscalização trabalhista, nos termos do art. 630, § 3º, da CLT,¹⁰ ainda que haja relação de emprego no local, impedindo a atuação do MPT como agente fiscalizador da relação de trabalho doméstica.

Assim, as barreiras mencionadas, demonstram que o procedimento extrajudicial implementado pelo MPT não se mostrou eficiente para solucionar a situação das empregadas domésticas estrangeiras, especialmente residentes fronteiriças, que exercem atividades em Foz do Iguaçu, entretanto, para esse estudo, mostra-se relevante para dimensionar o tamanho do problema e a necessidade de trazer esse debate para a sociedade e, principalmente, para as instituições Estatais. Destaca-se o depoimento da zeladora de um dos edifícios fiscalizados pelo MPT, para instrução do Procedimento Preparatório nº 000296.2011.09.006/0

O Condomínio tem 28 apartamentos em 14 andares; o apartamento 1402 conta com empregada que comparece todos os dias; o apartamento 1201 conta com duas empregadas domésticas paraguaias, sendo uma que pernoita e uma que vai e volta ao seu país todos os dias; o apartamento 1001 conta com empregada paraguaia que comparece todos os dias; o apartamento 701 conta com empregada paraguaia que pernoita durante a semana; no mais, alguns moradores contam com diaristas que comparecem no máximo duas vezes por semana; no apartamento 1201 tem uma moça

que a depoente tem dúvidas se ela tem mais de 18 anos, que é a empregada que pernoita.

Assim, a atuação do MPT, embora limitada ao âmbito dos condomínios investigados, não atingindo a população de Foz do Iguaçu em geral, foi efetiva na medida em que formalizou a discussão de uma situação evidente e histórica de exploração do trabalho das empregadas domésticas estrangeiras em Foz do Iguaçu-PR.

Ademais, os elementos do procedimento administrativo, embora inconclusivos devido ao encerramento precoce da investigação do *Parquet*, sinalizam a existência de pessoas estrangeiras em regime de exploração por meio do trabalho doméstico. Tais indícios, somados ao levantamento acadêmico apresentado a seguir, fundamentam o problema central desta pesquisa: investigar se esses trabalhadores recorrem à Justiça do Trabalho como via para a concretização de direitos sonegados em relações informais.

Finalmente, cabe destacar que, enquanto o Ministério Público do Trabalho (MPT) atua na defesa coletiva dos trabalhadores da categoria e investiga irregularidades graves, como a não concessão de direitos fundamentais ou casos de trabalho análogo à escravidão, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Órgão do Poder Executivo, é responsável pelas fiscalizações diretas ou indiretas e aplica multas pelo descumprimento da legislação.

Com efeito, o órgão responsável pela promoção e fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, bem como da saúde e segurança no trabalho, é a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que faz parte do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e é representada em todo o país por Superintendências Regionais do Trabalho. A fiscalização do trabalho doméstico está prevista no artigo 11-A27 da Lei nº 10.593/ 2002, alterada pela Lei Complementar nº 150/2015.

O §1º do artigo 11-A, da Lei nº 10.593/2002, determina que a fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora e dispõe sobre as prerrogativas da Auditoria-Fiscal do Trabalho no que se refere à fiscalização do trabalho doméstico. Como expresso no caput, a fiscalização depende de agendamento prévio entre a autoridade fiscalizadora e o empregador doméstico apenas quando for realizada no âmbito do domicílio (OIT, 2026).

Algumas particularidades do setor do trabalho doméstico, tais como a natureza do local de trabalho, a relação particular entre a família empregadora e o trabalhador, o desequilíbrio de poder dessa relação, a utilização e a aceitação

generalizadas de acordos informais e os déficits de informação de ambas as partes da relação de trabalho, colocam desafios adicionais em relação aos de outros setores para a promoção do cumprimento da lei.

Por um lado, as trabalhadoras domésticas remuneradas têm direito à proteção da lei e à aplicação do princípio do livre acesso dos inspetores do trabalho aos locais de trabalho (art. 12 da Convenção nº 81). Por outro lado, os membros da residência particular gozam do direito à privacidade e à inviolabilidade do seu domicílio. Esta situação gera um conflito de direitos fundamentais: a proteção dos direitos constitucionais de privacidade e inviolabilidade do domicílio do membro da residência particular e, simultaneamente, o direito a condições de trabalho dignas.

5.3 ESTUDOS REALIZADOS SOBRE TRABALHADORES DOMÉSTICOS ESTRANGEIROS QUE ATUAM EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

Ao longo deste trabalho, foram apresentadas as complexas interseções entre o trabalho doméstico, os fluxos de mobilidade transfronteiriça e os desafios inerentes à utilização do sistema de Justiça por trabalhadores estrangeiros, destacando a vulnerabilidade jurídica desse grupo. Após analisar os marcos teóricos e normativos, passamos à análise de estudos já publicados sobre o trabalho doméstico realizado por estrangeiros em Foz do Iguaçu-PR.

Sobre a condição migratória da cidade de Foz do Iguaçu (PR), Vieira (2019) afirma que, segundo dados da Coordenação-Geral da Polícia de Imigração, aproximadamente 16% da população é composta por estrangeiros de 90 nacionalidades diferentes. Desses, 14 mil são paraguaios, nove mil libaneses e quatro mil chineses e outros quatro mil argentinos.

Investigando esta dinâmica local, Oliveira (2017), entrevistou 11 (onze) mulheres, trabalhadoras domésticas de nacionalidade paraguaia, que exerciam a atividade em residências brasileiras. As informações coletadas das trabalhadoras, todas sem registro, evidenciam a jornada exaustiva, a baixa remuneração, a consciência da ilegalidade da relação trabalhista e a situação de vulnerabilidade.

Gomes (2019), entrevistou oito mulheres de nacionalidade paraguaia, entre 16 e 49 anos, todas trabalhadoras domésticas em Foz do Iguaçu, sem registro em carteira. Durante o questionário, ao serem interrogadas sobre a prestação de serviços domésticos, as entrevistadas confirmam a facilidade e disponibilidade de encontrarem empregadores em Foz do Iguaçu-PR, porque dispensam o registro em carteira de

trabalho, o que acreditam ser uma vantagem para as famílias brasileiras. O pesquisador conclui: “analisando o caso desse grupo de trabalhadoras, é que a regra entre os empregadores do lado brasileiro é não registrar a carteira trabalhista das paraguaias para não arcar com os encargos relativos a esta contratação. Por outro lado, abdicar desses direitos é condição fundamental para as paraguaias conseguirem trabalho no lado brasileiro. Nesse contexto de desigualdades, não faz sentido para elas fazerem qualquer tipo de documentação no Brasil.” (Gomes, 2019, p. 145)

A respeito da migração Venezuelana na RTI, Dias (2021) ao analisar as relações de trabalho migrante, revela que muitas mulheres chegam em Foz do Iguaçu portando títulos de graduação, mestrado ou doutorado, mas como não conseguem validar seus diplomas no Brasil, diante dos impasses burocráticos e financeiros, e acabam sendo levadas ao trabalho doméstico como oportunidade de conseguir renda. Dias e Aguirre (2021), e explicam:

A crise da Venezuela causou uma grande onda de migração e o Brasil foi um dos destinos escolhidos. A cidade de Foz do Iguaçu, situada no tríplice fronteira, abriga uma quantidade significativa de venezuelanas e venezuelanos, quer seja no trânsito migratório, seja como local de destino. Apesar do nível de escolaridade das venezuelanas migrantes e refugiadas, bem como da expertise advinda das suas profissões exercidas no país de origem, ao chegarem no Brasil, muitas não podem desempenhar suas atividades originárias. Diante desta realidade, a pesquisa analisa as mulheres venezuelanas que, embora possuam formação acadêmica e profissões originárias, se veem obrigadas a trabalharem como empregadas domésticas para suprirem suas necessidades e as de suas famílias. (Dias e Aguirre, 2021, p.113)

Assim, temos estudos diversos sobre o tema como aqueles elaborados por Farina (2015), que demonstrou a desigualdade social, discriminação e abusos laborais sofridos por mulheres paraguaias empregadas no lado brasileiro da fronteira; Cardin (2012) que observou a especificidade do trabalho feminino exercido por mulheres estrangeiras na zona fronteira (Lima e Cardin, 2019); Oliveira (2017) que abordou a inserção feminina no serviço domésticos e Guizardi (2020) que apresentou debates teóricos sobre cuidados, e gênero na RTI.

Farina (2015) pesquisou ações ajuizadas no Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, entre os anos de 2005 e 2013, cujos objetos fossem o trabalho fronteiriço e o trabalho do estrangeiro. Os resultados encontrados foram 232 reclamações trabalhistas, das quais 140 ações foram ajuizadas por nacionais do Paraguai.

Nas considerações, o autor avalia o número de processos abaixo do esperado, em vista da quantidade de trabalhadores paraguaios atuando na cidade, concluindo pela ineficácia do acesso à Justiça, quando se trata de trabalhadores estrangeiros. Afirmou ainda, que foi possível observar a fragilidade, e dificuldades do judiciário trabalhista em prestar a tutela jurisdicional aos cidadãos na solução dos conflitos individuais, coletivos e sociais. O autor faz um alerta importante sobre a falta de informações quanto aos direitos que esses trabalhadores possuem no Brasil, considerando uma das omissões do Estado brasileiro, no que diz respeito ao dever de tratar os trabalhadores fronteiriços conforme os princípios de igualdade jurídica com os nacionais, defendidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e albergados tanto na Constituição brasileira quanto na legislação infraconstitucional.

Jaqueira (2022), pesquisou o perfil de mulheres migrantes de nacionalidade paraguaia na cidade de Foz do Iguaçu, a partir de dados coletados em sítios eletrônicos como o OBMigra (Observatório das Migrações Internacionais e Órgãos Públicos como a Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu) referente à expedição de CTPS, por gênero e nacionalidade, encontrando 1.881 registros entre os anos de 2009 e 2019.

Na mesma pesquisa, a autora solicitou ao TRT da 9ª Região, com jurisdição em Foz do Iguaçu (PR), processos ajuizados no período de 2013 a 2019, com os filtros relacionados ao emprego doméstico, encontrando um total de 43 processos trabalhistas protocolados, sendo que 6 são de homens, e 37 de mulheres, entretanto não mapeou o número de processos referentes a mulheres migrantes, considerando, assim, que existe uma zona cinza para o poder público em relação à presença de migrantes e a violações de direitos e garantias sociais:

Diante desse cenário da fronteira como um lugar que acentua as desigualdades de gênero, classe e raça, vivenciada por mulheres migrantes, aliado à observação de Foz do Iguaçu ser um território marcado por uma zona cinza de dados estatísticos e identificação de perfis migratórios e conseqüente dificuldade de mapear problemas sociais e violações de direitos humanos, é necessário refletir e pensar sobre as barreiras e empecilhos de identificar essa mulher migrante e sua condição laboral na fronteira. (Jaqueira, 2022, p.251)

Em fevereiro de 2024, a Polícia Federal deflagrou a operação “Sororidade”¹⁰, em Foz do Iguaçu-PR, com o objetivo de apurar crimes de trabalho

¹⁰POLICIA FEDERAL DEFLAGRA OPERAÇÃO EM COMBATE AO TRAFICO DE PESSOAS E TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO. Disponível em:

análogo à escravidão e tráfico de pessoas, prendendo um homem em flagrante e cumprido três mandados de busca e apreensão. As investigações tiveram início por meio de informações repassadas pela Delegacia da Mulher de Foz do Iguaçu/PR, relatando que uma cidadã paraguaia teria sido contratada por um casal no ano de 2019 para trabalhar como babá, na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Durante o período em que esteve na residência, a vítima alegou que sofreu agressões físicas e verbais, ameaças e estupro, tendo sido forçada inclusive, a tentar realizar procedimento de aborto no Paraguai, informando que era proibida de sair da residência e não recebia seu salário com regularidade.

Os diversos casos registrados em trabalhos acadêmicos e noticiados pela imprensa, demonstram a urgência na implementação de políticas públicas na região, para combate da exploração do trabalho doméstico exercido por mulheres de outras nacionalidades, sob pena de perpetuar-se as situações de afronta aos direitos humanos, que encontram nas particularidades de um enclave transfronteiriço uma facilitação diferenciada quando comparada a outros territórios pátrios.

6 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo, apresentam-se os dados colhidos por meio da pesquisa realizada nos processos trabalhistas ajuizados por trabalhadores estrangeiros perante as 3 Varas do Trabalho de Foz do Iguaçu-PR, no período delimitado, entre os anos de 2018 a 2024.

Para tanto, foram elaborados comparativos e gráficos ligados à nacionalidade dos autores de tais demandas, sexo e o resultado final, a partir dos quais se pretende fundamentar as constatações que serão lançadas nas considerações finais deste trabalho, com o objetivo de responder ao interrogante principal da pesquisa, qual seja, se os trabalhadores domésticos estrangeiros estão utilizando a justiça do Trabalho como instrumento de busca pela concretização de direitos e de que maneira o sistema responde à essa demanda.

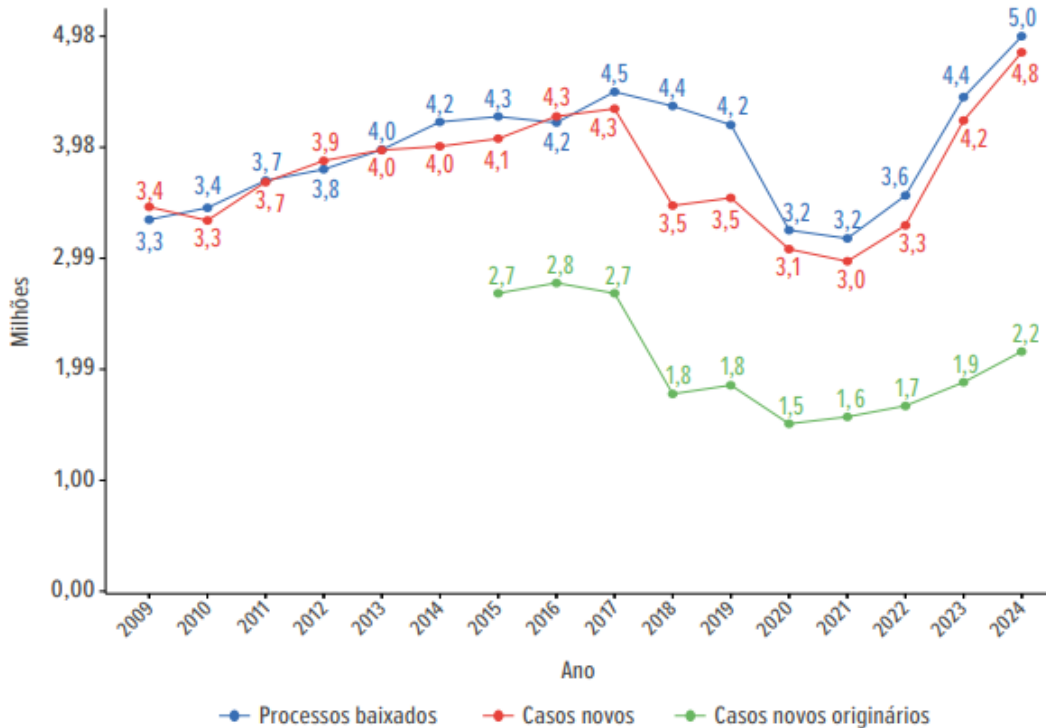
Antes da análise dos dados quantitativos dos processos examinados, cabe ressaltar que o foco não é traçar um perfil sociocultural dos demandantes, nem investigar os motivos que os levam ao trabalho doméstico, uma vez que existem relevantes produções acadêmicas que apresentam a situação a partir de relatos dos próprios trabalhadores. (Farina, 2015; Gomes, 2019; Costa, 2020).

Neste caso, a pesquisa procura identificar a quantidade de trabalhadores domésticos estrangeiros que propuseram ações judiciais perante a Justiça do Trabalho, adicionando dados que corroboram os achados anteriores, sob a perspectiva da prestação jurisdicional, indicando a nacionalidade, o sexo e o resultado das demandas propostas por esses trabalhadores.

Assim, o primeiro dado importante a se conhecer, no que tange ao volume processual da Justiça do Trabalho, é que no Brasil em 2024¹¹ foram ajuizadas 2,2 milhões de ações originárias, registrando uma elevação de 14,8%, em comparação ao ano anterior. Tais índices demonstram a retomada e o crescimento progressivo da utilização do Poder Judiciário no pós-pandemia, diante da taxa de litigiosidade que alcançou o patamar de 23 ações para cada mil habitantes. A trajetória ascendente de tais demandas é ilustrada na Figura 12, que detalha a evolução anual das ações trabalhistas.

¹¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>

Figura 12 - Série histórica dos casos novos e processos baixados na Justiça do Trabalho



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ em números 2025.

Neste contexto de crescente litigiosidade, dentro do tema da pesquisa, torna-se imperativo apresentar dados referentes à inserção laboral de estrangeiros, inicialmente na Região Sul do Brasil, que de acordo com os relatórios conduzidos pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), provenientes da base harmonizada RAIS-CTPS-CAGED, em 2024, registrou a presença de 108.397 estrangeiros empregados formalmente, correspondendo a 48,3% do total no país. A figura 13, demonstra que a principal nacionalidade dos trabalhadores é a venezuelana, seguida dos haitianos e os paraguaios, argentinos e cubanos, respectivamente, na terceira, quarta e quinta posições:

Figura 13 - Número de trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho formal, por ano e sexo, segundo principais países - Região Sul, 2022 a junho de 2024

Principais países	2022		2023		2024	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
Total	67.962	40.435	85.898	52.945	99.787	62.726
Venezuela	29.102	18.392	45.688	29.216	56.116	36.646
Haiti	20.913	11.010	18.030	9.973	17.897	10.240
Paraguai	4.468	3.536	5.214	3.797	5.832	4.159
Argentina	2.615	1.644	3.632	2.218	4.905	2.758
Cuba	1.099	659	2.668	1.822	3.612	2.524
Uruguai	1.860	1.534	1.979	1.636	2.052	1.723
Colômbia	593	363	678	469	803	544
Senegal	1.122	87	1.010	112	1.099	133
Peru	516	291	568	318	597	331
Japão	376	273	416	307	425	326
Outros	5.298	2.646	6.015	3.077	6.449	3.342

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Ministério da Economia, base harmonizada RAIS-CTPS-CAGED, 2022 a junho de 2024

No panorama da Região Sul, o Estado do Paraná assume contornos de especial relevância de acordo com os dados apresentados pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), a partir da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho e Emprego, demonstrando que o número de pessoas estrangeiras ocupadas com emprego formal quase dobrou no Estado, entre 2018 e 2024. No período analisado, o total de trabalhadores formais não nascidos no país saltou de 19.605 para 37.703 no estado, o que representa um aumento de 92% neste contingente.

Dentro do recorte escolhido para a pesquisa, verifica-se que Foz do Iguaçu, cidade que compõe a Tríplice Fronteira Paranaense, denominada Região Trinacional do Iguaçu, juntamente com Ciudad del Este, no Paraguai, e Puerto Iguazú, na Argentina e cidades adjacentes, foi a terceira cidade paranaense que mais recebeu trabalhadores e trabalhadoras estrangeiros, com registro formal, no ano de 2024, de acordo com os dados da OBMigra.

Todavia, é em Foz do Iguaçu-PR que a interseção entre mobilidade humana e mercado de trabalho atinge a maior complexidade, em razão da sua posição geográfica de cidade fronteiriça, pois os dados oficiais de circulação na RTI, disponibilizados pela OBmigra, não incluem os residentes fronteiriços que circulam entre os países sem registro de entrada e saída, assim como não existem números oficiais sobre a quantidade total de estrangeiros exercendo atividades remuneradas em Foz do Iguaçu-PR, com e sem registro, embora pesquisas acadêmicas abordam com profundidade o tema na região. (Cardin, 2012; Farina, 2015, Oliveira, 2017; Guizardi, 2020).

Assim, os números obtidos por meio desta investigação em documentos judiciais podem servir como inferência da realidade social, permitindo quantificar e qualificar um contingente de trabalhadores que, embora ausentes das estatísticas oficiais, são reconhecidos pelo Poder Judiciário formalmente na condição de trabalhador em Foz do Iguaçu.

Nesse passo, cabe esclarecer que a jurisdição da Justiça do Trabalho é dividida em 24 regiões. Do ponto de vista hierárquico e institucional, cada uma dessas regiões é estruturada em dois graus de jurisdição:

1. Primeiro grau: composto pelas varas de trabalho onde atuam os(as) juízes(as) do trabalho, cuja competência é determinada pela localidade em que o trabalhador presta serviços ao empregador, independentemente do local da contratação;
2. Segundo grau – composto pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), onde são julgados recursos ordinários contra decisões das varas do trabalho, dissídios coletivos, ações originárias, ações rescisórias de suas decisões ou das varas e mandados de segurança contra atos de seus(suas) juízes(as).

Para essa pesquisa, interessa investigar o resultado das demandas no primeiro grau de jurisdição, distribuídas perante às 03 varas do trabalho de Foz do Iguaçu-PR, subordinadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, órgão para o qual foram direcionadas às solicitações e questionamentos que embasaram os dados obtidos.

Assim, dentro do período escolhido pela pesquisadora, qual seja: do ano

de 2018 a 2024, foram distribuídos 21.449 novos processos¹², em primeiro grau, perante as 3 varas do trabalho de Foz do Iguaçu-PR.

Para descobrir quantos desses processos foram ajuizados por trabalhadores estrangeiros, foi solicitado à Coordenadoria de Suporte e Manutenção de Sistemas Judiciários, do TRT9, um relatório contendo o número de todos os processos que tinham pessoa estrangeira como autora, no mesmo período e jurisdição. Em resposta à solicitação, foi encaminhado relatório contendo 222 números de processos.

Passo seguinte, com o relatório em mãos, contendo os números das ações ajuizadas por trabalhadores estrangeiros, a pesquisadora acessou a plataforma do PJE - Processo Judicial Eletrônico do TRT9, com perfil de advogada e consultou o inteiro teor de cada um dos processos, verificando os conteúdos da petição Inicial¹³, documento pessoal do autor e a sentença¹⁴ proferida pelo(a) magistrado(a) de primeiro grau.

Desse modo, dos 222 processos encaminhados pelo TRT9, com filtro de “autor pessoa estrangeira”, após análise individualizada acima mencionada, identificou-se que 68 não são objeto de interesse para a pesquisa, com os principais motivos: trabalhador demandante não era estrangeiro e/ou o procedimento judicial não era relevante para pesquisa. Após questionamento acerca da inconsistência verificada, o órgão jurisdicional esclareceu que a extração de dados é condicionada à hígidez do cadastramento inicial realizado pelo peticionante. Assim, imprecisões no registro da demanda pelo advogado ou servidor podem gerar inconsistências nos metadados do sistema, justificando a presença de processos alheios ao filtro selecionado.

Após esse refino, consolidou-se um universo amostral de 154 processos para a análise de dados. O primeiro ponto de reflexão reside no fato de que, diante de um montante de 21.449 ações ajuizadas nas três varas do trabalho de Foz do Iguaçu-PR, entre 2018 a 2024, mostra-se reduzido o número de processos que teve um trabalhador estrangeiro como autor, reforçando a hipótese de sub-registro e

¹² <https://www.trt9.jus.br/transparencia/casosNovosProcessos.xhtml>

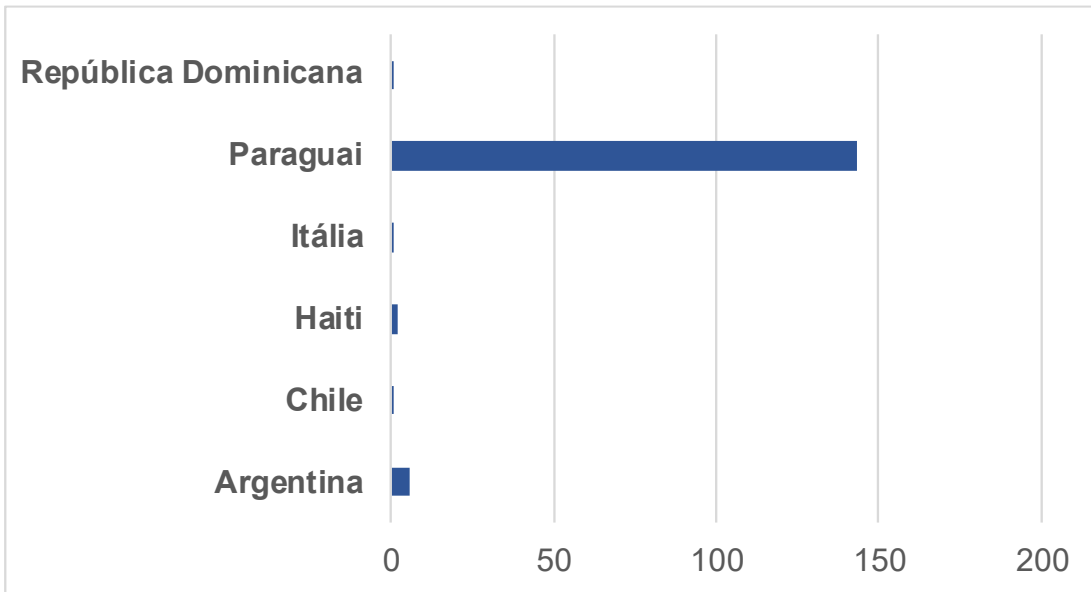
¹³ A petição inicial é o documento que inicia o processo na Justiça do Trabalho, devendo seguir os requisitos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), conforme previsto no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ela deve ser endereçada ao juiz competente, incluir a qualificação das partes, uma exposição dos fatos e a fundamentação jurídica, além de conter os pedidos do autor, o valor da causa e a indicação das provas a serem apresentadas

¹⁴ A sentença judicial é o ato pelo qual o juiz decide, de forma definitiva, sobre o mérito de uma demanda judicial, encerrando o processo com um pronunciamento que pode ser favorável ou desfavorável ao autor ou réu. No âmbito do Direito do Trabalho, a sentença deve seguir os princípios e regras estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015)

subutilização do Poder Judiciário.

Dentre os processos que compõem o escopo desta pesquisa, 154 ações, a análise permite identificar a nacionalidade do trabalhador estrangeiro que utilizou o Judiciário local, conforme sistematizado no gráfico 1.

Gráfico 1: País de procedência do demandante



Fonte: Elaboração própria, com dados do TRT/9ª Região

Como se depreende dos dados apresentados, observa-se a predominância de trabalhadores de nacionalidade paraguaia, demonstrando ser a principal força de trabalho estrangeira na região, corroborando a tese de intensa conexão laboral entre as cidades de Foz do Iguaçu e Ciudad del Este e a relevância dos residentes fronteiriços nos estudos que envolvem mobilidades laborais na RTI.

No que tange ao desfecho processual, os dados revelam uma elevada taxa de sucesso nas pretensões formuladas, pois das 154 demandas analisadas, apenas 13 foram julgadas improcedentes, ou seja, somente 8,4% não reconheceram o pedido do autor.

Observou-se que 24 feitos foram extintos sem julgamento do mérito, em razão de desistências e irregularidades formais. A extinção do processo sem julgamento de mérito ocorre quando o juiz encerra a relação processual sem analisar o pedido principal, geralmente devido a vícios formais, falta de pressupostos processuais ou ausência de condições da ação, nos termos do Art. 485 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - Indeferir a petição inicial;
- II - O processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

Verificou-se ainda, que 79 ações foram resolvidas por meio de acordo no processo, também chamado de conciliação, um ato jurídico em que as partes, mediante concessões mútuas, encerram o litígio de forma amigável, com previsão legal destacada nos artigos 764, 846 e 850 da CLT. Nestes casos os trabalhadores receberam um valor a título de indenização, substituindo as verbas trabalhistas que estavam pleiteando em Juízo por um valor fixo, determinado entre as partes e comunicado ao magistrado para posterior homologação e encerramento do processo judicial.

As demais 38 sentenças de procedência ratificaram a existência de informalidade na contratação do empregado estrangeiro, assegurando o direito ao vínculo de trabalho e pagamento das verbas rescisórias. Assim, as 38 sentenças que reconheceram o vínculo laboral entre empregado e empregador comprovam que a atividade estava sendo exercida sem registro em Carteira de Trabalho. Para que o vínculo empregatício seja configurado, é indispensável comprovar o preenchimento cumulativo dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT¹⁵, resumidos pela subordinação,

¹⁵ Art. 2º - Considera-se empregadora a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

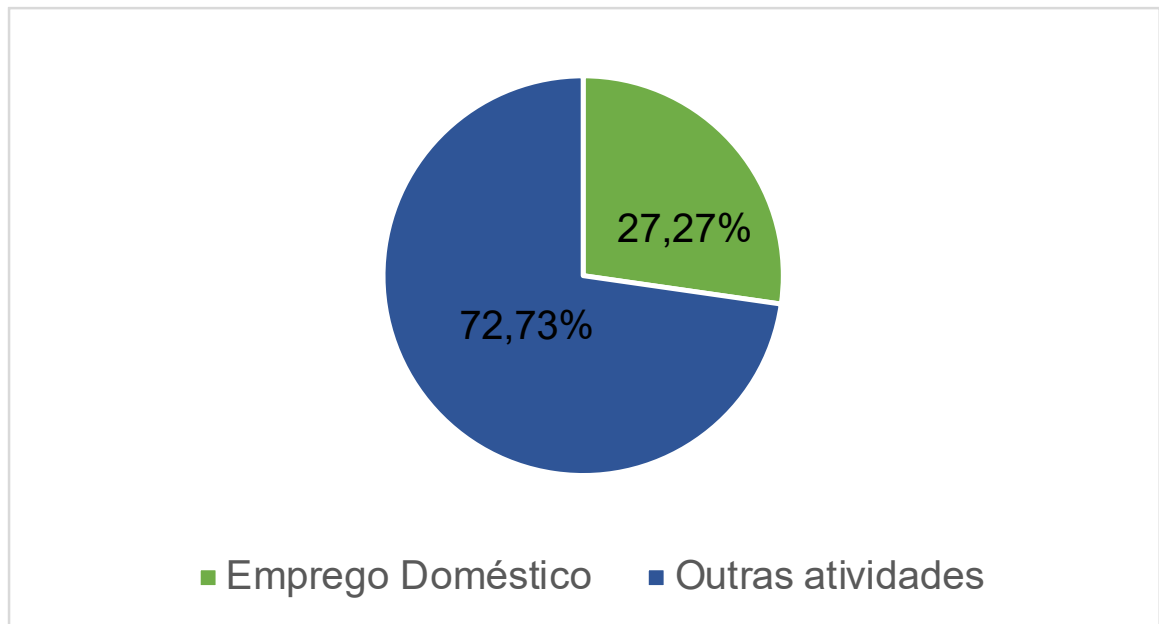
§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Art. 3º - Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico.

sujeição às ordens do empregador, habitualidade, trabalho regular e não eventual, onerosidade, prestação de serviço mediante salário e pessoalidade, o trabalhador não pode ser substituído por terceiros, além da exigência de prestação por pessoa física.

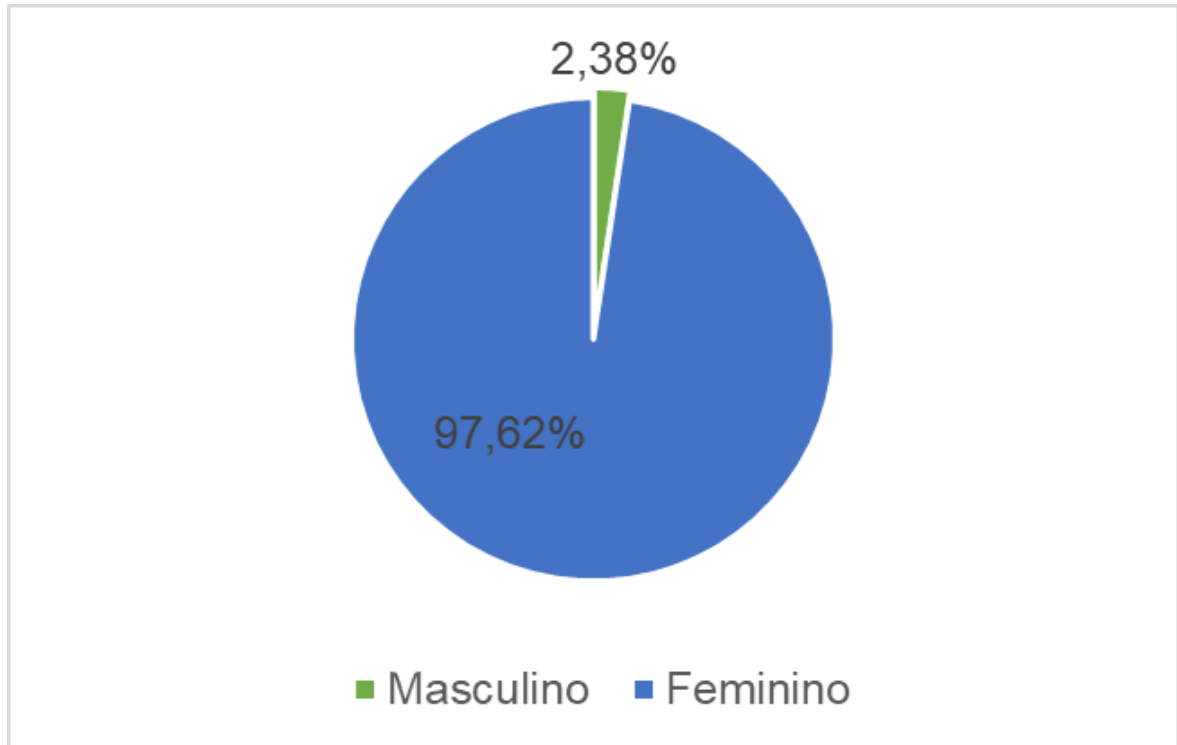
No que concerne ao recorte laboral da pesquisa, observa-se que, das 154 demandas ajuizadas por pessoas estrangeiras, 42 referem-se ao trabalho doméstico, alcançando 27,2% do universo amostral. A análise desses dados revela uma marcante segmentação de gênero, pois com exceção de um único demandante do sexo masculino, que exercia a função de caseiro, a totalidade das ações foi movida por pessoa estrangeira que realiza trabalho doméstico remunerado, corroborando a tese de feminilização do trabalho doméstico transfronteiriço. Para uma compreensão visual da representatividade do trabalho doméstico e a composição de gênero da amostra, os Gráficos 2 e 3 sistematizam as descobertas:

Gráfico 2: Proporção de demandas de trabalho doméstico em relação ao total de ações ajuizadas por estrangeiros (2018-2024).



Fonte: Elaboração própria, com dados do TRT/9ª Região

Gráfico 3: Distribuição por gênero dos trabalhadores domésticos estrangeiros em lides trabalhistas.



Fonte: Elaboração própria, com dados do TRT/9ª Região

A leitura conjunta dos gráficos revela que o trabalho doméstico não é apenas uma ocupação relevante para o estrangeiro em Foz do Iguaçu, mas um espaço de vulnerabilidade feminina, diante do fato de que apenas uma demanda teve autoria masculina, reforçando a necessidade de um olhar interseccional, que considere como o gênero e a nacionalidade influenciam o trabalho doméstico na RTI.

Quanto ao desfecho das demandas específicas do trabalho doméstico, os resultados demonstram uma elevada taxa de êxito, pois das 42 ações identificadas, 20 foram julgadas procedentes, reconhecendo o vínculo de trabalho e determinando o pagamento de todas as verbas devidas. Esse dado é relevante pois indica que apesar da invisibilidade do ambiente doméstico, as trabalhadoras estrangeiras conseguiram provas suficientes para convencer o magistrado da existência da relação laboral.

Nos casos de reconhecimento de vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho na busca pela verdade real, pode se valer de um conjunto probatório diverso e não habitual quando se trata de relações de trabalho informais. A autora extraiu e

colacionou abaixo um trecho de sentença proferida em um dos processos analisados nesta pesquisa, que declarou procedente o pedido de vínculo de emprego, na qual a magistrada destaca a diversidade de situações que envolvem as relações trabalhistas na região do tríplice fronteira:

Embora o documento apresentado esteja em língua estrangeira (fl. 139), não há razão para que não seja considerado. Em primeiro lugar, devido às peculiaridades das relações trabalhistas que se desenvolvem na região da tríplice fronteira, sendo comum trabalhadores que se deslocam do Paraguai a Foz do Iguaçu para prestar serviços e optarem por receber em guaranis; em segundo lugar, a reclamante possui nacionalidade paraguaia, sendo que a ela era mais favorável tratar com os reclamados na sua língua nativa e receber em guaranis; e, em terceiro lugar, não há negativa de que tenha, efetivamente, recebido o valor descrito no referido termo de quitação (fls. 151-172); contudo, não se tratando de um termo de rescisão contratual trabalhista nos moldes exigidos pelo artigo 477 e parágrafo 2º da CLT, referido documento quita, apenas, o valor ali descrito, e não as verbas devidas em razão do vínculo de emprego que ora se reconhece (a exemplo de férias, gratificação natalina e FGTS). Outrossim, entendo prejudicado o requerimento de rescisão indireta do contrato de trabalho porquanto na data do ajuizamento da ação (21/01/2022) os reclamados já haviam procedido à rescisão contratual (fl. 139); assim, reconheço que a dispensa foi sem justa causa por iniciativa dos reclamados. (Ação ordinária nº 0000054-86.2022.5.09.0658, proferida em 03.03.2023.)

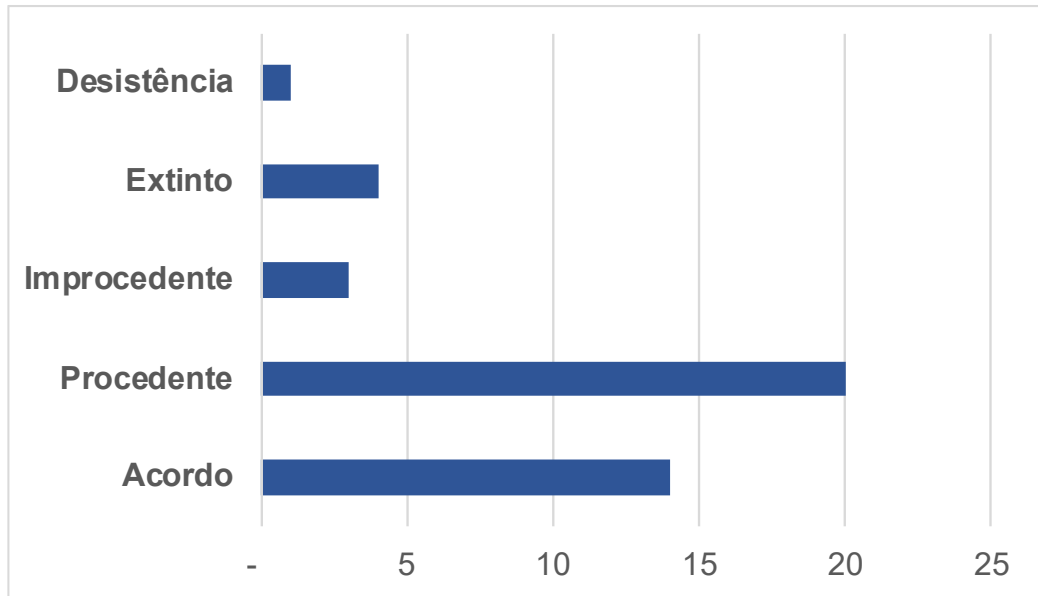
Adicionalmente às sentenças de procedência, a composição demonstrou-se uma forma eficaz de solução de 14 processos, nos quais foram realizados acordos judiciais. Nestes casos houve pagamento de indenização pecuniária à trabalhadora, garantindo o recebimento de valores e evitando o prolongamento e desgaste com a continuidade do processo.

Somados os acordos e as procedências, revela-se que 34 das 42 demandas, ou seja 81%, serviram como instrumento para reparação financeira à trabalhadora doméstica estrangeira.

Observa-se ainda, reduzida incidência de desfechos totalmente desfavoráveis às pretensões, o Gráfico 4 ilustra a distribuição quantitativa e percentual dessas ocorrências residuais, evidenciando que apenas 3 ações foram julgadas totalmente improcedentes, ou seja, a trabalhadora não conseguiu apresentar provas suficientes em Juízo que comprovem a relação de trabalho, de acordo com o previsto na CLT, ou seja, subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade.

Da totalidade de processos ajuizados por trabalhadores domésticos estrangeiros, 4 processos foram extintos, sem julgamento do mérito, por falta de documentação e informações do empregador, como número do CPF/MF e endereço. Em apenas 1 processo houve desistência do pedido, conforme demonstra o Gráfico 4:

Gráfico 4 - Resultado das demandas ingressadas por trabalhadores empregados domésticos estrangeiros perante as varas do trabalho de Foz do Iguaçu - de 2018 a 2024



Fonte: Elaboração própria, com dados do TRT/9ª Região

Apenas 3 (três) ações foram julgadas totalmente improcedentes, todas em razão da insuficiência de provas quanto ao preenchimento dos pressupostos legais que determinam a prestação de serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº. 150 de 1/6/2015¹⁶:

¹⁶ Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Tabela 8 – Processos judiciais julgados improcedentes

Sexo	Nacionalidade	Função alegada	Razões da Improcedência	Fundamentação legal da improcedência
Feminino	Paraguaia	Empregada Doméstica	Não conseguiu produzir provas suficientes que permitissem ao magistrado declarar o vínculo de trabalho como empregada doméstica, de acordo com a legislação.	Não foram comprovados os requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº. 150 de 1/6/2015
Masculino	Chilena	Caseiro	Não conseguiu produzir provas suficientes que permitissem ao magistrado declarar o vínculo de trabalho como caseiro, nos termos da legislação.	Não foram comprovados os requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº. 150 de 1/6/2015
Feminino	Paraguaia	Empregada Doméstica	Não conseguiu produzir provas suficientes que permitissem ao magistrado declarar o vínculo de trabalho como empregada doméstica, de acordo com a legislação.	Não foram comprovados os requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº. 150 de 1/6/2015

Fonte: Elaboração própria.

Nos 3 casos de indeferimento, foi produzida prova oral, ou seja, oitiva de testemunhas que prestaram depoimento ao Juízo para colaborar com o deslinde do processo. Nestes casos, os autores não possuíam nenhuma prova documental da atividade realizada e as testemunhas não convenceram o magistrado de que havia uma relação de emprego doméstico. Em todos os casos foi deferido o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do § 4º do artigo 790 da CLT¹⁷, incluído pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que estabelece que a justiça gratuita será concedida à parte que comprovar insuficiência de recursos, independentemente do valor do salário.

Da totalidade de processos ajuizados por trabalhadores domésticos estrangeiros, 5 processos foram extintos, sem julgamento do mérito, conforme Tabela 9.

¹⁷ Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

Tabela 9 - Processos extintos sem julgamento de mérito

Sexo Autor	Nacionalidade	Resultado	Razão da decisão	Fundamentação legal
Feminino	Paraguaia	Extinto, sem julgamento do mérito quanto ao pedido de declaração de vínculo de trabalho como empregada doméstica	Ausência de endereço do empregador, pressuposto indispensável para o prosseguimento do processo	Art. 852-B, da CLT ¹⁸
Feminino	Paraguaia	Extinto, sem julgamento do mérito quanto ao pedido de declaração de vínculo de trabalho como empregada doméstica	Ausência de dados completos dos empregadores	Art. 319, II, do CPC ¹⁹
Feminino	Paraguaia	Extinto, sem julgamento do mérito quanto ao pedido de declaração de vínculo de trabalho como empregada doméstica	Ausência de dados completos dos empregadores	Art. 319, II, do CPC
Feminino	Paraguaia	Extinto, sem julgamento do mérito quanto ao pedido de declaração de vínculo de trabalho como empregada doméstica	Ausência de dados completos dos empregadores	Art. 319, II, do CPC
Feminino	Paraguaia	Extinto, sem julgamento do mérito quanto ao pedido de declaração de vínculo de trabalho como empregada doméstica	Desistência	

Os processos que não tiveram análise do mérito, pois foram extintos em razão da ausência de requisitos formais, é uma evidência da profunda invisibilidade e precarização que cercam o trabalho doméstico transfronteiriço, pois o trabalhador doméstico estrangeiro, muitas vezes, sequer possui os meios mínimos para qualificar o polo passivo da lide, pois desconhece os dados básicos do empregador.

Dentre os 42 processos analisados, 23 trabalhadores declararam

¹⁸ Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

¹⁹ Art. 319. A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

residência no Paraguai, em Ciudad del Este e região e 19 trabalhadores afirmaram residir no Brasil, em Foz do Iguaçu e cidades adjacentes. Em nenhum dos processos foi anexado comprovante de residência, pois não é um requisito para distribuição da ação.

Cabe ainda ressaltar, que após a análise do primeiro relatório enviado com o número dos processos ajuizados por trabalhadores estrangeiros, foi realizada nova solicitação à Coordenadoria de Suporte do TRT9, com objetivo de refinar a pesquisa dos processos, dessa vez com o filtro “assunto (13656 - Categoria Profissional Especial/Domésticos)”.

Em resposta foram localizados apenas dois processos, ambos já listados no relatório anterior. O baixo número causou surpresa à pesquisadora, visto que esperava ser rotineira a indicação precisa do assunto processual. Constatou-se, contudo, que apenas dois dos 42 processos selecionados anteriormente estavam catalogados com esse filtro específico.

Quanto a isso imagina-se que, ao cadastrar a petição inicial no sistema, o responsável preencheu o assunto de forma genérica como “vínculo de trabalho”, omitindo a classificação por categoria profissional, o que dificulta o levantamento preciso.

Buscando compreender a inconsistência, a pesquisadora questionou a unidade técnica sobre os critérios de filtragem do sistema. Em resposta, por meio do Memorando CSMSJ 2/2026 (ID 17428181), esclareceu-se que a identificação do autor depende da alimentação do campo “nacionalidade” no cadastro de pessoa física da parte no momento do ajuizamento. O sistema opera com os atributos “brasileiro” ou “estrangeiro”, caso haja omissão ou divergência nesse preenchimento inicial, fica indefinida a nacionalidade para fins de consulta estatística. Essas situações podem justificar o sub registro encontrado.

Ademais, constatou-se que o sistema do PJE-TRT9 não exige o preenchimento da situação migratória do autor da demanda, em razão da própria natureza da Justiça do Trabalho que, pautada pelo princípio da primazia da realidade, não atua como órgão fiscalizador da migração, mas como garantidora de verbas alimentares. Consequentemente, os dados extraídos não permitem distinguir se o demandante é residente no Brasil ou se reside em países vizinhos, dificultando a análise sociodemográfica precisa do fluxo migratório em regiões de fronteira.

Finalmente, ao confrontar os dados obtidos nesta pesquisa com o levantamento realizado por Jaqueira (2019), emergem contrastes e continuidades que

contribuem com a hipótese da subnotificação na fronteira. Jaqueira, ao investigar processos de emprego doméstico no TRT-9 entre 2013 e 2019, identificou um universo de 43 ações, das quais 37 eram movidas por mulheres, sem, contudo, conseguir precisar o recorte de nacionalidade. A autora identificou uma “zona cinza”, diante da impossibilidade de identificar a presença de pessoas estrangeiras entre os autores das demandas, realidade que começa a ser iluminada pelos dados da presente investigação.

Nesta pesquisa, ao deslocar o eixo de análise para o período de 2018 a 2024 e focar especificamente no trabalhador estrangeiro, consolidou-se um universo de 154 processos. Embora numericamente superior ao levantamento anterior, esse montante revela uma desproporção relevante quando contrastado com o volume total de 21.449 ações ajuizadas nas varas de Foz do Iguaçu no mesmo período, que, somado às explicações de possíveis inconsistências no registro das ações, demonstra um possível um sub-registro na utilização da Justiça do Trabalho por trabalhadores domésticos estrangeiros.

Entretanto, ainda que numericamente reduzido, o resultado é suficiente para corroborar as dinâmicas de vulnerabilidade e informalidade inerentes à região de fronteira. Os dados obtidos evidenciam a predominância absoluta de mulheres de nacionalidade paraguaia, ratificando pesquisas anteriores sobre as características da migração pendular na RTI e as interações com o trabalho doméstico. A procedência majoritária das ações, com resultados positivos para o reconhecimento do vínculo trabalhista, confirma a reação positiva do sistema às demandas propostas, comprovando que o processo judicial atua como um mecanismo tardio, porém essencial, na busca pelos direitos sociais por parte dos trabalhadores domésticos(as) estrangeiros(as).

Registra-se que embora os dados gerais mostrem-se nebulosos, os números e informações obtidas por meio desta pesquisa possuem características suficientes para demonstrar evidência empírica, pois transformam aquela percepção de que "existem muitas domésticas estrangeiras em Foz do Iguaçu" em um dado estatístico científico.

Outrossim, o elevado índice de resolatividade positiva confronta diretamente a narrativa de que a Justiça do Trabalho fomentaria demandas infundadas, pelo contrário, a reduzida taxa de improcedência total (apenas 7,1%) demonstra que as demandas ajuizadas por esse grupo vulnerável possuem lastro probatório e jurídico sólido.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho foram revisados estudos teóricos sobre o trabalho doméstico, fazendo um paralelo com a mobilidade transfronteiriça e o direito do trabalho enquanto direito social, correlacionando tais valores com a importância da Justiça do Trabalho, enquanto instrumento de pacificação de conflitos sociais, capaz de assegurar e realizar direitos aos trabalhadores estrangeiros.

Assim, cabe nessas considerações finais da pesquisa, responder se os trabalhadores domésticos estrangeiros utilizam a justiça do trabalho como instrumento efetivo para o reconhecimento de seus direitos trabalhistas.

Para além das vulnerabilidades e dos condicionantes histórico-culturais já examinados, os quais se potencializam quando o trabalhador doméstico é uma pessoa estrangeira, impõe-se uma análise introdutória sobre as especificidades da judicialização de demandas pela categoria. Isto porque, o ambiente e a natureza da atividade aumentam a pressão psicológica exercida sobre esses profissionais. Além disso, a construção social de que a trabalhadora “integra a família” gera uma simbiose entre empregado e empregador que mascara a exploração e dificulta a percepção da violação de direitos. Esse ideário de afetividade obrigatória favorece a construção de estigmas como “íngrata” ou “traidora”, fazendo com que a lealdade imposta prevaleça sobre a busca pela reparação jurisdicional.

Assim, ultrapassados esses apontamentos introdutórios, tem-se que os dados coletados no capítulo anterior revelam elementos significativos e, sim, suficientes a respostas adequadas do problema proposto à pesquisa, como se passa a evidenciar.

Com efeito, no conjunto de informações apresentadas, chama a atenção a pequena quantidade de ações ajuizadas por trabalhadores estrangeiros, quando confrontada com o número de estrangeiros que transitam no sistema formal de emprego no Estado do Paraná, assim como a quantidade total de ações ajuizadas perante as varas trabalhistas de Foz do Iguaçu-PR, durante o período de pesquisa, de 2018 a 2024.

Por outro lado, mesmo que se tenha presente o baixo número de processos manejados por estrangeiros comparando com a quantidade de trabalhadores estrangeiros e mesmo o universo de demandas promovidas por nacionais, constata-se que a totalidade dos processos envolvem o reconhecimento do vínculo empregatício, revelando que os trabalhadores estrangeiros não encontram espontânea e plenamente atendidos os seus direitos, necessitando, nestes casos, da tutela estatal da jurisdição

trabalhista para sua concreção.

Quanto aos trabalhadores domésticos estrangeiros, a pesquisa demonstrou que a grande maioria daqueles que procuraram o judiciário é de mulheres, confirmando a vulnerabilidade da trabalhadora de nacionalidade paraguaia, principalmente a residente fronteira indocumentada, que atravessa a fronteira em busca de trabalho e acaba absorvida pela exploração da mão de obra para o trabalho doméstico.

A presença de homens em apenas um registro, na função específica de caseiro, reforça a persistência da divisão sexual do trabalho, na qual o ambiente doméstico interno permanece como um reduto feminino, enquanto as funções externas de manutenção e segurança são delegadas ao gênero masculino.

Nesse passo, atentando-se para a utilização da Justiça do Trabalho como instrumento fundamental para assegurar ao trabalhador o cumprimento dos direitos sociais, podemos concluir que a baixa utilização por trabalhadores estrangeiros, em específico os domésticos, em Foz do Iguaçu-PR, é um ponto de preocupação que impede a plena vigência do Estado Democrático de Direito.

A baixa utilização da Justiça do Trabalho por esse grupo não indica ausência de conflitos ou exploração, mas sim a existência de série de barreiras estruturais e culturais que dificultam o pleno exercício de direitos, reflexo da vulnerabilidade interseccional, com eixos no desconhecimento do sistema jurídico brasileiro e o medo de represálias migratórias, mesmo que a Justiça do Trabalho não exija situação regular.

A invisibilidade desses trabalhadores não pode ser tratada como escolha, e sim como um sintoma do sistema que procura e acolhe a mão de obra informal, mas falha enquanto instituição garantidora de direitos sociais, previstos na Constituição Federal e na CLT.

Finalmente, os dados obtidos evidenciam a exploração da mão de obra da mulher paraguaia, residente fronteira, que buscou a declaração do vínculo por meio do judiciário. Nesse ponto, quanto à esta situação de mobilidade, embora exista o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e a Carteira de Fronteira, a realidade prática é marcada pela informalidade quase total.

O fato de cruzarem a fronteira diariamente, cria uma falsa sensação de que não é necessário assinar a CTPS ou respeitar a legislação, como se a relação laboral se tratasse apenas de um acerto amigável, que pode partir inclusive da própria

trabalhadora, que se sente acolhida e prestigiada pelos empregadores brasileiros, sem repertório suficiente para perceber a exploração de sua mão de obra.

Assim, podemos concluir que a pessoa estrangeira que desempenha trabalho doméstico nos lares da cidade de Foz do Iguaçu-PR, sofre de uma tripla invisibilidade, inicialmente em razão da natureza do trabalho, que é exercido longe da fiscalização, a própria condição de estrangeiro, que dificulta o conhecimento de direitos e, por fim, a localização geográfica de fronteira, que facilita e atrai a mão de obra informal.

Por outro lado, a baixa utilização da Justiça do Trabalho não significa ausência de conflitos, mas sim um déficit de políticas públicas de incentivo à busca de direitos por parte dos trabalhadores de outras nacionalidades, principalmente porque os Estados devem garantir acesso aos Tribunais, de acordo com o artigo 16, da Convenção 189 da OIT.

Se Foz do Iguaçu é a terceira cidade que mais recebe pessoas estrangeiras no Paraná, a lacuna entre o número de residentes fronteiriços em mobilidade por razões laborais e migrantes e o número de ações judiciais prova que o sistema de proteção falha em alcançar esse grupo vulnerável, operando sob uma igualdade formal, onde a lei existe para todos, mas falha na igualdade material, pois o estrangeiro não consegue alcançá-la.

Para sanar esse problema poderiam existir postos de atendimento jurídico itinerantes, além de campanhas informativas em outras línguas sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho, para que o trabalhador se sinta seguro ao denunciar abusos. Para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado na fronteira, é imperativo transpor as barreiras do medo e da desinformação, garantindo que a proteção legal chegue a todos os trabalhadores.

Nesse passo, esclarece-se que a presente pesquisa teve como enfoque a utilização da Justiça do Trabalho como instrumento na busca por direitos dos trabalhadores estrangeiros, tendo em vista os dados já obtidos quanto à quantidade de pessoas que laboram nessa condição em Foz do Iguaçu-PR, de modo que, pesquisas futuras poderão estudar o acesso à justiça, adicionando dados antropológicos ao perfil daqueles que já acessaram o sistema.

Finalmente, é imperativo ressaltar que a opção metodológica por analisar as ações trabalhistas não implica uma visão romantizada do Poder Judiciário, nem o coloca na posição de solução definitiva para o tema discutido nesta pesquisa. O objetivo, ao contrário, é utilizá-lo como repositório de dados institucionais e empíricos,

diante da invisibilidade estatística que cerca o trabalho doméstico na fronteira. Neste sentido, as peças processuais se tornam registros oficiais da existência desses trabalhadores e das violações a que são submetidos. As sentenças procedentes, portanto, não são vistas aqui apenas como atos jurisdicionais, mas como provas documentais de irregularidades, especialmente o trabalho sem registro na CTPS. O êxito na maioria das demandas ratifica que a via judicial não é buscada por mera lide temerária, mas como última instância de materialização de direitos que deveriam ter sido garantidos na origem da relação laboral.

APÊNDICE A – PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES INSTITUCIONAIS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO FLUXO DE DADOS E DA GESTÃO MIGRATÓRIA LABORAL

Com esteio nos achados e conclusões alcançados nesta pesquisa, e visando conferir aplicabilidade prática aos diagnósticos acadêmicos formulados, apresentam-se as seguintes recomendações direcionadas às autoridades públicas e órgãos competentes:

1. Recomendações ao Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Tribunais Regionais do Trabalho)

Proposta: Recomenda-se a parametrização da plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe) mediante a criação de um marcador específico e de preenchimento obrigatório no ato de distribuição das ações judiciais, destinado a identificar a condição de trabalhador migrante ou estrangeiro, bem como sua respectiva nacionalidade e modalidade de residência (se residente permanente, temporário ou detentor de vínculo transfronteiriço).

A ausência de campos específicos de triagem cadastral impõe limitações metodológicas, gerando um cenário de invisibilidade estatística que restringe a compreensão da real litigiosidade envolvendo a mão de obra estrangeira. A obtenção de dados precisos permitirá o atendimento humanizado, por meio de intérpretes e a capacitação de magistrados e servidores. Permitirá ainda que o Judiciário e o Ministério Público do Trabalho (MPT) identifiquem os setores econômicos com maior índice de precarização e descumprimento da legislação social, otimizando as ações de fiscalização.

2. Recomendações aos Órgãos Aduaneiros e de Fiscalização de Fronteira (Polícia Federal e Receita Federal do Brasil)

Proposta: Recomenda-se o aprimoramento tecnológico e a integração sistêmica dos mecanismos de registro e controle de fluxo migratório de residentes fronteiriços, beneficiários do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, bem como a promoção da conexão entre os bancos de dados migratórios e os sistemas de registro de vínculos formais de emprego (como o e-Social).

As dinâmicas de mobilidade nas regiões de fronteira demandam mecanismos de controle de entrada e saída que combinem segurança jurídica e facilitação do direito à mobilidade

laboral. O registro estático ou puramente visual nas aduanas impede a quantificação precisa do fluxo pendular diário. Dados dinâmicos e precisos permitirão diferenciar o trânsito turístico da real circulação do trabalhador fronteiriço.

O conhecimento do volume exato de trabalhadores transfronteiriços ativos subsidiará o planejamento de políticas públicas locais e regionais de infraestrutura, transporte, saúde e previdência, fortalecendo a governança nas cidades gêmeas.

REFERÊNCIAS

- ACCIARI, Louisa; PINTO, Tatiane. Praticando a equidade: estratégias de efetivação de direitos no trabalho doméstico. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 73-90, 2020.
- ABREU Angelica Kelly de. O trabalho doméstico remunerado: um espaço racializado [Internet]. In: Pinheiro L, Tokarski CP, Posthuma AC, organizadores. Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília, DF: Ipea; OIT; 2021
- AGUILERA, Arnaldo González; STAEVIE, Pedro M. Movilidad pendular transfronteriza de trabajadoras paraguayas entre Ciudad del Este (Paraguay) y Foz do Iguazu (Brasil). Dossiê Fronteiras e Migrações, **Revista História e Diversidade**, Cáceres-MT. v.9 p. 35-57, 2017.
- ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. Trabalho doméstico remunerado: contradições estruturantes e emergentes nas relações sociais no Brasil. **Psicologia & Sociedade**, v. 32, p. e020008, 2020.
- BAIROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. **Revista estudos feministas**, v. 3, n. 2, p. 458-458, 1995.
- BARROS, Renata Chrystina Bianchi de. **Metodologia de pesquisa**. Brasília: PNAP, 2021.
- BENTIVOGLIO, Elaine Cristina Saraiva; DE FREITAS, Natalia Santos. A evolução da legislação do trabalho doméstico no Brasil. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 11, n. 11, p. 219-232, 2014.
- BENTO, Juliane Sant'Ana. Política migratória e direito ao trabalho: estudo de caso sobre a acolhida de imigrantes venezuelanos no Sul do Brasil. **Revista Colombia Internacional**, n.106, p. 165-199, 202.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze; WEEKS, Meg; LIMA, Renata Monteiro. Ativismo das trabalhadoras domésticas: Da cozinha à arena nacional e internacional. **Cadernos de Pesquisa**, v. 54, p. 250-264 ,2024.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. Migração, trabalho doméstico e afeto. **Cadernos PAGU**, n. 39, p. 447-459, 2012.
- BORDERÍAS, Cristina; CARRASCO, Cristina; TORNOS, Teresa. **El trabajo de cuidados: historia, teoría y políticas**. Madrid: Catarata, 2011.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Doméstico**. Disponível em: https://www3.mte.gov.br/trab_domestico/. Acesso em: 02.06.2025
- BRESSAN, Flávio. O método do estudo de caso. **Administração on-line**, v. 1, n. 1, p. 1-13, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **L'Etá dei Diritti**. 3. ed. Torino: Einaudi, 1997.

BRITO, Karina. A evolução da legislação referente ao trabalho doméstico no Brasil. **Anais do XXIX Simpósio Nacional de História—contra os preconceitos: história e democracia, Brasília/UnB**, p. 55-69, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDIN, Eric Gustavo; ALBUQUERQUE, José Lindomar Coelho. Fronteiras e deslocamentos. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 6, n. 12, p. 114-131, 2018.

CARDIN, Eric Gustavo; FERREIRA, Max André Araújo. **Fronteiras e trabalhadores no século XXI**. Paco e Littera, 2022.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Boitempo editorial, 2019.

CARDOSO, N. A.; MOURA, R. Regiões de fronteira e fluxos migratórios: o caso do Paraná. In: DESIDERÁ NETO, W.; PENHA, B.; MORAES, R. (Orgs.). **Mercosul e regiões de fronteira**. Brasília: Ipea, 2016.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, S. L. **Relatório Anual OBMigra 2024**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2024.

COSTA, A. **Aspectos sociais e previdenciários da presença de paraguaios em Foz do Iguaçu/PR**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, 2021.

CRISTO, Magno Moisés. O trabalho doméstico no Brasil: trajetória, (i) legalidade e o difícil reconhecimento social. **Percursos Acadêmicos**, v. 5, n. 9, p. 150-168, 2015.

CUNHA SOUZA, Mariana Cristina; TRINDADE AMORIM, Margarete Cristiane Costa. A prática turística no Parque Nacional do Iguaçu, em Foz do Iguaçu-PR (Brasil) e os elementos formadores do espaço. **Caderno de Geografia**, Belo Horizonte, v. 29, n. 57, p. 561–582, 2019. DOI: 10.5752/P.2318-2962.2019v29n57p561-582.

DA CUNHA, Olívia Maria Gomes. Criadas para servir: domesticidade, intimidade e. **Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil**, p. 377, 2007. **completar se livro ou revista**

DA SILVA, R.F; BENTO, J. S. Política migratória e direito ao trabalho: estudo de caso sobre a acolhida de imigrantes venezuelanos no Sul do Brasil. **Revista Colombia Internacional**, n.106, p. 165-199, 2021.

DA SILVA, Micael Alvino. **Breve história da tríplice fronteira**: como a maior hidrelétrica binacional e a segunda maior cidade do Paraguai foram decisivas para a formação da fronteira mais importante da América do Sul. Foz do Iguaçu: **EDITORA**, 2022.

DA SILVA, Micael Alvino; LISBOA, Marcelino Teixeira; GIMENEZ, Heloisa Marques. Extremo Oeste: A historiografia regional, o Oeste e a (Tríplice) Fronteira internacional do Paraná. **Revista de História Regional**, v. 27, n. 1, 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE ABREU BOUCAULT, Carlos Eduardo. O direito fundamental da cidadania e a proteção do migrante no sistema jurídico brasileiro: the fundamental right of citizenship and the protection of migrant in the brazilian juridical system. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 4, n. 7, p. 87-103, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS**, v. 67, n. 2, p. 79-98, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

DE LIMA, Sancléya Evanessa; CARDIN, Eric Gustavo. As representações de mulheres na faixa de fronteira entre Brasil e Paraguai. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales (RCCS)**, n. 5, p. 23, 2019.

DE SOUZA, Edson Belo Clemente. Tríplice fronteira: fluxos da região Oeste do Paraná com o Paraguai e Argentina. **Terr@ Plural**, v. 3, n. 1, p. 103-116, 2009.

DIAS, Priscila D; AGUIRRE, Lissandra E. M.O trabalho doméstico das imigrantes e refugiadas venezuelanas em Foz do Iguaçu-PR. CARDIN, Eric Gustavo; FERREIRA, Max André Araújo (Organizadores). **Fronteiras e trabalhadores no século XXI**. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2022.

FARINA, Bernardo Cunha. **Trabalhadores fronteiriços no tríplice fronteira: confronto entre a igualdade jurídica e a realidade**. 2015. 210 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2015. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/2566> Acesso em: 30.07.2025.

FERRO, Silvia Lilian. Crisis global de cuidados, migraciones transnacionales y remesas. Impactos en y desde América Latina. **Cidades. Comunidades e Territórios**, n. 40, p. 88-102, 2020.

FERRO, Silvia Lilian. Cuidar y ser cuidado en contextos transfronterizos: movilidad humana por razones de cuidados en la Triple Frontera del Paraná. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [S. l.], v. 33, e332156, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880003320>. Acesso em 10.04.2026

FREITAS, Jefferson Belarmino de. Estigma Racial e emprego doméstico. **Retratos e Espelhos. Raça e Etnicidade no Brasil e nos Estados Unidos**. São Paulo: FEA/USP, 2009.

GUIZARDI, Menara COMPLETAR. FRONTERAS, GÉNERO Y PATRIARCADO.: DISCUSIONES TEÓRICAS PARA REPLANTEAR EL TRANSNACIONALISMO MIGRANTE. **Revista Interdisciplinaria de Filosofía y Psicología**, v. 12, n. 38, página inicial e final, 2017.

GUIZARDI, Menara; NAZAL, Esteban; MAGALHÃES, Lina. Carregando a família no corpo: trajetórias familiares de mulheres paraguaias na Tríplice Fronteira do Paraná. **Revista de História da Família**, v. 47, n. 2, p. 132-153, 2022.

GRAHAM, S. L. **Proteção e obediência, criadas e seus patrões no Rio de Janeiro 1860-1910**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini; **Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos; 15 anos do Código de Defesa do Consumidor** / Paulo Henrique dos Santos Lucon (coord). São Paulo: Atlas, 2006.

GOMES, E. A. **Empregadas domésticas paraguaias inseridas em Foz do Iguaçu (PR): Uma análise sobre a trajetória de vida e condições laborais**. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento), Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2019 Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/items/65f302cf-552f-4a60-9f70-7e462b727a04>. Acesso em: 30.07.2024.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de pesquisa**, v. 37, p. 595-609, 2007.

HIRATA, Helena. O trabalho de cuidado. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 13, n. 24, p. 53-64, 2016.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo social**, v. 26, p. 61-73, 2014.

HIRATA, Helena. **O cuidado: teorias e práticas**. Boitempo Editorial, 2022.

HOCHSCHILD, Arlie Russell. The nanny chain. **The American Prospect**, v. 11, n. 4, p. 32- 36, 2001.

HOOKS, BELL. (1995). Intelectuais Negras. **Revista Estudos Feministas**, 3(2), 464. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/%x>. Acesso em: 10.04.2026.

ITAIPIU BINACIONAL. **Itaipu Binacional: a maior geradora de energia limpa e renovável do planeta**. Foz do Iguaçu: Centro de Altos Estudos da Itaipu, 2023.e PPCIS/UERJ, v.3, n.2, p.464-479.1995.

JARAMILLO FONNEGRA, Verónica. Acceso a la justicia: trabajadoras domésticas migrantes en la ciudad de Buenos Aires. **Estado & comunes, Revista de políticas y problemas públicos**, v. 1, n. 8, p. 131-159, 2019.

JAQUEIRA, M. M. **As fronteiras da (des) proteção internacional dos direitos humanos em Foz do Iguaçu**. 283 f. Tese de Doutorado (Instituto de Relações Internacionais) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

MAGALHÃES, Lina Paula Machado. **Habitar entre fronteiras: experiências de trabalhadoras paraguaias na construção de lar(es) entre Ciudad del Este e Foz do Iguaçu. 2025**. Tese (Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental) - Udesc, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://repositorio.udesc.br/handle/UDESC/20342>. Acesso em: 10.04.2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 6. ed. São Paulo: RT, 2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O direito do trabalho e as diversas formas de discriminação. **Revista TST**, v. 68, n. 2, p. 97-102, 2002.

MARINUCCI, Roberto. Trabalhadoras domésticas migrantes: invisibilidade, cuidado e lutas. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. v.30. n. 65, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880006501>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MARTINS, Ester Gouvêa; VEDOVATO, Luís Renato. Migração internacional de mulheres e o trabalho doméstico remunerado: opressão e cidadania na era da globalização. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 3, p.1975-2009, 2017.

MELLO, Luciana Garcia de. Interseccionalidade e a crítica ao trabalho doméstico: construindo um diálogo com múltiplas vozes. **Mediações**, v. 30, p. e51666, 2025.

NASCIMENTO, Sara Diniz. Precarização do trabalho feminino: a realidade das mulheres no mundo do trabalho. **Revista de Políticas Públicas**, p. 339-346, 2016.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A Proteção Jurídica do Trabalhador Estrangeiro como exercício de alteridade. **Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.48, n.78, p.113-121, 2008.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição jurídica do trabalhador imigrante no Direito Brasileiro. São Paulo: Ltr, 2011.p.26

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2009.

NUNES, Sthefany Cristina da Silva. **Interseccionalidade e o trabalho doméstico**: uma análise jurídica-sociológica. Faculdade de Direito – FADIR. Uberlândia-MG, 2022.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. **Relatório Anual OBMigra 2024**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES. World Migration Report 2018. Genebra: IOM, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>. Acesso em: 12/05/2025.

OLIVEIRA, Miriam Márcia Pacheco de. **Território, patriarcado e poder na Tríplice Fronteira**: o trabalho doméstico remunerado das mulheres paraguaias na cidade de Foz do Iguaçu. 2017. 69 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Geografia – Bacharelado) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2017. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/items/34ffbf7f-c23c-4c87-b5c0>. Acesso em 05.07.2025.

PADOVANI, Daniela Wernecke. **Direito do Trabalho e Imigração**. São Paulo: Almedina, 2022.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos eo Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28029>. Acesso em 15.04.2026.

PEREIRA, Cristiane Moraes Almeida. O procedimento promocional do Ministério Público do Trabalho (PROMO) como via eleita para a promoção do trabalho doméstico fronteiriço. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 57, p. 106-125, 2021.

PINHEIRO, Luana Simões; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (Organizadoras). **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil**. Brasília: IPEA; OIT, 2021.

PINHEIRO, Luana Simões; **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua**. 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf. Acesso em 10.07.2025.

PINHEIRO, Luana; MADSEN, Nina. As mulheres negras no trabalho doméstico remunerado. **IPEA: desafios do desenvolvimento**. Ano 8. Edição 70. Brasília – DF, 29 de dezembro de 2011. <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8985>. Acesso em: 10.04.2026

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

ROSAS, Carolina; JARAMILLO FONNEGRA, Verónica; BLAS VERGARA, Albano. Trabajo doméstico y migraciones latinoamericanas. Desde Argentina, hallazgos y reflexiones frente a los destinos extrarregionales. **Estudios demográficos y urbanos**, v. 30, n. 2, p. 253-290, 2015.

ROSEIRA, Antonio Marcos. Foz do Iguaçu, integração regional e dinâmica espacial na tríplice fronteira. In: **ENCUENTRO DE GEOGRAFOS DA AMÉRICA LATINA**, 12., 2009, Montevideu. Anais...Montevideo, 2009.

RAIS/eSocial TRABALHO DOMÉSTICO FORMAL Anos-base 2015 a 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/trabalho-domestico/2024/apresentacao-rais-esocial-trabalho-domestico-formal-2015-a-2024.pdf>. Acesso em: 10.08.2025.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

RIBEIRO FILHO, Francisco Domiro; RIBEIRO, Sofia Regina Paiva. Evolução histórico-jurídica do trabalho doméstico. **Lex Humana**, v. 8, n. 2, p. 45-71, 2016.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; FARINA, Bernardo Cunha. A igualdade jurídica do trabalhador fronteiriço. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, v. 22, n. 262, p.

55-83, 2011.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

Saffioti, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu** (16), Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2001, pp.115-136.

SOTO, Clyde; GONZÁLEZ, Myrian; DOBRÉE, Patricio. **La migración femenina paraguaya en las cadenas globales de cuidados en Argentina: transferencia de cuidados y desigualdades de género**. Santo Domingo: ONU Mujeres, 2012.

SOTO, Clyde; GONZÁLEZ, Myrian; DOBRÉE, Patricio. **Panorama regional sobre trabajadoras domésticas migrantes en América Latina**. Assunção: ONU Mujeres, 2016.

SOUSA, Juliana. Moral das senzalas versus luta por direitos: o trabalho doméstico remunerado no Brasil contemporâneo. **Temáticas**, v. 29, n. 57, p. 269-299, 2021.

TAPIA LADINO, Marcela. Las fronteras, la movilidad y lo transfronterizo: Reflexiones para un debate. **Estudios fronterizos**, v. 18, n. 37, p. 61-80, 2017.

TOLEDO, Luciano Augusto; DE FARIAS SHIAISHI, Guilherme. Estudo de caso em pesquisas exploratórias qualitativas: um ensaio para a proposta de protocolo do estudo de caso. **Revista da FAE**, v. 12, n. 1, pag inicial e final 2009.

VALENZUELA, Maria Elena. O Trabalho Doméstico Remunerado no Brasil. [S. l.]: Organização Internacional do Trabalho; Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2026. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2026-05/OIT_Trabalho%20Domestico%20Remunerado_PT_01.pdf. Acesso em: 27 maio 2026.

VIEIRA, José Guilherme Silva. **Metodologia de pesquisa científica na prática**. Curitiba: Editora Fael, p.152, 2010.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. Integração transfronteiriça: ressignificar sentidos, com “novos” atores. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, p. 15-32, 2019.

VIEIRA, Gustavo Oliveira; DE OLIVEIRA, Suellen Mayara Péres. Cooperação transfronteiriça na região trinacional Ciudad del Este-Foz do Iguazu-Puerto Iguazú: um caleidoscópio paradiplomático. **Aldea Mundo Revista sobre Fronteras e Integración Regional**, 47, pp. 51-58. v. 24, 2019.

YIN, Robert Kuo. Estudo de caso:planejamentoemétodos.2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.